



:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
João Paulo Lucena
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
- Juiz Joe Ernando Dezuta.

Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Ação rescisória. Decadência. Configuração. Reconhecimento. Incompetência em razão da matéria por parte do Juízo que proferiu a decisão atacada. Situação que não afasta a hipótese. Sentença rescindível que produz seus efeitos. Inviabilidade de ataque, findo o prazo para a propositura da ação rescisória. Art. 495 do CPC. Decisão consolidada em razão do decurso do tempo. Imutabilidade e irreversibilidade.
- (2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo H. de A Martins Costa. Processo n. 0021272-63.2013.5.04.0000 AR. Publicação em 17-04-2015).....17
- 1.2 Horas extras. Diferenças devidas. Motorista. Minutos trabalhados antes e depois de cada viagem. Inclusão na jornada de trabalho. Prova oral que demonstra que o período trabalhado em tais ocasiões era superior ao fixado em normas coletivas como tempo para assunção de funções. Princípio da primazia da realidade.
- (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000381-59.2014.5.04.0461 RO. Publicação em 27-05-2015).....29
- 1.3 Parcelas vincendas. Devidas. Adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno. Vantagens de cunho sucessivo. Pagamento enquanto perdurar o correspondente fato gerador. Art. 290 do CPC. Aplicabilidade à liquidação/execução, ainda que omissa a sentença, quando íntegro o contrato e mantidas condições fáticas embasadoras da condenação. Orientação Jurisprudencial n. 56 da Seção Especializada em Execução.
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000328-68.2010.5.04.0251 AP. Publicação em 05-05-2015).....32

- 1.4 Relação de emprego. Não reconhecimento. Representante comercial. Inexistência de pessoalidade, conforme depoimento do próprio autor. Impossibilidade absoluta, na relação de emprego, de substituição do empregado. Ocorrência, ainda, de representação de outra empresa. Requisitos do vínculo empregatício não configurados. Recurso provido.
- (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0000950-03.2012.5.04.0341 RO. Publicação em 01-06-2015).....34

▲ [volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 Acidente do trabalho. Responsabilidade objetiva do empregador. Reconhecimento. Entregador de jornais. Deslocamento com bicicleta. Acidente durante a jornada. Função que exige constantes deslocamentos. Atividade profissional de risco. Maior chance de acidentes.
- (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Processo n. 0000306-64.2013.5.04.0102 RO. Publicação em 25-05-2015).....38
- 2.2 Adicionais de insalubridade e de periculosidade. Cumulação. Viabilidade. Art. 193, § 2º, da CLT não recepcionado na Ordem de 1988. Derrogado, ainda, pela ratificação à Convenção 155 da OIT.
- (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0010431-28.2013.5.04.0511 RO. Publicação em 13-05-2015).....38
- 2.3 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Operador de telemarketing. Utilização do fone de ouvido tipo headset. Recepção intermitente de sinais sonoros, inclusive voz humana. Enquadramento no Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ainda que não prestados serviços de telegrafia ou radiotelegrafia.
- (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0000503-47.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 28-04-2015).....38
- 2.4 Adicional de insalubridade. Devido. Grau máximo. Motorista de caminhão. Asfalto. Hidrocarboneto derivado do petróleo bruto. Massa molecular elevada. Presença de silicosas, calarias, breu betume etc. Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3214/78 do MTE. Análise qualitativa, não importando o tempo de exposição.
- (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0000916-89.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 13-05-2015).....38
- 2.5 Adicional de insalubridade. Devido. Poeiras vegetais. Carga e descarga. Sacos de 25 e 50 quilos. Farinha e farelo de trigo. Ausência de EPIs. Níveis

| | | |
|------|---|----|
| | elevados de poeira. Sintomas respiratórios agudos e crônicos. Provável perda da função pulmonar no decorrer do tempo. Fato de não constar, da NR-15, a poeira decorrente de derivados vegetais que não obsta o reconhecimento do direito. | |
| | (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000772-46.2013.5.04.0203 RO. Publicação em 14-05-2015)..... | 38 |
| 2.6 | Adicional de insalubridade. Indevido. Teleatendimento. Utilização de fones para recepção de voz que não se confunde com os sinais decorrentes das atividades previstas no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. | |
| | (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000287-50.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 11-05-2015)..... | 39 |
| 2.7 | Adicional de periculosidade. Ação revisional. Eliminação da condição de risco reconhecida em sentença. Efeitos que se produzem a partir da citação válida do empregado. Art. 461, I, do CPC. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001347-48.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 25-05-2015)..... | 39 |
| 2.8 | Adicional de periculosidade. Devido. Abastecimento de tratores, ainda que duas vezes por semana. Exposição intermitente. NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE. Súmula 364, I, do TST. | |
| | (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000424-48.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 21-05-2015)..... | 39 |
| 2.9 | Contribuição assistencial patronal. Devida. Filiação que depende de livre manifestação. Contribuição que, todavia, respalda-se no respeito à vontade coletiva. Princípio da solidariedade. Não filiado que também se beneficia da atuação sindical. Participação nas despesas que se afigura justa. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000256-61.2014.5.04.0471 RO. Publicação em 20-04-2015)..... | 39 |
| 2.10 | Dano moral. Reconhecimento. Cobrador de ônibus. Atividade de risco. Ameaça de agressão física. Sentimentos de medo, angústia e ansiedade. Risco da atividade. Empregador a quem cabe criar condições para ambiente seguro. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000794-88.2013.5.04.0661 RO. Publicação em 28-05-2015)..... | 39 |
| 2.11 | Danos material e moral. Indenizações indevidas. Queda de cavalo. Culpa exclusiva da vítima, que causou o acidente, ainda que no exercício da atividade laboral. Nexo de causalidade não caracterizado. | |
| | (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000590-26.2013.5.04.0861 RO. Publicação em 28-05-2015)..... | 39 |

- 2.12 **Décimo terceiro salário e férias proporcionais. Devidos. Justa causa que não afasta o pagamento. Direitos fundamentais sem reserva. Art. 7º, VIII e XVII, da CF. Convenção n. 132 da OIT.**
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
 Processo n. 0001486-86.2012.5.04.0026 RO. Publicação em 05-06-2015).....40
- 2.13 **Devolução de descontos. Quebra de caixa. Prova oral que afasta a validade. Conferência e apuração de diferenças que não eram procedidas na presença do empregado. Impossibilidade da constatação de erros. Ciência das diferenças dias depois.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
 Processo n. 0000641-97.2012.5.04.0141 RO. Publicação em 27-04-2015).....40
- 2.14 **Dirigente sindical. Dispensa imotivada. Vedação, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical. Irrelevância de questões formais envolvendo o registro do sindicato nos órgãos competentes. Arts. 8º, VIII, da CF e 543. § 3º, da CLT.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
 Processo n. 0000683-72.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 08-05-2015).....40
- 2.15 **Documento. Falsidade não reconhecida. Ônus da prova da parte que a argui. Presunção juris tantum de veracidade. Arts. 368 e 389, I, do CPC. Impugnação que exige prova robusta. Recibos assinados e não infirmados por prova em contrário.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
 Processo n. 0000357-89.2013.5.04.0841 RO. Publicação em 15-05-2015).....40
- 2.16 **Dono da obra. Município. Responsabilização. Contratação de empresa inidônea que atrai a responsabilidade subsidiária. Garantia ao trabalhador, cuja força de trabalho foi aproveitada, da contraprestação devida. Hipossuficiente que não pode ser prejudicado.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada.
 Processo n. 0001090-96.2013.5.04.0601 RO. Publicação em 28-05-2015).....40
- 2.17 **Equiparação salarial. Grupo econômico. Possibilidade, embora empregados de empresas diversas, preenchidos os pressupostos do art. 461 da CLT. Solidariedade ativa e passiva. Empregador único.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
 Processo n. 0001044-19.2013.5.04.0016 RO. Publicação em 29-05-2015).....41
- 2.18 **Estabilidade acidentária. Reconhecimento. Art. 118 da Lei 8213/91 que assegura a manutenção do emprego durante a convalescença e reinserção no mercado de trabalho. Encerramento da atividade empresarial que não afasta a responsabilidade do empregador, mas apenas determina a conversão em indenização.**

| | | |
|------|---|----|
| | (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000842-70.2014.5.04.0351 RO. Publicação em 13-05-2015)..... | 41 |
| 2.19 | Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Não reconhecimento. Ausência de comunicação formal, ao empregador, do registro da candidatura e de eleição e posse. Art. 543, § 5º, da CLT. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sarvicente. Processo n. 0001615-42.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 16-04-2015)..... | 41 |
| 2.20 | Estabilidade provisória. Gestante. Reconhecimento a empregada grávida à época da despedida (art. 10, II, b, do ADCT da CF). Aborto espontâneo superveniente que assegura indenização desde a dispensa até o limite de duas semanas após a interrupção da gravidez. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000083-67.2011.5.04.0301 RO. Publicação em 29-04-2015)..... | 41 |
| 2.21 | Horas extras. Cartões ponto. Alegação pela necessidade de determinação judicial para juntada. Descabimento. Empregador que tem o dever de documentar o contrato de trabalho. Contrapartida do poder de comando assegurado por lei. Apresentação por ocasião da audiência. Art. 845 da CLT. Princípio da concentração. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001019-03.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 01-06-2015)..... | 41 |
| 2.22 | Horas extras. Devidas. Cargo de gestão (art. 62, II, da CLT). Enquadramento descabido. Mero exercício de função de supervisão de determinado setor. Enquadramento que pressupõe amplos poderes de mando e gestão. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000252-22.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 13-05-2015)..... | 41 |
| 2.23 | Horas extras. Devidas. Troca de uniforme. Uso obrigatório pela natureza da atividade da empregadora. Tempo à disposição. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000920-03.2013.5.04.0512 RO. Publicação em 29-05-2015)..... | 42 |
| 2.24 | Horas extras. Intervalos. Domingos e feriados. Devidos. Cargo de confiança. Enquadramento no art. 62, II, da CLT (não obrigatoriedade de registro da carga horária) que encontra limite no art. 7º, XIII, da CF, aplicável a todo e qualquer trabalhador, inclusive os investidos de poderes de gestão. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000152-46.2014.5.04.0802 RO. Publicação em 24-04-2015)..... | 42 |
| 2.25 | Incidente de uniformização de jurisprudência. Descabimento da medida via embargos de declaração. Decisão objeto da pretensa dissidência jurisprudencial já proferida. | |

| | | |
|------|--|----|
| | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000378-87.2013.5.04.0381 RO – ED. Publicação em 29-04-2015)..... | 42 |
| 2.26 | Indenização. Indevida. Disponibilização de transporte para o trabalho que não constitui cerceamento ao direito de ir e vir. Possibilidade de opção pelo transporte público. Inexistência de ofensa ao direito constitucional apontado. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000806-36.2013.5.04.0101 RO. Publicação em 29-04-2015)..... | 42 |
| 2.27 | Indenização. Indevida. Gastos com lavagem de uniforme. Vestimenta comum, que pode ser lavada com as demais roupas. Ausência de custo adicional. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001505-55.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 25-05-2015)..... | 42 |
| 2.28 | Justa causa. Configuração. Reconhecimento. Abandono de emprego. Ambos os requisitos demonstrados, o objetivo (ausência ao trabalho) e o subjetivo (intenção de não retornar). (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001255-46.2013.5.04.0019 RO. Publicação em 20-04-2015)..... | 42 |
| 2.29 | Justa causa. Reversão. Punição máxima aplicável apenas às faltas mais graves. Consequências danosas. Ausência para acompanhamento de ascendente em consulta médica. Fato que não justifica despedida sumária, embora não conste entre as hipóteses de falta justificada (art. 473 da CLT). Indemonstrada desídia (negligência habitual). Reclamante que não tinha sequer uma falta injustificada nos seis meses anteriores. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000371-53.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 08-06-2015)..... | 43 |
| 2.30 | Justiça gratuita. Matéria objeto de recurso ordinário da trabalhadora. Apelo que deve ser conhecido, ainda que não recolhidas as custas. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000026-59.2015.5.04.0802 AIRO. Publicação em 23-04-2015)..... | 43 |
| 2.31 | Multa do art. 477 da CLT. Afastamento. Pagamento em ação de consignação, extinta por conciliação. Ajuizamento no prazo (art. 477, § 6º, da CLT). Eventuais diferenças que não ensejam a aplicação da multa. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000988-72.2011.5.04.0301 RO. Publicação em 07-05-2015)..... | 43 |
| 2.32 | Multa. Indevida. Assédio processual não configurado. Não apresentação de proposta de acordo que não se considera má-fé, abuso de direito ou escárnio ao magistrado. Direito assegurado pela CF que é de acesso ao | |

| | | |
|------|---|----|
| | judiciário e de decisão célere. Inexistência de amparo legal para vultosa multa às reclamadas por não contribuírem para a realização de acordo. | |
| | (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0001305-17.2013.5.04.0005 RO. Publicação em 16-04-2015)..... | 43 |
| 2.33 | Nulidade absoluta. Configuração. Ação civil pública ajuizada por sindicato. Ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho. Obrigatoriedade. Art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85. | |
| | (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001626-86.2012.5.04.0005 RO. Publicação em 24-04-2015)..... | 44 |
| 2.34 | Pedido de demissão. Validade. Inexistência de prova de coação. Eficácia. Assistência prevista no art. 477, § 1º, da CLT cuja finalidade é justamente livrar de vício de consentimento a manifestação de vontade. | |
| | (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000676-77.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 30-04-2015)..... | 44 |
| 2.35 | Penhora. Inviabilidade. Proventos de aposentadoria. Art. 649, IV, do CPC. Medida que só se justifica em caso de percepção de vultosas quantias, quando a disposição de parte delas não prejudique a subsistência do executado e de sua família. | |
| | (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0010879-76.2012.5.04.0271 AP. Publicação em 20-04-2015)..... | 44 |
| 2.36 | Prescrição de ofício. Descabimento no Direito do Trabalho. Normatividade própria. Inaplicabilidade do art. 219, § 5º, do CPC. Pronúncia ex officio incompatível com os princípios do Direito do Trabalho, notadamente o da proteção. | |
| | (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000374-61.2013.5.04.0733 RO. Publicação em 07-05-2015)..... | 44 |
| 2.37 | Prescrição. Doença ocupacional. Termo a quo. Inexigibilidade de ajuizamento precipitado, inexistente certeza quanto à extensão do dano, possibilidade de reparação ou irreversibilidade. Súmula 278 do STJ. Consolidação das lesões quando da cessação do benefício previdenciário e do retorno ao trabalho. | |
| | (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000275-76.2014.5.04.0662 RO. Publicação em 28-04-2015)..... | 44 |
| 2.38 | Prescrição. Interrupção. Ocorrência. Pagamento extrajudicial das parcelas. Ato inequívoco de reconhecimento do direito. Art. 202, VI, do CC. Contrato em curso. Novo prazo de cinco anos que tem o empregado para postular judicialmente. | |
| | (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000203-63.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 25-05-2015)..... | 44 |

- 2.39 **Recuperação judicial. Depósitos recursais. Situação que não impede a liberação em favor do credor. Depósito que se desliga do patrimônio da reclamada, assumindo o papel de garantia de execução futura. Atos correlatos que têm natureza processual.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
 Processo n. 0086500-12.2008.5.04.0371 AP. Publicação em 01-06-2015).....45
- 2.40 **Relação de emprego. Reconhecimento. Técnico em radiologia. Estabelecimento hospitalar. Trabalho em atividade-fim. Constituição de pessoas jurídicas para mascarar o vínculo. Fraude. Art. 9º da CLT.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
 Processo n. 0001704-44.2012.5.04.0405 RO. Publicação em 24-04-2015).....45
- 2.41 **Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento incabível. Acordo homologado entre reclamante e empregadora, sem a concordância da segunda reclamada. Decisão posterior que reconhece responsabilidade subsidiária. Descabimento, sob pena de ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à coisa julgada.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
 Processo n. 0000539-91.2013.5.04.0771 RO. Publicação em 30-04-2015).....45
- 2.42 **Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Município. Convênio cujo objeto é o atendimento de crianças em creche. Súmulas 331 do TST e 11 do TRT4.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
 Processo n. 0000174-16.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 24-04-2015).....45
- 2.43 **Sucessão de empregadores. Reconhecimento. Presença dos requisitos da relação de emprego. Responsabilidade integral da sucessora (arts. 10 e 448 da CLT), inclusive quanto a contrato anterior à sucessão. Resguardo dos direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio jurídico do empregado.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
 Processo n. 0000873-06.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 20-05-2015).....45
- 2.44 **Sucessão trabalhista. Não reconhecimento. Sucessão de empresas que ocorreu após a extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de prestação de serviços para a empresa sucessora, que não pode ser responsabilizada.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
 Processo n. 0001262-83.2013.5.04.0101 RO. Publicação em 15-04-2015).....46
- 2.45 **Turnos ininterruptos de revezamento. Regime desnaturado. Horário extraordinário habitual e excessivo, além de 8h diárias. Afastamento das normas coletivas no tocante à sistemática.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
 Processo n. 0010994-49.2013.5.04.0211 RO. Publicação em 21-05-2015).....46

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Danos moral e material. Indenizações indevidas. Acidente de trânsito. Deslocamento do trabalhador, de motocicleta, à sua residência após deixar o serviço. Óbito. Danos aos familiares (sucessão autora) cuja ocorrência é indubitável. Ausência, contudo, de prova no sentido de que a reclamada haja concorrido, culposa ou dolosamente, para o sinistro. Obreiro que utilizava veículo particular por conveniência própria. Transporte fornecido pela empresa que deixaria o trabalhador a 300 metros de sua residência. Prova que afasta, ainda, alegação de que teria havido alteração, nos últimos dias, da jornada habitual de trabalho.

(Exma. Juíza Fabiane Rodrigues da Silveira Trindade Emery. 1ª Vara do Trabalho de Canoas.

Processo n. 0001266-82.2011.5.04.0201 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 29-05-2015).....47

- 3.2 Rescisão indireta. Reconhecimento. Gravidade da falta patronal e prova robusta que são requisitos indispensáveis. Descumprimento de norma coletiva e pagamento, em grau inferior ao devido, do adicional de insalubridade que não constituiriam suficiente motivo, mas que no contexto servem como elementos adicionais. Omissões no recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias que, contudo, em especial aliadas às demais faltas, autorizam o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

(Exma. Juíza Cinara Rosa Figueiró. 4ª Vara do Trabalho de Taquara.

Processo n. 0000068-38.2014.5.04.0384 Ação Trabalhista – Rito Ordinário).....50

4. Artigo

“O Princípio da Proteção no Processo do Trabalho e a imparcialidade do juiz:
um falso dilema”

Joe Ernando Deszuta.....53

5. Notícias

Destaques

TRT-RS recebe prêmio Conciliar é Legal, do CNJ



TRT gaúcho recebe representantes da Corregedoria Nacional de Justiça



Presidente do TRT-RS entrega à senadora Ana Amélia Lemos o manifesto contra o PL da Terceirização



7ª Turma promove sessão externa de julgamento na Urcamp de Bagé



Presidente Cleusa Recebe Comenda do Mérito Judiciário Militar

Doação de terreno para nova sede da JT em Caxias do Sul é discutida em reunião na Prefeitura



Presidente da Agetra fala sobre o PL 4330 na abertura da sessão de julgamento da 3ª Turma



TRT-RS institui Comissão de Direitos Humanos e Trabalho Decente



- Varas especializadas em acidentes de trabalho da 4ª Região são destaque no programa Jornada, na TV Justiça
- Iniciativa do TRT-RS assegura o pagamento de R\$ 27,3 mil a um trabalhador que ajuizou processo em 1981
- Boas práticas: Projeto "Redescobrimo Valores" já quitou mais de R\$ 700 mil em dívidas antigas
- Boas Práticas: Software agiliza pagamentos de honorários periciais na 4ª Região

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

| | |
|---|----|
| 5.1.1 Ministro Edson Fachin é empossado no STF | |
| Veiculada em 16-06-2015..... | 68 |
| 5.1.2 Três novas súmulas vinculantes foram aprovadas na sessão desta quinta (18) | |
| Veiculada em 18-06-2015..... | 69 |
| 5.1.3 Sindicatos têm legitimidade para execução de sentença mesmo sem autorização de filiados | |
| Veiculada em 29-06-2015..... | 70 |

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

| | |
|--|----|
| 5.2.1 Presidente do CNJ lança Escritório Digital em cerimônia na OAB | |
| Veiculada em 16-06-2015..... | 70 |
| 5.2.2 Com apoio do CNJ, Lei da Mediação é sancionada pelo Executivo | |
| Veiculada em 30-06-2015. | 72 |
| 5.2.3 Quinta edição do Manual de Mediação é disponibilizada pelo CNJ | |
| Veiculada em 30-06-2015. | 74 |

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

| | |
|---|----|
| 5.3.1 Banco do Brasil é condenado por assédio moral coletivo e deve coibir a prática em todo o país | |
| Veiculada em 15-06-2015..... | 75 |
| 5.3.2 Ministros Lelio Bentes e Kátia Arruda falam em audiência pública sobre ações da JT contra o trabalho infantil | |
| Veiculada em 17-06-2015..... | 76 |
| 5.3.3 Laudo pericial prevalece sobre certidão de óbito para comprovação de silicose | |
| Veiculada em 18-06-2015..... | 78 |

| | | |
|-------|--|----|
| 5.3.4 | STF aprova súmula vinculante sobre competência da JT para executar contribuições previdenciárias | |
| | Veiculada em 18-06-2015..... | 79 |
| 5.3.5 | Encerrada correição no TRT da 4ª Região | |
| | Veiculada em 19-06-2015. | 79 |
| 5.3.6 | Cooperativa é condenada por dispensar candidata a emprego por ser obesa | |
| | Veiculada em 23-06-2015..... | 81 |
| 5.3.7 | Turma reconhece validade de recurso com diferenças entre cópia transmitida por fax e original | |
| | Veiculada em 26-06-2015..... | 82 |
| 5.3.8 | Sessão solene marca comemoração dos 10 anos do CSJT | |
| | Veiculada em 26-06-2015..... | 82 |
| 5.3.9 | TST afasta penhora sobre plano de previdência privada para pagamento de dívida trabalhista | |
| | Veiculada em 29-06-2015..... | 83 |

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

[Alteração na contagem dos prazos recursais na JT](#)

| | | |
|--|------------------------------|----|
| | Veiculada em 03-07-2015..... | 84 |
|--|------------------------------|----|

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

| | | |
|-------|---|----|
| 5.5.1 | Reunião do Fórum de Relações Administrativas tem participação do Comitê da Política de Atenção ao Primeiro Grau | |
| | Veiculada em 12-06-2015..... | 84 |
| 5.5.2 | Informação à sociedade, blitz em sinaleira, iluminação especial e talento da criançada: veja como foi o Dia de Combate ao Trabalho Infantil no TRT-RS | |
| | Veiculada em 12-06-2015..... | 85 |

| | | |
|--------|---|----|
| 5.5.3 | TRT4 e MPT-RS promovem campanha contra o trabalho infantil na partida entre Grêmio e Atlético Paranaense | |
| | Veiculada em 15-06-2015..... | 87 |
| 5.5.4 | Juíza Andréa Nocchi participa de audiência pública na Câmara dos Deputados sobre combate ao trabalho infantil | |
| | Veiculada em 17-06-2016..... | 88 |
| 5.5.5 | TRT gaúcho recebe representantes da Corregedoria Nacional de Justiça | |
| | Veiculada em 17-06-2015..... | 89 |
| 5.5.6 | Ministro João Batista Brito Pereira encerra correição ordinária no TRT-RS | |
| | Veiculada em 19-06-2015..... | 89 |
| 5.5.7 | Vice-corregedora representa TRT-RS na posse dos novos dirigentes do TRF4 | |
| | Veiculada em 19-06-2015..... | 91 |
| 5.5.8 | Presidente Cleusa recebe Comenda do Mérito Judiciário Militar | |
| | Veiculada em 19-06-2015..... | 91 |
| 5.5.9 | Presidente do TRT-RS entrega à senadora Ana Amélia Lemos o manifesto contra o PL da Terceirização | |
| | Veiculada em 22-06-2015..... | 92 |
| 5.5.10 | Desembargadora Cleusa recebe visita do vereador Professor Garcia | |
| | Veiculada em 22-06-2015..... | 93 |
| 5.5.11 | Processo eletrônico é implantado na Vara do Trabalho de Estância Velha | |
| | Veiculada em 23-06-2015..... | 93 |
| 5.5.12 | Varas especializadas em acidentes de trabalho da 4ª Região são destaque no programa Jornada, na TV Justiça | |
| | Veiculada em 23-06-2015..... | 95 |
| 5.5.13 | Dez novas súmulas do TRT-RS estão em vigor | |
| | Veiculada em 24-06-2015..... | 95 |
| 5.5.14 | Concurso para servidores do TRT-RS será organizado pela Fundação Carlos Chagas | |
| | Veiculada em 24-06-2015..... | 97 |

| | | |
|--------|---|-----|
| 5.5.15 | Doação de terreno para nova sede da JT em Caxias do Sul é discutida em reunião na Prefeitura | |
| | Veiculada em 25-06-2015..... | 97 |
| 5.5.16 | TRT4 participa do 1º Encontro Sul Brasileiro do Programa Trabalho Seguro, promovido pelo TRT-SC | |
| | Veiculada em 26-06-2015..... | 98 |
| 5.5.17 | 7ª Turma promove sessão externa de julgamento na Urcamp de Bagé | |
| | Veiculada em 26-06-2015..... | 99 |
| 5.5.18 | Representantes da Justiça do Trabalho gaúcha participam de posse da diretoria da Agetra | |
| | Veiculada em 29-06-2015..... | 100 |
| 5.5.19 | Presidente do TRT-RS recebe representante do Projeto Pescar | |
| | Veiculada em 29-06-2015..... | 101 |
| 5.5.20 | TRT-RS recebe prêmio Conciliar é Legal, do CNJ | |
| | Veiculada em 01-07-2015..... | 101 |
| 5.5.21 | Presidente Cleusa reúne-se com superintendente da SRTE, ex-presidente do TRE-RS e desembargador aposentado do TRT-RS | |
| | Veiculada em 02-07-2015..... | 104 |
| 5.5.22 | TRT-RS suspende as 110 despedidas anunciadas por prestadora de serviços da General Motors em Gravataí | |
| | Veiculada em 02-07-2015..... | 105 |
| 5.5.23 | Iniciativa do TRT-RS assegura o pagamento de R\$ 27,3 mil a um trabalhador que ajuizou processo em 1981 | |
| | Veiculada em 03-07-2015..... | 106 |
| 5.5.24 | Presidente da Agetra fala sobre o PL 4330 na abertura da sessão de julgamento da 3ª Turma | |
| | Veiculada em 07-07-2015..... | 107 |
| 5.5.25 | Desembargador e servidor do TRT-RS participam de reunião sobre normas de segurança de Tribunais, em São Paulo | |
| | Veiculada em 07-07-2015..... | 108 |
| 5.5.26 | Garantidos saldo de salários e mais 30 dias de plano de saúde a trabalhadores com aviso prévio em fornecedora da General Motors | |
| | Veiculada em 07-07-2015..... | 11 |

| | | |
|--------|---|-----|
| 5.5.27 | Presidente do TRT-RS reúne-se com prefeito de Uruguaiana | |
| | Veiculada em 08-07-2015..... | 111 |
| 5.5.28 | TRT-RS institui Comissão de Direitos Humanos e Trabalho Decente | |
| | Veiculada em 09-07-2015..... | 111 |
| 5.5.29 | Boas práticas: Projeto "Redescobrimdo Valores" já quitou mais de R\$ 700 mil em dívidas antigas | |
| | Veiculada em 09-07-2015..... | 112 |
| 5.5.30 | Presidente do TRT-RS recebe presidente da Fiergs | |
| | Veiculada em 09-07-2015..... | 113 |
| 5.5.31 | Boas Práticas: Software agiliza pagamentos de honorários periciais na 4ª Região | |
| | Veiculada em 10-07-2015..... | 114 |

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no período de 15-06 a 07-07-2015

6.1 Seção Especial: Lei nº 13.015/14 (Processamento de Recursos na Justiça do Trabalho) e Lei nº 13.105/15 (Novo CPC)

| | | |
|-------|--|-----|
| 6.1.1 | Lei 13.015/14 (Processamento de Recursos na Justiça do Trabalho) | 115 |
| 6.1.2 | Lei 13.105/15 (Novo CPC) – Livros | 115 |
| 6.1.3 | Lei 13.105/15 (Novo CPC) – Artigos de periódicos | 116 |

6.2 Livros..... 117

6.3 Artigos de periódicos..... 118

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação rescisória. Decadência. Configuração. Reconhecimento. Incompetência em razão da matéria por parte do Juízo que proferiu a decisão atacada. Situação que não afasta a hipótese. Sentença rescindível que produz seus efeitos. Inviabilidade de ataque, findo o prazo para a propositura da ação rescisória. Art. 495 do CPC. Decisão consolidada em razão do decurso do tempo. Imutabilidade e irreversibilidade.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0021272-63.2013.5.04.0000 AR. Publicação em 17-04-2015)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DECADÊNCIA. A sentença rescindível por ter havido incompetência *ratione materiae* produz seus efeitos e, findo o prazo para a propositura da ação rescisória, não mais se pode atacar, na forma do que dispõe o art. 495 do CPC, ficando a decisão consolidada em razão do decurso do tempo, tornando-se imutável e irreversível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade de votos, (I) julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, pelo inc. I do art. 267 do CPC, quanto ao pedido formulado em face do inc. IX do art. 485 do CPC (erro de fato); e (II) julgar extinto o processo, com resolução de mérito, pelo inc. IV do art. 269 do CPC (decadência), quanto ao pedido inicial formulado em face do inc. II do art. 485 do CPC (juiz absolutamente incompetente); e (III) julgar improcedentes os pedidos iniciais formulados em face dos incs. V e VIII do art. 485 do CPC (violação literal de lei e fundamento para invalidar confissão em que se baseou a decisão rescindenda), condenando o autor ao pagamento de custas de R\$5.234,39, do qual é isento, e ao pagamento de honorários advocatícios de R\$39.257,94, revogando a medida acautelatória deferida na ID 141378 do Agravo Regimental [...].

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de abril de 2015 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de [...] contra R. C. F. R., em que o autor, com fundamento nos incs. II, V, VIII e IX do art. 485 do CPC (juiz incompetente, violação de lei, fundamento para invalidar confissão e erro de fato), pretende desconstituir acórdão da fase de execução proferido pela 5ª Turma na ação trabalhista n.º [...].

Relata o autor que figurou como reclamado na referida demanda, tendo sido reputado confesso quanto à matéria de fato alegada naquela ação e condenado ao pagamento de

indenização equivalente a diversas parcelas trabalhistas em favor da ora ré, por força de vínculo de emprego nulo consigo reconhecido, em sentença que arbitrou o valor da condenação em R\$10.000,00 e determinou a remessa ao segundo grau para reexame necessário.

Aduz que não houve interposição de recursos por qualquer das partes, mas que o processo entrara equivocada e prematuramente em fase de liquidação, pois, ao contrário do que determinara a sentença, não houve a remessa ao Tribunal para reexame necessário. Na ocasião, refere ter sido apurado como devido o valor aproximado de R\$220.000,00.

Refere que, em seguida, o juízo percebeu o equívoco e suspendeu o andamento da liquidação, determinando a remessa dos autos ao Tribunal para os fins do art. 475 do CPC, não tendo o processo, porém, sido conhecido em reexame necessário pela 8ª Turma, em razão de o valor arbitrado à condenação ser inferior a sessenta salários-mínimos, razão de a sentença ter transitado em julgado em 21 de julho de 2010.

Aduz que os cálculos foram aproveitados, tendo sido apenas atualizados, ultrapassando a cifra dos R\$220.000,00.

Assevera que opôs embargos à execução, alegando cerceamento de defesa, bem como sustentando que (I) o processo deveria ter sido conhecido em reexame necessário pelo Tribunal, pois, quando da remessa ao segundo grau, o valor da condenação já estava apurado e ultrapassava sessenta salários-mínimos; (II) o parecer do Ministério Público era favorável à adequação da sentença ao feito da S. 363 do TST; e que (III) o Município não fora intimado do julgamento do acórdão; impugnando, outrossim, os critérios de juros e correção monetária utilizados nos cálculos apresentados em juízo.

Refere que os embargos foram rejeitados, tendo havido recurso da respectiva decisão, ao qual fora negado provimento, tendo a 5ª Turma entendido pela inexistência de cerceamento de defesa; pela preclusão relativamente à ausência de reexame necessário e pela correção da sentença relativamente aos critérios de juros e atualização monetária utilizados na conta de liquidação, tendo a decisão do agravo de petição transitado em julgado em 14 de setembro de 2011.

Sobre os fundamentos que embasam a sua pretensão rescisória, diz que:

(I) o processo é nulo por cerceamento de defesa, pois não foi intimado da sentença ainda na fase de conhecimento, na medida em que a intimação da decisão foi dirigida a procuradora que, segundo alega, já não representava mais o Município desde 2008 (a sentença data de 2009), tendo havido violação ao art. 682, inc. IV, do Código Civil. Refere que, no prazo de recurso, noticiou a troca de procuradores ao juízo, sem que os autos fossem levados em carga, requerendo fosse feita nova intimação para o ato, tendo, porém, sido negado tal direito, inviabilizando a interposição de recurso, em violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República;

(II) o cálculo de liquidação de sentença foi homologado à revelia das partes, sem prévia intimação para manifestação, contendo diversos equívocos, a exemplo da não consideração dos dias não trabalhados e do valor do táxi local para a apuração do valor devido a título de indenização pelo uso de veículo próprio no deslocamento até o local de trabalho, que foi indicado pela contadora responsável pela elaboração dos cálculos sem qualquer comprovação nos autos. Além disso, aduz que foi reputado confesso pela sentença, o que não é processualmente viável. Por essas razões sustenta violação aos artigos arts. 320, inc. II, e 351 do CPC; e 876, 879, caput, §1º-B e §2º, da CLT;

(III) a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a ação principal, na esteira do julgamento da ADIn 3.395 do STF, dado que a ré-reclamante foi nomeada para exercer cargo em comissão de enfermeira junto ao Município;

(IV) não foi feito o reexame necessário da sentença pelo Tribunal, o que é requisito de eficácia da sentença proferida contra a Fazenda Pública, tendo em vista que, embora o valor arbitrado inicialmente à condenação tenha sido inferior a sessenta salários-mínimos, quando o processo foi finalmente remetido ao segundo grau para os fins do art. 475 do CPC, já havia sido feita a liquidação da sentença e esta apontava valor superior a tal limite, tornando obrigatória a revisão da sentença em reexame necessário, na forma do inc. I do art. 475 do CPC;

(V) não há falar em vínculo de emprego com o Município sem prévia admissão em concurso público, ao contrário do que entendeu a sentença, à vista do art. 37, inc. II, da Constituição e da jurisprudência pacífica do TST sobre a matéria, sintetizada na S. 363 daquele Tribunal, que assegura ao trabalhador admitido irregularmente pelo Município apenas o direito ao salário dos dias trabalhados e do FGTS sobre isso incidente, não havendo direito a aviso-prévio, horas extras, indenização de 40% do FGTS, indenização do seguro-desemprego, indenização pela utilização de veículo próprio no deslocamento ao serviço, multa do art. 477, §8º, da CLT, recolhimento de INSS e honorários advocatícios de assistência judiciária, salientando que o contrato-realidade não se sobressai ao princípio da legalidade que rege a administração pública e que protege interesse coletivo maior;

(VI) não há falar em pagamento de honorários advocatícios de assistência judiciária, sob pena de violação ao art. 14 da Lei n.º 5.584-70, tendo em vista que a ré-reclamante não é patrocinada, na ação principal, por advogados credenciados ao seu sindicato de classe.

Por todo o exposto, requereu a procedência dos pedidos, para que seja desconstituído o acórdão da 5ª Turma e anulado todo o processo, com remessa dos autos à Justiça do Estado, ou, sucessivamente, para que (I) seja proferido novo julgamento, com limitação da condenação ao feito da S. 363 do TST; (II) seja feita a revisão da sentença em reexame necessário, julgando-se o processo como de direito; ou (III) seja "proferida nova decisão após ser observado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, para só então ser prolatada nova decisão" (sic), com a condenação da ré-reclamante ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Requereu, também, a suspensão cautelar do precatório de pagamento do crédito da ré-reclamante, salientando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres públicos, tendo em vista que os mais de R\$300.000,00 objeto do precatório inviabilizarão a manutenção de serviços públicos, pois se trata de Município pequeno do interior do Estado, com receita bastante limitada.

Atribuiu à causa R\$261.719,66.

Juntou documentos.

A medida liminar foi inicialmente indeferida (ID 115191), tendo, posteriormente, sido deferida, em juízo de retratação, após a interposição de agravo regimental pelo autor (ID 203241).

A ré foi validamente citada e ofereceu resposta (ID 316686), por meio de contestação, em que arguiu, em preliminar, a decadência do direito de ação. No mérito, impugnou objetivamente os fatos alegados pelo autor, requerendo a improcedência dos pedidos, a revogação da medida liminar e a condenação do autor às penas por litigância de má-fé.

Requereu AJG.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

Juntou documentos.

O autor replicou (ID 371399), sustentando a intempestividade da resposta da ré e, no mérito, reiterando a procedência dos pedidos.

A alegação de intempestividade da resposta da ré foi inicialmente acolhida (ID 375479), em decisão objeto de posterior retratação (ID 461608), que, saneando o processo, deixou à decisão definitiva o exame da questão preliminar alegada na contestação, deferiu AJG à ré e manteve a decisão liminar que suspendeu o andamento da execução.

A dilação probatória foi indeferida (ID 0bbd13b), não tendo as partes apresentado razões finais (ID 84880c2).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência dos pedidos (ID 4d3d51f).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de mais, um breve resumo do ocorrido na ação principal:

Trata-se de ação trabalhista típica, em que a ré-reclamante buscou a declaração de existência de relação de emprego com o Município de [...] e o pagamento de diversas verbas trabalhistas, sob o fundamento de admissão irregular ao serviço público, mediante nomeação para exercício de cargo em comissão que, em verdade, não era de direção, chefia ou assessoramento (a nomeação se deu para o cargo de enfermeira do Município).

O processo foi ajuizado em 2008 e teve sentença procedente, tendo sido reconhecido o vínculo de emprego e havido condenação do Município ao pagamento de diversas parcelas trabalhistas, sem aparente observância à S. 363 do TST (ID 113500, p. 15 e ID 113502, p. 1-7).

Da sentença, não houve recurso voluntário de qualquer das partes, tendo sido iniciada a fase de liquidação e apurado um débito de R\$219.196,44 contra o Município (ID 113505, p. 11).

No momento de homologar a conta de liquidação, o juízo percebeu que a sentença havia determinado a remessa dos autos ao Tribunal para os fins do art. 475 do CPC e que isso, até então, não havia ocorrido, tendo suspenso o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença (liquidação) e determinado o cumprimento do comando da sentença quanto ao reexame necessário (ID 113515, p. 3).

Remetidos os autos ao Tribunal, o processo não foi conhecido em reexame necessário (ID 113519, p. 2-3), porque o valor arbitrado à sentença, que era ilíquida no momento da sua prolação, era inferior a sessenta salários mínimos, tendo a 8ª Turma aplicado ao caso concreto o entendimento da S. 303, item I, do TST.

Sem a interposição de recurso por qualquer das partes (ID 113520, p. 2), houve, agora em definitivo, em 21-07-2010 (ID 113520, p. 2), o trânsito em julgado da sentença, tendo o juízo da liquidação aproveitado os cálculos já elaborados e homologado a conta pelo valor neles expresso (ID 113520, p. 3), dando seguimento à execução, na forma da lei.

Houve oposição de embargos à execução (ID 113527, p. 1-2) e, posteriormente, agravo de petição (ID 113529, p. 2-4 e ID 113531, p. 1-3), cujo julgamento deu origem à decisão rescindenda (ID 113537, p. 15-17).

Feito esse breve resumo, de início, tal como pontuou o Ministério Público em seu parecer, é inepto o pedido inicial formulado em face do inc. IX do art. 485 do CPC, pois a petição inicial não traz causa de pedir correspondente a erro de fato.

Sendo assim, cabe desde logo julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nesse ponto (CPC, art. 267, inc. I, c/c art. 295, inc. I e par. único, inc. I).

Também é imprópria a capitulação da ação pelo inc. VIII do art. 485 do CPC (fundamento para invalidar confissão em que se baseou a decisão rescindenda), porquanto, pelos termos da petição inicial, a confissão em que incorreu o autor na ação principal foi *ficta*, por ausência no prosseguimento da audiência, e não *real*, que é aquela passível de rescisão, incidindo o óbice da S. 404 do TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC. O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

A questão da confissão do autor somente tem plausibilidade nesta ação pelo enfoque da violação de lei (arts. 320, inc. II, e 351 do CPC) e nesse sentido é que a pretensão será adiante examinada.

Ultrapassadas essas questões, há que assentar, no caso, uma premissa básica: a pretensão do autor é clara no sentido de rescindir o acórdão de agravo de petição proferido pela 5ª Turma na ação principal (ID 113537, p.15-17), como se lê textualmente na petição inicial:

"A presente demanda pretende rescindir a última decisão proferida no feito, ou seja, o acórdão que apreciou o agravo de petição do requerente, o qual transitou em julgado em 14 de setembro de 2011".

Isso é importante para pautar o exame do caso, tendo em vista que o autor, pelo fundamento do inc. V do art. 485 do CPC (violação literal de lei), busca enfrentamento de várias questões que, embora pertinentes ao processo, não foram tratadas no acórdão rescindendo, o que encontra óbice na S. 298 do TST.

Portanto, considerando que a decisão rescindenda tratou apenas de (I) nulidade do processo principal por ausência de intimação válida do ente público sobre a sentença de conhecimento, em razão de a intimação ter sido dirigida a advogado que não mais representava o Município (nada é dito com relação à falta de intimação das partes sobre os cálculos de liquidação de sentença antes da sua homologação); (II) nulidade do processo principal por não conhecimento do feito em reexame necessário da sentença; e (III) percentual dos juros incidentes sobre a condenação (matéria que não é objeto desta ação rescisória), são impertinentes as alegações da petição inicial relativas à violação aos arts. 876, 879, *caput*, §1º-B e §2º, da CLT; arts. 320, inc. II, e 351 do CPC; e art. 14 da Lei n.º 5.584-70, bem como ao pedido de revisão do mérito da relação de emprego reconhecida pela sentença de conhecimento proferida na ação principal, em face do art. 37 da Constituição da República e da S. 363 do TST, razão de o pedido inicial ser desde logo rejeitado relativamente a esses aspectos.

Aliás, é até questionável a rescindibilidade do acórdão pelo enfoque dos arts. 876 e 879 da CLT, dado que a causa de pedir aponta erro de procedimento não ratificado por decisão de mérito (raciocínio da S. 412 do TST c/c o da S. 399, item II, do TST). Também se poderia considerar decaído o direito de impugnar a decisão rescindenda com fundamento na violação dos arts. 320, inc. II, e 351 do CPC; e art. 14 da Lei n.º 5.584-70, dado que enfrentados apenas pela sentença de conhecimento, que transitou em julgado em 21-07-2010 (ID 113520, p. 2), ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 13-09-2013.

No entanto, sequer há que adentrar as essas discussões, porquanto, não tendo o acórdão rescindendo as abordado, a pretensão já de início é improcedente, face à necessidade de prequestionamento da matéria (S. 298, item I, do TST).

Em síntese, pelo enfoque da violação literal de lei, tem pertinência nesta ação o pedido inicial pelos seguintes enfoques:

1) violação aos arts. 682, inc. IV, do Código Civil, e 5º, inc. LV, da Constituição da República, por falta de intimação válida do Município sobre a sentença de mérito, na medida em que tal intimação foi dirigida a procuradora que já não representava mais o Município desde o ano anterior ao da prolação da sentença (a sentença data de 2009 e a troca de procuradores teria ocorrido em 2008), tendo, no prazo de recurso, sido noticiada a troca dos procuradores ao juízo, sem, porém, que os autos fossem levados em carga, com apresentação de pedido para que nova intimação fosse feita para o ato, o que foi negado, inviabilizando a interposição de recurso; e

2) violação ao artigo 475 do CPC, na medida em que não foi feito o reexame necessário da sentença pelo Tribunal, o que é requisito de eficácia da sentença proferida contra a Fazenda Pública, tendo em vista que, embora o valor arbitrado inicialmente à condenação tenha sido inferior a sessenta salários-mínimos, quando o processo foi finalmente remetido ao segundo grau para os fins do art. 475 do CPC, já havia sido feita a liquidação da sentença e esta apontava valor superior a tal limite, tornando obrigatória a revisão da sentença em reexame necessário, na forma do inc. I do art. 475 do CPC.

E, desde logo, ambas as alegações são rejeitadas.

Com relação à intimação do Município sobre a sentença de mérito, esta se deu por nota de expediente à procuradora que, naquela data, 28 de janeiro de 2009, representava o ente público no processo (adv. C. A. C., ID 113502, p. 9). A alegação de que a troca de procuradores havia ocorrido no ano anterior, em 2008, não procede, na medida em que a procuração ID 113502, p. 13, data de 27 de fevereiro de 2009, sendo posterior, portanto, à intimação da sentença.

Aqui é importante referir que, ao contrário do que alega o autor, não havia a necessidade de intimação do Município na pessoa do prefeito. Havendo procuradora cadastrada no processo em nome do Município, as intimações dos atos processuais deveriam ser dirigidas a ela e não ao prefeito. Apenas atos como a citação (no caso da ação trabalhista, a notificação) ou, quando muito, a intimação para prestar depoimento em audiência é que devem ser pessoais. Esse é o sentido da regra do art. 12, inc. II, do CPC (que, aliás, elenca não só o prefeito, como também o procurador municipal como representante processual dos Municípios). De resto, os atos processuais de intimação são dirigidos ao advogado cadastrado no processo.

Vale referir que a própria petição em que o Município noticia a troca de procuradores e pede reabertura de prazo para recurso (ID 113502, p. 12) deixa claro que não houve erro judiciário na condução do processo e sim pretensão erro dos procuradores que até então atuavam no processo

em nome do Município, os quais, segundo ali é referido, não teriam informado os novos procuradores sobre a existência da ação principal.

De resto, como bem salientou o Ministério Público, tanto à época dos fatos (ID 113537, p. 8), como agora na ação rescisória (ID 4d3d51f, p. 2-3):

"A notificação da fl. 263 foi publicada no Diário eletrônico nominando a Dra. C. A. C., com procuração nos autos, conforme fl. 242, válida, portanto tal notificação. Ainda que assim no o fosse, os atuais advogados do Município peticionaram no processo juntando procuração a fls. 265, em 17.03.2009, e, portanto, tomaram ciência do processado e da sentença naquela data, sem apresentar o competente recurso ordinário. Eventual nulidade na notificação da fl. 263 restou sanada pela ciência do processo, de forma espontânea, pelo atual advogado do Município, Dr. J. C., a contar das fl. 265. Todos os prazo passaram in albis".

Com relação ao reexame necessário (ou à falta dele), embora, num primeiro momento, seja possível concordar com o autor, pois, quando a ação principal foi remetida ao Tribunal para os fins do art. 475 do CPC, a sentença já havia sido liquidada e o valor encontrado era superior a sessenta salários mínimos (o valor apurado alcançou cerca de R\$220.000,00; ID 113505, p. 11), fato é que o acórdão rescindendo (o do agravo de petição e não aquele que não conheceu do processo em reexame necessário) não tratou especificamente da questão, tendo se limitado a dizer que a questão estava preclusa, como, de fato, efetivamente estava, pois, da decisão que não conheceu do processo em reexame necessário, não houve interposição de recurso.

Não há, assim, prequestionamento da matéria na decisão rescindendo, o que, em se tratando de arguição de violação literal de lei (especificamente, ao art. 475 do CPC), é indispensável em ação rescisória (S. 298, item I, do TST).

Vale dizer: aparentemente, o acórdão do Tribunal, proferido na fase de conhecimento, que não conheceu da ação principal em reexame necessário (ID 113519, p. 2-3), de fato, não observou a regra do art. 475 do CPC. Esse acórdão seria, em princípio, passível de rescisão. Ocorre que esse não é o acórdão apontado como violador da lei (até porque foi prolatado em 2010, três anos antes do ajuizamento da ação rescisória, ou seja, o autor já havia decaído do direito de impugná-lo nesta ação rescisória quando a ajuizou) e assim essa discussão fica aqui obstada.

O acórdão rescindendo não viola o art. 475 do CPC simplesmente porque não trata, em absoluto, dessa regra processual, apenas referindo que a questão atinente ao reexame necessário estava preclusa, como, de fato, estava.

O que se verifica, no particular, é que o autor se vale do acórdão rescindendo, proferido na fase de execução, como espécie de ponte para impugnar a aparente erronia do acórdão da fase de conhecimento, pois sabia que, quando ajuizou esta ação rescisória, o seu direito de impugnar essa decisão (a da fase de conhecimento) já havia decaído, pois transitada em julgado mais de dois anos antes do ajuizamento desta ação rescisória.

Isso, porém, não lhe é dado realizar.

Portanto, não procede o pedido inicial também pelo enfoque da violação ao art. 475 do CPC.

Resta examinar a alegação de julgamento da ação principal por juiz absolutamente incompetente, formulada na esteira do julgamento da ADIn 3.395 do STF.

Esse é o aspecto mais relevante desta demanda.

A ação principal, como dito, foi ajuizada em 2008 e tem como objeto o reconhecimento de vínculo de emprego com o Município, por irregularidade na admissão da trabalhadora ao serviço público, decorrente de nomeação para cargo em comissão que não era de direção, chefia ou assessoramento.

Nessa época (2008), já havia sido proferida decisão na ADIn n.º 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas envolvendo a administração pública e seus servidores, entre as quais o Supremo incluiu as que questionam a admissão irregular ao serviço público, como a ação principal (data de 05-04-2006 a decisão plenária do Supremo que referendou a medida liminar então deferida pelo Ministro Nelson Jobim, a qual, dando interpretação conforme ao art. 114, inc. I, da Constituição da República, excluiu da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, mesmo que questionada a regularidade da investidura no cargo público à luz do art. 37 da Constituição e das regras da CLT).

As ementas abaixo bem sintetizam o entendimento do STF sobre a matéria:

*Agravo regimental na reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. **Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público.** O problema relativo à publicação da lei fundadas em vínculo jurídico-administrativo, local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. 3. **Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem.** 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 7857 AgR / CE, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/02/2013) - grifei e sublinhei.*

*AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUSCEPTÍVEIS DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **É competente a Justiça comum para processar e julgar ações relativas a conflitos relativos a vínculo jurídico-administrativo entre o Poder Público e seu agente.** 2. **Irregularidade na contratação de servidores pode dar ensejo à nulidade do contrato, com todas as consequências daí decorrentes, mas não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente.** 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 8197 AgR / RS, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17-02-2010) - grifei e sublinhei.*

Embora, àquela época (2008), ainda houvesse certa controvérsia nos Tribunais do Trabalho sobre a extensão dos efeitos da decisão do STF na ADIn n.º 3.395, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que tal situação não inviabiliza a ação rescisória – ao contrário, a legitima – afastando o óbice da sua Súmula 343 (p. ext., da S. 83 do TST, de teor semelhante), porquanto em jogo a força normativa das regras constitucionais, cujo alcance é ditado pelo STF.

Nesse sentido:

*"Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. **4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória" (RE 328.812-ED/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 02.5.2008)"***
(grifei e sublinhei).

A propósito do assunto, Teori Albino Zavascki, na obra Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 134, pontua que:

"O que se quer afirmar, por isso mesmo, é que, em se tratando de ação rescisória em matéria constitucional, concorre decisivamente para um tratamento diferenciado do que seja 'literal violação' a existência de precedente do STF, guardião da Constituição. Ele, associado aos princípios da supremacia da Constituição e da igualdade perante a lei, é que justifica, nas ações rescisórias, a substituição do parâmetro negativo da Súmula 343 (negativo porquanto indica que, sendo controvertida a matéria nos tribunais, não há violação literal a preceito normativo a ensejar rescisão) por um parâmetro positivo, segundo o qual há violação à Constituição na sentença que, em matéria constitucional, é contrária a pronunciamento do STF".

Embora a jurisprudência e o trecho da doutrina acima citados refiram-se à hipótese de violação literal de lei e não àquela de que trata o inciso II do art. 485 do CPC (juiz absolutamente incompetente), objeto de exame neste ponto, o raciocínio em uma e outra é o mesmo: existe decisão do STF que interpreta o art. 114 da Constituição e exclui do seu alcance causas que envolvam o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação de ordem estatutária ou jurídico-administrativa, mesmo que questionada a regularidade da investidura no cargo público à luz do art. 37 da Constituição e das regras da CLT, de modo que as decisões proferidas em sentido contrário, ou seja, que incluam tais causas na competência definida pelo art. 114 da Constituição, se inserem na hipótese do inc. II do art. 485 do CPC.

Assim, a controvérsia jurisprudencial de que trata as S. 343 do STF e 83 do TST não é oponível contra pretensão rescisória que envolve matéria constitucional. Uma vez ditada, pelo Supremo, em julgamento com repercussão geral, como é o caso daquele da ADIn n.º 3.395, a interpretação que se deve conferir ao texto constitucional (no caso, especificamente, ao art. 114, inc. I, da Constituição da República), cabe aos Tribunais, uma vez provocados, adequarem os seus julgados a essa interpretação conforme, mesmo que pela especial e estreita via da ação rescisória.

No caso, a discussão envolvendo a competência material para processar e julgar a ação principal passa, invariavelmente, pela interpretação a ser conferida ao art. 114 da Constituição da República e, sendo essa restritiva, segundo a Suprema Corte, conforme o julgamento da ADIn n.º

3.395, afastando causas como a ação principal, como se vê das ementas anteriormente transcritas, sem por outro lado, que tenha havido modulação de efeitos (ou seja, o efeito da decisão é *ex tunc*), há que reconhecer que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a ação principal.

Sendo assim, a pretensão do autor tem fundo de plausibilidade. A ação principal, pelos moldes em que ajuizada, não é, de fato, da competência da Justiça do Trabalho.

Aqui, oportuno salientar que é desnecessário o prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, porque a alegação é deduzida em face do inc. II do art. 485 do CPC e não de seu item V. O prequestionamento é exigido apenas quando se trata de alegação de violação de lei. Nesse sentido, a S. 298, item I, do TST. Questões envolvendo incompetência absoluta não necessitam prévio exame no processo principal. Havendo decisão proferida por juiz absolutamente incompetente, todo o processo é, em princípio, nulo, devendo isso ser declarado e remetidos os autos a quem tem competência, pela Constituição da República, para examinar a causa.

Voltando ao exame do caso, tem-se, como dito, que é plausível a alegação do autor.

O problema reside em saber se, mesmo plausível a tese, é necessário que a parte observe o prazo decadencial de que trata o art. 495 do CPC para arguí-la e, se positivo, a partir de quando (se da sentença de mérito ou de qualquer outra proferida no curso da ação).

A meu ver, mesmo em se tratando de hipótese de competência material, que envolve matéria constitucional, não se pode afastar a incidência da regra do art. 495 do CPC, que estabelece prazo de dois anos do trânsito em julgado da sentença para o ajuizamento da ação rescisória.

Isso porque o CPC não excepciona essa hipótese.

A definição da competência material é, sem dúvida, questão de extrema importância, vinculada diretamente ao devido processo legal. É garantia fundamental do indivíduo ter o seu litígio julgado por quem o Estado, por meio da sua Constituição, atribui competência para tanto.

Não é a qualquer tempo, porém, que a parte pode se insurgir quanto a isso. Por uma questão de segurança jurídica, mesmo eventual equívoco na definição da competência jurisdicional absoluta acaba se consolidando com o tempo. Não é por outra razão que o CPC, como dito, elenca a incompetência material como causa de rescisão de sentença, mas não a excepciona quanto ao prazo de dois anos do trânsito em julgado para ajuizamento da ação rescisória.

Como salientei por ocasião da decisão ID 115191, p. 1-3, Teori Albino Zavascki, na obra *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 134-135, enfatiza que:

*"Os princípios da supremacia da Constituição e da isonomia e a autoridade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal constituem, conforme se viu, os pilares de sustentação para construir um sistema apto a dar respostas coerentes à variedade de situações com que se apresenta, na prática, a ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, por violação a norma constitucional. A primeira situação enfocável é a de rescisória de sentença contrária a julgado do STF em ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade. As decisões de mérito da Corte Suprema nessas ações de controle concentrado têm como resultado, conforme o caso, (a) a exclusão, do ordenamento jurídico, da norma declarada inconstitucional, ou (b) a sua manutenção, se reconhecida a sua constitucionalidade. Em qualquer caso, a decisão tem eficácia erga omnes e efeito vinculante. Disso resulta que as situações jurídicas individuais formadas em sentido contrário terão de se ajustar ao referido comando superior. **E, em se tratando de situação individual***

proveniente de sentença transitada em julgado, a via para efetuar o seu ajustamento é a da ação rescisória. Atendidos os demais, a pressupostos de admissibilidade da ação, nomeadamente o da sua tempestividade eficácia erga omnes e vinculativa da decisão em controle concentrado traz por consequência não apenas o cabimento, sob tal aspecto, da rescisória (juízo de admissibilidade), mas também a procedência do pedido de rescisão (juízo rescindente) das sentenças a ela contrárias. Da mesma forma, em novo julgamento da causa (juízo rescisório), cumprirá ao órgão julgador dar ao caso concreto a solução compatível com a decisão tomada em controle concentrado. Pouco importa, para esses efeitos, que o pronunciamento do Supremo, na ação de controle concentrado, tenha surgido após o trânsito em julgado da sentença rescindenda. É que a declaração de inconstitucionalidade e o reconhecimento da constitucionalidade de um preceito normativo têm eficácia *ex tunc*, alcançando, portanto, todas as situações jurídicas anteriores. Também não será plausível invocar o enunciado da Súmula 343, que importaria injustificável contenção da eficácia vinculativa da decisão tomada na ação de controle concentrado" - grifei e sublinhei.

Sérgio Gilberto Porto, em seu Ação rescisória atípica: instrumento de defesa da ordem jurídica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pontua que:

"O ordenamento processual, através do artigo 495, do Código de Processo Civil, estabelece e define o tempo disponível para o exercício da demanda rescisória, bem como fixa o termo inicial da contagem desse prazo. Superado o qual, a decisão atinge um estado de superlativa indiscutibilidade, não podendo ser atacada por qualquer dos recursos disponibilizados pelo sistema, nem mesmo por ação autônoma, não comportando, portanto, qualquer tipo de impugnação. Natural, pois, o comportamento do legislador ao definir prazo para que a sentença se sujeite à rescisão, eis que busca oferecer segurança jurídica com tal proceder.

Tal se justifica, como acentua BARBOSA MOREIRA, 'ainda quanto às sentenças eivadas de vícios muito graves, a subsistência indefinida impugnabilidade, incompatível com a necessidade de certeza jurídica, não constituiria solução aceitável no plano da política legislativa, por mais que em seu favor se pretendesse argumentar com o mal que decerto representa a eventualidade de um prevailecimento definitivo do erro. Vale dizer, 'qualquer que haja sido o seu vício, nenhum remédio jurídico resta"

(grifei e sublinhei).

Portanto, mesmo que se considere que, pela natureza da relação jurídica havida entre autor e ré, a competência material para processar e julgar a ação principal era da Justiça do Estado e não da Justiça do Trabalho, o autor não buscou rescindir a sentença trabalhista dentro do prazo previsto em lei, deixando transcorrer os dois anos de que dispunha para corrigir a situação.

Transitada em julgado a sentença em 21-07-2010 (ID 113520, p. 2), após o julgamento, pela 8ª Turma deste Tribunal, da remessa em reexame necessário, corre daí o prazo para ajuizamento da ação rescisória.

Tendo o Município ajuizado a ação somente em 13-09-2013, inarredável a conclusão de que decaiu do direito de impugnar a matéria.

Vale registrar que o fato de terem havido outras decisões posteriores ao trânsito em julgado da sentença de conhecimento não protraí o prazo decadencial para a discussão da questão da competência, que continua tendo aquele fato como marco para contagem de dois anos. A decadência, por outro lado, não se impede, interrompe ou suspende (CC, art. 207), inexistindo outra razão para considerar protraído o prazo decadencial.

A sentença da ação principal rescindível por ter havido incompetência *ratione materiae* produziu seus efeitos e, findo o prazo para a propositura da ação rescisória, não mais se pode atacar, na forma do que dispõe o art. 495 do CPC, ficando a decisão consolidada em razão do decurso do tempo, tornando-se imutável e irreversível.

A verdade é que o Município negligenciou na defesa de seu direito, tendo vindo a buscá-lo quando este já não o socorria. Se prejuízo haverá aos cofres públicos em razão da ação principal, cabe ao Município buscar a reparação contra aqueles que lhe deram causa.

Assim, a extinção do processo, com resolução de mérito, pelo inc. IV do art. 269 do CPC, é o caminho a trilhar, na hipótese, relativamente à alegação de sentença proferida por juiz absolutamente incompetente (inc. II do art. 485 do CPC).

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, pelo inc. I do art. 267 do CPC, quanto ao pedido formulado em face do inc. IX do art. 485 do CPC (erro de fato); julgo extinto o processo, com resolução de mérito, pelo inc. IV do art. 269 do CPC (decadência), quanto ao pedido inicial formulado em face do inc. II do art. 485 do CPC (juiz absolutamente incompetente); e julgo improcedentes os pedidos iniciais formulados em face dos incs. V e VIII do art. 485 do CPC (violação literal de lei e fundamento para invalidar confissão em que se baseou a decisão rescindenda).

Revogo, por outro lado, a medida acautelatória deferida na ID 141378 do Agravo Regimental [...], já que ausente direito que a justifique.

Rejeito, por fim, o pedido da ré-reclamante de aplicação, ao autor, da pena por litigância de má-fé. Não há deslealdade processual pelo só ajuizamento desta ação rescisória.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:

Acompanho o voto condutor.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

Acompanho o voto condutor, por seus próprios fundamentos.

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:

A questão de invocação da incompetência da Justiça do Trabalho, de fato, é a mais complexa, mas decidida com acerto pelo Exmo. Relator.

Embora a pretensão seja de desconstituição de decisão proferida na fase de execução, a questão relativa à competência está diretamente vinculada à fase de conhecimento, pois nela se decidiu sobre a relação havida entre as partes, cuja competência, conforme entendimento sumulado do STF, não seria da Justiça do Trabalho.

Contudo, além do reclamado não buscar a rescisão das decisões da fase de conhecimento, o que por si só conduz à improcedência da ação rescisória por tal fundamento, já operada a

decadência em relação as mesmas quando do ajuizamento da ação rescisória.

Assim, acompanho o bem lançado voto condutor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA (RELATOR)

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

1.2 Horas extras. Diferenças devidas. Motorista. Minutos trabalhados antes e depois de cada viagem. Inclusão na jornada de trabalho. Prova oral que demonstra que o período trabalhado em tais ocasiões era superior ao fixado em normas coletivas como tempo para assunção de funções. Princípio da primazia da realidade.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000381-59.2014.5.04.0461 RO. Publicação em 27-05-2015)

EMENTA

MOTORISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS TRABALHADOS ANTES E DEPOIS DE CADA VIAGEM. Caso em que a prova oral produzida demonstra que o período efetivamente trabalhado pelo reclamante antes e depois das viagens realizadas era superior àquele fixado nas normas coletivas aplicáveis como tempo para assunção de funções, sendo devidas diferenças de horas extras, em conformidade com o princípio da primazia da realidade.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Horas extras. Minutos trabalhados antes e depois de cada viagem

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de 30 minutos extras antes da viagem e 37 minutos extras após cada viagem, no período anterior a julho de 2013, considerando os registros de ponto, com adicional de 50% e reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários, aviso prévio, adicional noturno e valores do FGTS com a multa de 40%. Sustenta ter informado, na defesa, que as normas coletivas autorizam a anotação do ponto por preposto, com a conferência e a assinatura do trabalhador ao final do mês. Refere ter esclarecido que o tempo normativo para a assunção de funções, ou seja, o tempo para a realização das atividades antes do início da viagem e após o seu término, é acrescido na coluna "tempo à disposição", conforme se verifica, por exemplo, da ficha de ponto do período de 16.12.2012 a 15.01.2013, na qual foi consignado, no campo "tempo à disposição", o acréscimo de trinta minutos em todas as jornadas nas quais realizadas viagens. Diz ter explicado que, quando da ocorrência de duas viagens na mesma jornada, com intervalo intrajornada entre elas, o tempo normativo para assunção de funções é observado em cada viagem. Reitera que, contrariamente ao entendido pelo Juiz *a quo*, o tempo normativo está destacado nas folhas de ponto, na coluna "tempo à disposição", não havendo falar em ausência de registro. Assevera que deve haver a reforma da sentença, a fim de que seja declarada a existência de pagamento de trinta minutos a título de assunção de funções (tempo anterior e posterior à viagem) por viagem realizada, observando-se a ocorrência deste pagamento também quando da existência de duas viagens na mesma jornada, separadas por um intervalo intrajornada. Defende a validade da cláusula normativa que fixa o tempo de assunção de funções em trinta minutos, invocando o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, o artigo 611 da CLT e o princípio da adequação setorial negociada. Caso assim não se entenda, requer seja autorizada a compensação do tempo já adimplido daquele deferido na sentença, limitando-se a condenação ao pagamento de apenas 37 minutos por viagem, sob pena de enriquecimento sem causa, à luz do artigo 884 do Código Civil.

Examino.

O reclamante foi contratado pela demandada, em 19.07.2010, para o exercício da função de motorista de ônibus, tendo sido despedido sem justa causa em 06.05.2014 (fls. 58-9 e 60-2).

Na sentença, o Magistrado de origem considerou ter restado comprovado pela prova oral produzida que havia trabalho 30 minutos antes e de 30 a 45 minutos depois de cada viagem. Assim, entendendo que os minutos anteriores e posteriores às viagens somente passaram a ser registrados em julho de 2013, condenou a reclamada ao pagamento de 30 minutos extras antes e 37 minutos extras após cada viagem, no período anterior a julho de 2013.

Acerca do registro da jornada dos empregados, a Cláusula Vigésima Quarta da CCT 2010/2011, por exemplo, assim estabelece (fl. 221):

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – REGISTRO DA JORNADA

Para registro da jornada de trabalho poderá ser utilizado o sistema de controle eletrônico, cartão-ponto ou de fichas-ponto, as quais poderão ser preenchidas pelo empregado ou por preposto da empresa, a critério desta, sempre conferidas e assinadas pelo empregado, se estiverem corretamente preenchidas.

Parágrafo Primeiro – A jornada de trabalho dos motoristas será acrescida de 30 (trinta) minutos diários, que as partes convencionam como suficientes para assunção das funções, antes do início das viagens e a entrega do veículo após o término destas, considerando-se para tal efeito, a viagem de rodoviária a rodoviária. (grifei)

Em análise das planilhas de ponto juntadas pela reclamada às fls. 77-112, verifico que havia o registro, como "tempo à disposição", de 30 minutos por dia, além da dedução de 15 minutos do início e de 15 minutos do final do período destinado ao intervalo intrajornada, nos casos em que fruído entre duas viagens, de forma a haver o efetivo acréscimo de trinta minutos em relação a cada viagem realizada pelo trabalhador na mesma jornada, tal como alegado pela demandada.

A título exemplificativo, no dia 03.08.2010, o autor laborou das 6h às 11h, em viagem de Vacaria a Porto Alegre, e das 14h às 17h45min, em viagem de Porto Alegre a Vacaria, totalizando, a princípio, uma jornada de trabalho de 8 horas e 45 minutos. Não obstante, a jornada total computada pela empregadora foi de 9 horas e 45 minutos, considerando 30 minutos de "tempo à disposição" e 30 minutos deduzidos do intervalo intrajornada, que foi considerado como sendo das 11h15min às 13h45min (fl. 77).

Dessa forma, com a devida vênia do Magistrado *a quo*, reconheço que, no período anterior a julho de 2013, eram computados na jornada do reclamante, conforme registro nas planilhas de ponto, trinta minutos por viagem realizada, nos moldes das normas coletivas aplicáveis.

Por outro lado, entendo, na esteira da decisão proferida na origem, ter restado comprovado pela prova oral produzida que o tempo efetivamente laborado pelo autor era de 30 minutos antes e de 30 a 45 minutos depois de cada viagem.

No aspecto, embora reconheça a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho como forma de composição dos conflitos trabalhistas (artigo 7º, inciso XXVI), a Constituição Federal não confere autorização para que os sindicatos, em nome da autonomia coletiva, renunciem a direitos dos trabalhadores.

Assim, em conformidade com o princípio da primazia da realidade, deve prevalecer a jornada efetivamente trabalhada pelo demandante, a despeito da previsão contida na norma coletiva em comento.

Nesse sentido, em casos análogos, já decidiu este Tribunal:

TEMPO PARA ASSUNÇÃO DE FUNÇÕES. A prova testemunhal não restringe o tempo para assunção de função e prestação de contas às viagens realizadas e nem mesmo as normas coletivas invocadas pela ré denotam realidade concreta distinta para as viagens. Correta, assim, a decisão de origem, ao determinar o cômputo de 15 minutos diários na jornada do autor, observada a frequência ao trabalho, conforme registros de horário, e, por conseguinte, deferir-lhe as horas extras decorrentes. (TRT da 04ª Região, 2a. Turma, [...] RO, em 22/05/2014, Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz)

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. PERÍODO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA ANTES E APÓS A VIAGEM REALIZADA. TEMPO PARA ASSUNÇÃO DE FUNÇÕES. NORMAS COLETIVAS. Demonstrado pela prova oral que o motorista necessitava de tempo superior àquele normativamente estipulado, justifica-se a condenação da demandada ao pagamento das horas extras que excedam ao período convencionado por normas coletivas. Inexistência de violação ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso da reclamada não acolhido, no aspecto. (TRT da 04ª Região, 3a. Turma, [...] RO, em 15/07/2014, Desembargadora Maria Madalena Telesca – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão)

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação ao pagamento, como extras, de 15 minutos antes e 22 minutos depois de cada viagem

realizada pelo autor no período anterior a julho de 2013, mantidos o adicional e os reflexos deferidos na sentença.

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO:

Acompanho o voto da Exma. Sra. Desa. Relatora, em consonância de seus fundamentos.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

1.3 Parcelas vincendas. Devidas. Adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno. Vantagens de cunho sucessivo. Pagamento enquanto perdurar o correspondente fato gerador. Art. 290 do CPC. Aplicabilidade à liquidação/execução, ainda que omissa a sentença, quando íntegro o contrato e mantidas condições fáticas embasadoras da condenação. Orientação Jurisprudencial n. 56 da Seção Especializada em Execução.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000328-68.2010.5.04.0251 AP. Publicação em 05-05-2015)

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. PARCELAS VINCENDAS. Devidas parcelas vincendas, quando se tratam de parcelas de cunho sucessivo, enquanto perdurar o fato gerador correspondente. Aplica-se à liquidação/execução o entendimento expresso no art. 290 do CPC, mesmo quando omissa a sentença, sendo estas devidas após o ajuizamento da ação, quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 56 da Seção Especializada em Execução.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**, para reconhecer o direito às parcelas vincendas do adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno, enquanto as condições de trabalho indicarem a existência do fato gerador respectivo, com inclusão em folha de pagamento. [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

1 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. PARCELAS VINCENDAS

O reclamante, nas fls. 887-889, não se conforma com a decisão de primeiro grau, sob a argumentação de que são devidas parcelas vincendas, pois o contrato de emprego permanece em vigor e impõe a aplicação da regra do art. 290 do CPC. Sustenta que não houve limitação do pedido na sentença de cognição à data do ajuizamento da ação em 15-04.2010. Requer a reforma do julgado para inclusão destas parcelas.

Aprecio.

A Magistrada responsável pela execução, assim definiu a questão em apreço (fl. 883):

[...] Sem razão. Conforme esclarecido pelo Sr Perito na fl. 804 (letra "a"), não consta na inicial pedido de parcelas vincendas, e também não há condenação nesse sentido. Assim, a pretensão do prosseguimento da execução viola o trânsito em julgado da decisão, com afronta ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não coaduno com o entendimento suprarreferido, posiciono-me no sentido de que o exequente tem direito às parcelas vincendas, enquanto as condições de trabalho indicarem a existência do fato gerador causador da periculosidade, labor suplementar e trabalho noturno, conforme condenação das fls. 349/verso-350, a qual não impôs data limite de contraprestação destas parcelas, já que se tratam de obrigações de cunho periódico, independentemente do pleito da parte litigante, conforme o disposto no art. 290 do CPC: "*quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação*".

Também, assim se apresenta a Orientação Jurisprudencial nº 56 da Seção Especializada em Execução, *in verbis*:

LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 290 DO CPC.
Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 290 do Código de Processo Civil, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.

Estando o contrato de trabalho vigente, já que não há prova em contrário, o pagamento das parcelas vincendas deve ser procedido mediante implementação em folha de pagamento, já que se tratando de obrigação de fazer, incidem os arts. 461 e 461-A do CPC, art. 84 do CDC e art. 11 da LACP, pode ser determinada inclusive de ofício, evitando-se infundáveis liquidações e execuções, com a finalidade de que se concretize o direito reconhecido em Juízo.

Dessa forma, dou provimento ao agravo do exequente, para reconhecer o direito às parcelas

vincendas do adicional de periculosidade, enquanto as condições de trabalho indicarem a existência do fato gerador periculoso, horas extras (labor suplementar) e adicional noturno (trabalho noturno), com inclusão em folha de pagamento.

Por fim, tendo em vista os fundamentos expostos, não se verifica afronta a quaisquer dos dispositivos legais ou constitucionais, bem assim aos verbetes sumulares sobre o tema, os quais, de qualquer forma, tem-se por prequestionados.

[...]

Desembargadora Rejane Souza Pedra

Relatora

1.4 Relação de emprego. Não reconhecimento. Representante comercial. Inexistência de pessoalidade, conforme depoimento do próprio autor. Impossibilidade absoluta, na relação de emprego, de substituição do empregado. Ocorrência, ainda, de representação de outra empresa. Requisitos do vínculo empregatício não configurados. Recurso provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000950-03.2012.5.04.0341 RO. Publicação em 01-06-2015)

EMENTA

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO. Inexistente a pessoalidade nos serviços prestados, assim como comprovada a possibilidade de representação de outra empresa, não restaram configurados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Recurso da reclamada provido para afastar a declaração de vínculo de emprego.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA** para afastar a declaração de reconhecimento de vínculo de emprego, bem como da determinação de anotação da CTPS e demais parcelas decorrentes do vínculo ora afastado, restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso da reclamada e do Recurso Adesivo do reclamante. Reverter os honorários periciais ao reclamante, reduzindo o valor para R\$1.000,00 e dispensando-o do pagamento em face do benefício da justiça gratuita, devendo ser requisitados conforme Resolução nº 66 do CSJT e Provimento nº 08 deste Regional. Reverter o pagamento das custas ao reclamante, das quais fica dispensado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO

O Julgador, considerando comprovadas a unicidade contratual, a pessoalidade e a onerosidade na prestação de serviços, acolheu a pretensão obreira e reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes no período de 31-06-1990 a 10-05-2012, na condição de comissionista puro, e a extinção contratual por iniciativa da empregadora.

A reclamada não se conforma com tal entendimento. Aduz que não restou caracterizada a pessoalidade na prestação dos serviços por parte do reclamante tendo em vista que a cópia do extrato de pagamento de comissões relativas ao mês de fevereiro de 2002 demonstra que a empresa constituída pelo reclamante contava com preposto para a realização das vendas. Refere ainda que as notas fiscais emitidas pela reclamada apresentam diversas grafias, demonstrando a existência de outros colaboradores nas atividades do reclamante. Saliencia que o próprio reclamante em seu depoimento pessoal referiu que sua filha teria o substituído em algumas oportunidades, assim como sua esposa e sócia repassava os pedidos para a reclamada mediante ligação telefônica. Assevera que o reclamante sequer laborava com exclusividade para a reclamada, pois de 2003 a 2013 o reclamante teria representado, também, a empresa A. B. e Filhos Ltda. Sustenta que os valores percebidos pelo reclamante eram muito superiores aos percebidos pelos empregados vendedores. Colaciona jurisprudência.

Na forma do que estabelecem os artigos 2º e 3º da CLT, entende-se configurado o vínculo de emprego sempre que uma pessoa física aliena sua força de trabalho a outrem, de forma pessoal, não eventual, a título oneroso e mediante subordinação, cabendo ao tomador do trabalho colher os frutos do labor prestado e arcar com os riscos inerentes à atividade econômica.

Por sua vez, o contrato de representação comercial se materializa quando a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios, consoante redação do artigo 1º da Lei nº 4.886/65.

Ainda, na forma do que estabelece o art. 2º do mesmo diploma, a obrigatoriedade do registro daqueles que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais previstos no art. 6º do referido diploma.

A doutrinadora Vólia Bomfim Cassar, ao abordar a temática, em Direito do Trabalho. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 326, ensina que *As distinções entre o representante comercial (Lei nº 4.886) e o vendedor, viajante ou praticista empregado (Lei nº 3.207/57) são poucas, mas fundamentais. Por isso, toda a atenção é necessária para distingui-los, já que o primeiro não tem vínculo de emprego e o segundo tem; explicando, ainda, que, como a figura do representante comercial aproxima-se muito à do vendedor (praticista ou não) empregado, cujas funções são análogas, a solução do impasse pressupõe o exame do caso concreto.*

É que, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 4.886/65, *Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios, o que significa dizer que, dependendo do grau*

de subordinação e da existência dos demais requisitos que lhe são característicos (arts. 2º e 3º da CLT), essa mesma atividade pode ser executada também de forma a configurar o vínculo empregatício.

Conforme a inicial, a reclamada, no começo do ano de 1990, teria iniciado tratativas para a contratação do autor, que foram finalizadas em junho daquele ano, quando passou a perceber cursos e treinamentos ministrados pela ré e passando a realizar suas vendas a partir do mês seguinte.

Já em seu depoimento, o reclamante declarou que [...] *soube da necessidade da reclamada de expandir os negócios para a região de Camaquã; que então o depoente entrou em contato por telefone; que o reclamante veio até Ivoti e assinou um contrato com a ré que foi registrado em cartório sendo-lhe exigido a hipoteca de um bem, o que satisfez com um imóvel de um amigo.*

Segundo a defesa da reclamada, o reclamante era sócio/representante da empresa Comércio e Representações S. Ltda., conforme contrato social juntado às fls. 1426-9, com a qual manteve relação de natureza comercial, sem exigência de exclusividade, a partir do mês de junho de 1990, sendo que referida empresa foi constituída em 1987, para, segundo o depoimento do próprio reclamante, [...] *atuar como representante comercial Comércio e Transportes M., em Camaquã.*

Os contratos de representação comercial firmados entre as partes (fls. 1433-7, 1439-41, 1445-47) previam que a exclusividade exigida pela reclamada se dava somente no caso de conflitos ou concorrência com os produtos da reclamada, existindo, também, previsão acerca da manutenção de regularidade junto ao Conselho dos Representantes Comerciais (CORE). Neste aspecto, à fl. 1430 encontra-se recibo do referido Conselho em nome da empresa constituída pelo reclamante, referente à anuidade de 1997. Quanto à exclusividade, o ofício da fl. 2392, de parte da empresa A. B. e Filhos, informa que tal empresa manteve contrato de representação comercial autônoma com a empresa do reclamante, no período de 15-10-2003 a 21-09-2012, sendo que o reclamante, em seu depoimento, neste aspecto, referiu que [...] *que para os vinhos c. fazia apenas média de seis pedidos por ano; que alguns clientes eram comuns à reclamada e outros não; que essas vendas de vinho eram feitas por telefone à noite ou aos sábados, no período de inverno.*

A reclamada alega ainda que as atividades do reclamante se davam mediante a ação de prepostos, salientando que a própria filha do reclamante realizava vendas em nome da empresa representante, conforme cadastro da fl. 1453 e documentos das fls. 1627-1629 v.

Neste aspecto, o reclamante, em seu depoimento, referiu que [...] *L., que é esposa e sócia do depoente não realizava vendas, mas apenas repassava os pedidos que o reclamante havia angariado para a demandada via telefone; e que [...] a filha do reclamante B., não trabalhava junto com o reclamante, mas apenas o substituiu em dois períodos em que estava doente; que o reclamante não tinha empregados; que era o depoente quem preenchia a maior parte das notas fiscais, mas em certos casos poderia pedir para alguém da família fazê-lo;*

No que diz respeito à prova oral, excetuada a testemunha J. L. C. C. (fl. 2215), que foi cliente do reclamante em determinado período, decorre dos depoimentos que as demais testemunhas, apesar de referirem a existência de contrato de representação, também dão a entender que se consideravam empregados da reclamada.

Já no caso da prova oral produzida pela ré, a testemunha R. M., que labora na reclamada como vendedor externo, limita-se a relatar suas atividades e as diferenças de procedimento de suas atividades com as dos representantes comerciais.

E com base em tal conteúdo probatório entendo que, ainda que restem evidenciadas a onerosidade e a habitualidade, no que diz respeito à pessoalidade da prestação de serviço, tal requisito para a configuração da existência de vínculo de emprego não restou demonstrado. O próprio reclamante afirmou que tanto sua filha, quanto sua esposa (sendo que esta, no caso, figurava como sócia no contrato social da empresa do reclamante) o auxiliavam em suas atividades. E ainda que alegue que tal auxílio se desse em poucas oportunidades, de forma eventual, a mera possibilidade de sua substituição na prestação do serviço já desconfigura o critério da pessoalidade exigido pela redação do artigo 2º da CLT. Na relação de emprego tal possibilidade é absoluta, inexistindo qualquer possibilidade de substituição por parte do empregado.

E ainda que inexista óbice legal para a prestação de serviço de forma concomitante para mais de um empregador, o fato de que o reclamante mantinha contrato de representação comercial com outra empresa, durante parte do período em que manteve relação com a reclamada, permite firmar mais ainda o convencimento de que a relação mantida entre as partes era de representação comercial.

Nesse contexto, entendo que não houve prova do desvirtuamento da relação de representação comercial celebrada com a reclamada, bem como de que o trabalho foi prestado sem a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, merecendo ser acolhido o recurso da reclamada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para afastar a declaração de reconhecimento de vínculo de emprego, bem como da determinação de anotação da CTPS e demais parcelas decorrentes do vínculo ora afastado. Custas revertidas ao reclamante e dispensadas em razão do benefício da Justiça Gratuita a ele concedido. Honorários periciais também revertidos ao reclamante, reduzidos para R\$1.000,00 e dispensados, diante do deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Os honorários periciais deverão ser requisitados conforme Resolução 66 do CSJT e Provimento nº 08 deste Regional.

E, tendo em vista a reversão da sentença, resta prejudicada a análise dos demais itens do recurso da reclamada e do Recurso Adesivo do reclamante.

Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo

Relator

2. Ementas

2.1 ACIDENTE DO TRABALHO. ENTREGADOR DE JORNAIS QUE SE DESLOCA COM BICICLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. É objetiva a responsabilidade do empregador quando o trabalhador se envolve em acidente de trânsito durante a jornada de trabalho, desde que a sua função exija constantes deslocamentos, como é o caso do entregador de jornais (reclamante), que utiliza bicicleta como meio de transporte para a entrega dos jornais. A atividade profissional desempenhada pelo autor era de risco, pois o entregador de jornais que anda de bicicleta para fazer as entregas está mais sujeito a acidentes do que o motorista comum. Inteligência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Sentença mantida. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000306-64.2013.5.04.0102 RO. Publicação em 25-05-2015)

2.2 ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. A norma do artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada na Ordem de 1988 e, de qualquer sorte, derogada em razão da ratificação, pelo Brasil, da Convenção 155 da OIT. Devida a cumulação de ambos os adicionais, portanto. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0010431-28.2013.5.04.0511 RO. Publicação em 13-05-2015)

2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING. UTILIZAÇÃO DE HEADSET. As atividades realizadas com telefone tipo headset são insalubres em grau médio, uma vez que, mesmo não prestando o operador de telemarketing serviços de telegrafia ou radiotelegrafia, a utilização de fone de ouvido do tipo headset o submete à recepção intermitente de sinais sonoros nas chamadas telefônicas, inclusive os decorrentes da voz humana, enquadrando-se, assim, a situação no Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego que contempla as atividades de telegrafia, radiotelegrafia e recepção de sinais em fone, nas quais se incluem as ligações telefônicas. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000503-47.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 28-04-2015)

2.4 MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE ASFALTO QUENTE. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Tratando-se o asfalto de hidrocarboneto derivado do petróleo bruto, com massa molecular elevada, contendo ainda silicosas, calarias, breu betume, entre outros, faz jus o trabalhador ao adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, salientando-se que a análise da exposição ao agente nocivo, no caso, se dá pelo aspecto qualitativo, não importando o tempo de exposição ao longo da jornada. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000916-89.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 13-05-2015)

2.5 EXPOSIÇÃO A POEIRAS VEGETAIS. INSALUBRIDADE. As atividades de carga/descarga de sacos de 25kg e 50kg, contendo farinha e farelo de trigo, sem uso de EPI adequado, são fatores de risco ocupacional, pois expõem o trabalhador a níveis elevados de poeira, induzindo a sintomas respiratórios agudos e crônicos e provável perda da função pulmonar no decorrer do tempo. O fato de não constar da NR-15 a poeira decorrente de derivados de vegetais como agente insalubre, nada obsta o reconhecimento do direito ao adicional, pois é devido justamente no caso de trabalho exposto a agente insalutífero. Recurso ordinário do autor parcialmente provido. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000772-46.2013.5.04.0203 RO. Publicação em 14-05-2015)

2.6 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEATENDIMENTO. Indevido o adicional de insalubridade na hipótese de exercício da função de teleatendimento, utilizando fones para recepção de voz, que não se confunde com os sinais decorrentes das atividades previstas no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso ordinário desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000287-50.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 11-05-2015)

2.7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELIMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RISCO. AÇÃO REVISIONAL. Os efeitos da sentença proferida nos autos de ação revisional proposta pelo empregador com fulcro no art. 461, I, do CPC, a fim de fazer cessar o pagamento do adicional de periculosidade em função da eliminação da condição de risco produzem-se a partir da citação válida do empregado reclamado. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001347-48.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 25-05-2015)

2.8 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Tendo o empregado realizado o abastecimento de tratores com óleo diesel, ainda que por cerca de duas vezes por semana, faz ele jus ao adicional de periculosidade, nos termos da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE, pela exposição de forma intermitente a condições de risco, tal como previsto na primeira parte do item I da Súmula 364 do TST. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido no aspecto. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000424-48.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 21-05-2015)

2.9 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. A filiação ao Sindicato depende da livre manifestação de vontade individual, mas a contribuição assistencial está respaldada no respeito à manifestação de vontade coletiva e no princípio da solidariedade, na medida em que também o não filiado é beneficiado pelas negociações coletivas e pela atuação sindical, sendo justo que participe das despesas impostas ao Sindicato para o exercício da função que a Constituição lhe impõe. É o respeito à manifestação da vontade coletiva. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000256-61.2014.5.04.0471 RO. Publicação em 20-04-2015)

2.10 COBRADOR DE ÔNIBUS. DANO MORAL. ASSALTO. ATIVIDADE DE RISCO. Situações de assalto, que colocam o trabalhador sob ameaça de agressão física e geram sentimentos de medo, angústia e ansiedade, são passíveis de caracterizar dano moral. Cabe ao empregador, em face do risco da atividade, criar as condições para que seu estabelecimento seja um ambiente seguro para seus empregados e clientes. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000794-88.2013.5.04.0661 RO. Publicação em 28-05-2015)

2.11 INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL. QUEDA DE CAVALO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. INDEVIDAS. A queda de cavalo, quando causado por culpa exclusiva da vítima, ainda que no exercício da atividade laboral, não caracteriza o nexo de causalidade e afasta o dever de indenizar do

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

empregador. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000590-26.2013.5.04.0861 RO. Publicação em 28-05-2015)

2.12 JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. Em que pese a manutenção da justa causa aplicada, é devido ao empregado o pagamento do décimo terceiro salário e das férias proporcionais por se tratarem de direitos fundamentais sem reserva. Aplicação do art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, e da Convenção nº 132, da OIT. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001486-86.2012.5.04.0026 RO. Publicação em 05-06-2015)

2.13 DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. QUEBRA DE CAIXA. A prova oral afasta a validade dos descontos efetuados pela reclamada, mormente considerando que a conferência do numerário e apuração de diferenças para posterior desconto não era procedida na presença do empregado, o qual não poderia constatar erros no cálculo, somente tendo ciência das diferenças dias depois do ocorrido. Recurso do reclamante provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000641-97.2012.5.04.0141 RO. Publicação em 27-04-2015)

2.14 GARANTIA PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. [...] /RS. DISPENSA ARBITRÁRIA. É vedada a dispensa imotivada do empregado sindicalizado a partir do registro da sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, sendo irrelevantes as questões formais que envolvem o registro do sindicato nos órgãos competentes. Aplicação dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT. Recurso que se nega provimento. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000683-72.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 08-05-2015)

2.15 FALSIDADE DO DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA. As declarações constantes em documento assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário (art. 368 do CPC). Alegada a falsidade, o ônus da prova incumbe à parte que a arguir (art. 389, inciso I, do CPC). Dessa sorte, não basta a impugnação, mas há que se cuidar de impugnação alicerçada em prova robusta, de sorte a elidir a presunção *juris tantum* que é própria da prova pré-constituída. Hipótese em que os recibos de pagamento de salário, férias e o TRCT são espécie de declaração e, no caso dos autos, estão assinados pela autora e não foram infirmados por prova em sentido contrário. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000357-89.2013.5.04.0841 RO. Publicação em 15-05-2015)

2.16 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. EMPRESA CONTRATADA INIDÔNEA. Ainda que, pelo objeto do contrato mantido entre o município recorrente e a primeira ré verifique-se a condição do município reclamado como dono da obra, a contratação de empresa inidônea atrai a sua responsabilização subsidiária como única forma de garantir ao trabalhador, de cuja força de trabalho o tomador aproveitou, a contraprestação devida. Não pode o trabalhador, parte hipossuficiente, ser prejudicado pela inadimplência da sua empregadora direta, enquanto a tomadora, ainda que na qualidade de dona da obra, foi diretamente beneficiada pela sua força de trabalho. Recurso do segundo reclamado (Município de [...]) provido em parte. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0001090-96.2013.5.04.0601 RO. Publicação em 28-05-2015)

2.17 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. É possível a equiparação salarial entre empregados de empresas diversas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando preenchidos os pressupostos do art. 461 da CLT, porquanto o grupo econômico enseja solidariedade ativa e passiva entre os seus integrantes, formando um empregador único. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001044-19.2013.5.04.0016 RO. Publicação em 29-05-2015)

2.18 EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. O art. 118 da Lei 8213/91 busca assegurar ao empregado acidentado a manutenção do emprego durante o período de convalescença e a sua reinserção no mercado de trabalho. Conforme entendimento prevalente no TST, havendo encerramento da atividade empresarial, evento que se situa no âmbito do risco do empreendimento, o empregado que sofreu infortúnio equiparado a acidente do trabalho faz jus à indenização substitutiva, sendo certa a responsabilidade do empregador mesmo após o fechamento da empresa, porquanto a extinção do estabelecimento não retira do empregado acidentado o direito à estabilidade provisória, mas apenas determina a conversão do período estabilitário em indenização. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000842-70.2014.5.04.0351 RO. Publicação em 13-05-2015)

2.19 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A ausência de comunicação formal ao empregador, do registro da candidatura do empregado e de sua eleição e posse na forma do § 5º do artigo 543 da CLT, impede o direito do trabalhador à postulada garantia provisória de emprego prevista nesse dispositivo legal. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001615-42.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 16-04-2015)

2.20 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ABORTO ESPONTÂNEO SUPERVENIENTE. 1. É detentora de estabilidade provisória a empregada que encontra-se em grávida na época da despedida, nos termos do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. 2. Na ocorrência de aborto espontâneo superveniente, é assegurado para a empregada o direito à indenização decorrente da estabilidade, desde a dispensa até o limite de duas semanas após a interrupção da gravidez. Inteligência do art. 395 da CLT. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000083-67.2011.5.04.0301 RO. Publicação em 29-04-2015)

2.21 HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CARTÕES PONTO. JORNADA FIXADA. O artigo 845 da CLT, orientado pelo princípio da concentração, determina que as provas devem ser apresentadas por ocasião da audiência, revelando-se de todo imprópria a alegação de que seria necessária determinação judicial para que fossem juntados os cartões ponto. Cabe ao empregador o dever de documentar o contrato de trabalho, como contrapartida do poder de comando que a lei lhe assegura. Apelo da reclamada a que se nega provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001019-03.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 01-06-2015)

2.22 CARGO DE GESTÃO. ARTIGO 62, II, DA CLT. O mero exercício de função de supervisão de determinado setor da cadeia produtiva ou da área administrativa da empresa não autoriza o

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

enquadramento do empregado na hipótese prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, que pressupõe a existência de amplos poderes de mando e gestão. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000252-22.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 13-05-2015)

2.23 HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO NA TROCA DE UNIFORME. O tempo usado pelo empregado para a troca de uniforme em decorrência de uso obrigatório determinado pela natureza da atividade da empregadora enseja o pagamento de horas extras, por ser considerado como tempo em que o empregado fica à disposição da empresa. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000920-03.2013.5.04.0512 RO. Publicação em 29-05-2015)

2.24 CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS. Ainda que o reclamante se encontre inserido na hipótese prevista no art. 62, inc. II, da CLT, ou seja, que exerce cargo de confiança, com poderes de gestão, não havendo a obrigatoriedade de registro da carga horária de trabalho, essa previsão encontra limite no regramento do art. 7º, inc. XIII da CF/88. Esta norma se aplica a todo e qualquer trabalhador, inclusive àqueles investidos de poderes de gestão, caso do reclamante, pelo que lhe é devido o pagamento de horas extras pelo labor em jornada extraordinária. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000152-46.2014.5.04.0802 RO. Publicação em 24-04-2015)

2.25 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Descabe suscitar incidente de uniformização de jurisprudência através de embargos de declaração, porquanto já proferida a decisão do Colegiado sobre a matéria objeto da pretensa dissidência jurisprudencial, não sendo matéria afeta a este remédio processual. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000378-87.2013.5.04.0381 RO – ED. Publicação em 29-04-2015)

2.26 INDENIZAÇÃO PELO "CERCEAMENTO DO DIREITO DE IR E VIR". A disponibilização do transporte pela ré não implica em eventual cerceamento do direito de ir e vir do reclamante, que poderia optar pela utilização também de forma gratuita do transporte público. Inexistência de qualquer ofensa ao direito constitucional apontado pelo reclamante, a ensejar o pagamento da indenização pretendida. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000806-36.2013.5.04.0101 RO. Publicação em 29-04-2015)

2.27 INDENIZAÇÃO DOS GASTOS COM A LAVAGEM DE UNIFORME. Caso em que o uniforme utilizado pelo empregado se constitui em vestimenta comum, que pode ser lavada com as demais roupas, sequer importando em custo adicional relacionado à atividade prestada. Descabimento da indenização dos gastos com a lavagem de uniforme suportados pelo empregado. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001505-55.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 25-05-2015)

2.28 JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Hipótese em que a reclamada logrou demonstrar ambos os requisitos para a configuração do abandono de emprego, quais sejam, a ausência ao trabalho (objetivo) e a intenção do empregado de não mais retornar (subjetivo),

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

aptos como tais a reconhecê-los como motivo ensejador da justa causa invocada. Sentença mantida. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001255-46.2013.5.04.0019 RO. Publicação em 20-04-2015)

2.29 DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A despedida por justa causa é a punição máxima prevista para o trabalhador que pratica uma ou mais condutas previstas no art. 482 da CLT. Deve ser aplicada apenas às faltas mais graves, na medida em que, além da perda do trabalho, fonte de subsistência do empregado, acarreta graves prejuízos financeiros a este. Embora a ausência do trabalhador para acompanhar ascendente em consulta médica não esteja prevista entre as hipóteses de falta justificada do art. 473 da CLT, tal fato não pode servir como base para a despedida sumária, já que não denota desídia por parte do empregado, isto é, negligência habitual no cumprimento de suas obrigações funcionais. Com efeito, o reclamante não tinha sequer uma falta injustificada no serviço nos seis meses anteriores às duas ausências ao trabalho para acompanhar sua mãe ao médico. Recurso do reclamante parcialmente provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000371-53.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 08-06-2015)

2.30 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA TRABALHADORA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. Deve ser conhecido o recurso interposto pela empregada, ainda que não recolhidas as custas processuais, quando é matéria objeto do recurso ordinário o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000026-59.2015.5.04.0802 AIRO. Publicação em 23-04-2015)

2.31 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. AFASTAMENTO. Caso em que os documentos juntados aos autos demonstram que a reclamada realizou o pagamento das parcelas rescisórias através de ação de consignação, que foi extinto em razão de homologação de conciliação. Considerando que a consignatória foi ajuizada dentro do prazo de 10 dias previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, não tem aplicabilidade a multa prevista no § 8º de tal dispositivo. Observa-se que a existência de eventuais diferenças no pagamento não enseja a aplicação da multa em questão. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000988-72.2011.5.04.0301 RO. Publicação em 07-05-2015)

2.32 MULTA POR ASSÉDIO PROCESSUAL. DEVER DE NEGOCIAR. A não apresentação de proposta de acordo em audiência não pode ser tido como má-fé, abuso de um direito ou atitude de escárnio ao magistrado. O direito assegurado ao cidadão é o acesso ao judiciário e a decisão célere, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição. Não há amparo legal para condenar as reclamadas ao pagamento de multa em vultoso valor por não terem contribuído para a realização de acordo, à luz do art. 5º, XXXIX, também da Constituição Federal. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0001305-17.2013.5.04.0005 RO. Publicação em 16-04-2015)

2.33 AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR SINDICATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE ABSOLUTA. Em conformidade com o disposto no §1º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, é obrigatória a intimação do Ministério Público do Trabalho nas ações civis públicas em que ele não atue como parte. Logo, a

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho, na presente ação civil pública movida pelo Sindicato, torna manifesta a nulidade do processo. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001626-86.2012.5.04.0005 RO. Publicação em 24-04-2015)

2.34 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE.

Inexistindo prova hábil a demonstrar a ocorrência de coação irresistível, tem-se como válido e eficaz o pedido de demissão formalizado pelo trabalhador com a assistência prevista no art. 477, § 1º, da CLT, a qual tem, justamente, a finalidade de assegurar que a manifestação de vontade do empregado é livre de qualquer vício de consentimento. Recurso desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000676-77.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 30-04-2015)

2.35 PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

São impenhoráveis os proventos de aposentadoria (art. 649, IV, do CPC). Mesmo em caso de medida de exceção, só se justifica a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria quando comprovada a percepção de vultosas quantias mensais pelo executado, de forma que a disposição de parte de sua remuneração mensal não venha a prejudicar a sua subsistência e de sua família. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0010879-76.2012.5.04.0271 AP. Publicação em 20-04-2015)

2.36 PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO.

DESCABIMENTO. O Direito do Trabalho tem normativo próprio quanto à prescrição, razão pela qual, nos termos do art. 769 da CLT, não se aplica a regra quanto à prescrição de ofício de que trata o art. 219, § 5º, do CPC. Além disso, a pronúncia *ex officio* da prescrição é absolutamente incompatível com os princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da proteção. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000374-61.2013.5.04.0733 RO. Publicação em 07-05-2015)

2.37 PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DOENÇA OCUPACIONAL.

Não é justo exigir do trabalhador vitimado o ajuizamento precipitado de ação indenizatória quando ainda não há certeza quanto à extensão do dano, a possibilidade de sua reparação ou irreversibilidade, entendimento que se extrai da Súmula 278 do STJ. Consolidação das lesões por doença ocupacional ocorrida quando da cessação do benefício previdenciário acidentário e retorno ao trabalho. Recurso da reclamante a que se dá provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000275-76.2014.5.04.0662 RO. Publicação em 28-04-2015)

2.38 INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. HOSPITAL [...].

O pagamento extrajudicial das parcelas expressa ato inequívoco do reclamado de reconhecer o direito, ensejando a interrupção da prescrição nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil. Interrompido o prazo e estando o contrato em curso, tem o empregado novo prazo prescricional de cinco anos para postular judicialmente as parcelas que entende devidas, o qual foi devidamente observado. Negado provimento ao recurso do reclamado. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000203-63.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 25-05-2015)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

2.39 EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS RECURSAIS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EM FAVOR DO CREDOR. POSSIBILIDADE. Entendimento desta SEEX de que o depósito recursal, após realizado, desliga-se do patrimônio da reclamada e assume o papel de garantia de uma execução futura, constituindo requisito de admissibilidade recursal. Atos correlatos ao depósito recursal têm natureza processual, mas não caráter executório propriamente, fugindo das hipóteses contempladas pela Lei 11.101/05, art. 6º, §5º. Confirmada a necessidade de devolução dos valores em tela ao Juízo da Execução, bem como a possibilidade de liberação dos depósitos recursais ao credor mesmo em se tratando de devedora em recuperação judicial. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0086500-12.2008.5.04.0371 AP. Publicação em 01-06-2015)

2.40 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. RELAÇÃO DE EMPREGO. É de emprego a relação estabelecida entre o técnico em radiologia e a reclamada, cujo estabelecimento é hospitalar, inserindo-se o trabalho prestado na atividade-fim da tomadora, máxime quando a prova dos autos demonstra que a constituição de pessoas jurídicas para a intermediação na contratação com a reclamada se deu de forma fraudulenta, unicamente para mascarar a relação de emprego, a atrair a aplicação do art. 9º da CLT. Recurso desprovido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001704-44.2012.5.04.0405 RO. Publicação em 24-04-2015)

2.41 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACORDO HOMOLOGADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA POSTERIOR. Tratando-se de conciliação entabulada entre o reclamante e a primeira demandada (empregadora), sem a concordância da segunda reclamada, não se afigura cabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária desta, por intermédio de decisão posterior, para o pagamento dos valores objeto do acordo, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e à coisa julgada. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000539-91.2013.5.04.0771 RO. Publicação em 30-04-2015)

2.42 CONTRATO DE CONVÊNIO PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS EM CRECHE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Incontroverso que os serviços da reclamante foram prestados no âmbito de convênio firmado entre os reclamados, que tinha por objeto assegurar o atendimento de crianças em creche em turno integral, deve ser mantida a condenação subsidiária do ente público. Aplicação das Súmulas 331, IV, V e VI, do TST e 11 deste TRT. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000174-16.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 24-04-2015)

2.43 VÍNCULO DE EMPREGO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A prestação de trabalho de forma pessoal, não eventual, onerosa e com subordinação determina o reconhecimento da relação de emprego. Configurada a sucessão trabalhista, na forma do que dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, exsurge a responsabilidade integral da sucessora, inclusive quanto a contrato de trabalho anterior à perfectibilização da sucessão, a fim de se resguardarem os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio jurídico do empregado. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000873-06.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 20-05-2015)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

2.44 SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO EM MOMENTO ANTERIOR À SUCESSÃO DE EMPRESAS. Caso em que a sucessão de empresas ocorreu após a extinção do contrato de trabalho do reclamante. Dessa forma, não havendo continuidade na prestação de serviços para a empresa sucessora, não pode esta ser responsável pelas verbas decorrentes da relação jurídica entre o reclamante e a empresa sucedida. Precedentes do TST. Recurso da segunda reclamada a que se dá parcial provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001262-83.2013.5.04.0101 RO. Publicação em 15-04-2015)

2.45 [...] TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Verificada a realização de horário extraordinário habitual e excessivo que ultrapassam as 8h diárias, resta desnaturado o regime de turno de revezamento coletivamente normatizado. Não há, pois, como reconhecer como válidas as normas coletivas no tocante a essa sistemática. Sentença mantida. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0010994-49.2013.5.04.0211 RO. Publicação em 21-05-2015)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Danos moral e material. Indenizações indevidas. Acidente de trânsito. Deslocamento do trabalhador, de motocicleta, à sua residência após deixar o serviço. Óbito. Danos aos familiares (sucessão autora) cuja ocorrência é indubitável. Ausência, contudo, de prova no sentido de que a reclamada haja concorrido, culposa ou dolosamente, para o sinistro. Obreiro que utilizava veículo particular por conveniência própria. Transporte fornecido pela empresa que deixaria o trabalhador a 300 metros de sua residência. Prova que afasta, ainda, alegação de que teria havido alteração, nos últimos dias, da jornada habitual de trabalho.

(Exma. Juíza Fabiane Rodrigues da Silveira Trindade Emery. 1ª Vara do Trabalho de Canoas. Processo n. 0001266-82.2011.5.04.0201 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 29-05-2015)

Vistos, etc.

[...]

II. No mérito.

[...]

2.2 Acidente de trabalho. Responsabilidade. Indenizações por dano moral e material.

É incontroverso que o falecido empregado sofreu acidente de trânsito no momento em que se deslocava de motocicleta para sua residência após deixar o trabalho, o que, de acordo com a alínea “d” do inciso IV do art. 21 da Lei 8.213/91, configura acidente de trabalho típico. A sucessão autora sustenta que o sinistro decorreu de culpa da empregadora porquanto o *de cujus*, embora costumasse sair do serviço às 6h da manhã, foi dispensado antecipadamente após o cumprimento de uma jornada exaustiva. Informa que não havia linha de transporte regular que realizasse o percurso entre o local de trabalho e a residência do obreiro, não lhe restando alternativa senão utilizar-se do veículo próprio, uma vez que o transporte fornecido pela ré não o largava em casa mas o deixava a duas quadras e meia de sua residência, obrigando-o a cumprir a pé o restante do percurso, em local perigoso (assaltos, usuários de drogas, etc). Afirma que o acidente ocorreu praticamente em frente à sede da empresa e que está presente o dever de indenizar por conta da responsabilidade da empregadora, que lhe exigiu jornadas exaustivas, o liberou em horário perigoso para os deslocamentos e não forneceu o transporte necessário para o deslocamento noturno com segurança.

A reclamada impugna as alegações da inicial, informando que o acidente ocorreu não defronte à sede da empresa ou em suas proximidades mas em frente ao parque da Expointer. Registra que o horário normal de trabalho do autor era das 15h53min à 01h18min, com uma hora de intervalo, e que somente eventualmente o reclamante prestou serviços em horário extraordinário. Destaca que na semana do sinistro o reclamante trabalhou, nos dias 7 e 8, no horário normal, o que afasta a

alegação da inicial de que o obreiro teria sido surpreendido pelo fato de a jornada se encerrar antecipadamente (ou seja, no horário normal) na noite do acidente. Afirma que no período compreendido entre 16/07/2010 e 09/09/2010, o reclamante jamais trabalhou até às 6h da manhã, como relatado, deixando o serviço, o mais tardar, às 3h53min. Relata que a empresa fornece transporte aos empregados que deixam o serviço na madrugada, deixando-os em suas residências e não nas proximidades como afirmou a inicial, mas que o reclamante, por conveniência própria, sempre utilizou o veículo particular para a realização desses deslocamentos. Alega ter prestado toda a assistência possível ao trabalhador acidentado. Nega a sua responsabilidade pelo evento danoso, afirmando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

A caracterização do dever de indenizar exige, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, que haja a prática de ato ilícito, a ocorrência de dano, o nexó causal entre a conduta e os prejuízos havidos e a existência de dolo ou culpa, em regra.

No presente caso, é incontroverso que o *de cuius*, marido e pai dos requerentes, foi vítima de acidente de trânsito e veio a falecer, o que indubitavelmente causou danos de ordem moral e material aos familiares.

No entanto, não há prova de que a reclamada tenha concorrido de qualquer forma para a ocorrência do acidente, seja dolosa ou culposamente, ou de tenha descumprido qualquer dever legalmente imposto no sentido de garantir a segurança do *de cuius*.

Os documentos de fls. 155-7 dão conta do percurso realizado pelo veículo fornecido pela empresa para o transporte dos empregados que saem durante da madrugada. A própria inicial reconhece que o veículo deixaria o autor a duas quadras e meia de sua residência (o que se constata do roteiro de fl. 155, que aponta 300 metros de distância entre a residência e o local por onde passa o veículo). Não obstante a reclamada afirme que o empregado era deixado em sua própria residência, é de assinalar que não existe previsão legal para que o empregador, ao fornecer transporte para os deslocamentos de seus empregados, tenha a obrigação de deixá-los na porta de casa. Esse procedimento, aliás, sequer é comum, na medida em que habitualmente o transporte fornecido pelo empregador recolhe os trabalhadores em determinados pontos de encontro e neles os deixa ao final da jornada, ou os transporta até local servido por transporte público regular. O risco a que o falecido trabalhador estaria sujeito, acaso utilizasse o transporte fornecido pela empresa, não seria maior do que o enfrentado acaso utilizasse o transporte público e necessitasse deslocar-se por algumas quadras até sua residência, como ocorre com a maioria dos trabalhadores. Nessas condições, é de se admitir que o reclamante utilizou-se do veículo particular por conveniência própria.

De outra banda, os controles de horário do *de cuius* – sobre os quais a inicial é silente, induzindo presunção de que os horários ali lançados correspondem às efetivas jornadas desenvolvidas – mostram que nos dias imediatamente anteriores ao acidente, o reclamante deixou o trabalho no mesmo horário, não se justificando a alegação de culpa da empregadora ao argumento de que teria sido dispensado em horário diverso do habitual.

Diante disso, tenho que não está presente o requisito da culpa, tornando impossível a caracterização do dever de indenizar os danos decorrentes do acidente sofrido pelo *de cuius*.

Há previsão legal para a responsabilização civil independentemente de culpa na hipótese em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil). No entanto, não se pode afirmar que o deslocamento do *de cuius* entre a residência e o local de trabalho exponha-o a risco superior àquele ao qual está exposto o homem comum, que enfrenta o trânsito habitualmente.

Nesse sentido, os seguintes julgados do TRT da 4ª Região:

"ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS PATRIMONIAL E MORAL. CULPA. Acidente de trânsito, caracterizado como acidente do trabalho, causado por terceiro, que acarretou ao trabalhador seqüelas. Responsabilidade do empregador que não se configura, por não ter concorrido para o infortúnio. Evento causado por terceiro, segundo a prova dos autos. Descabimento da condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos patrimonial (pensão mensal), moral e estético. Recurso provido para absolver a ex-empregadora da condenação imposta". (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, [...] RO, em 12/03/2008, Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Vanda Krindges Marques, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco)

"ACIDENTE DO TRABALHO – EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL – CASO FORTUITO OU RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. É imprescindível para a configuração da responsabilidade civil a prova do nexo causal entre o dano e a conduta daquele a quem se imputa a responsabilidade. Decorrendo o alegado dano de fato de terceiro, não há como imputar responsabilidade ao empregador". (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, [...] RO, em 18/08/2011, Desembargador Ricardo Tavares Gehling – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, Desembargador João Pedro Silvestrin)

"ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Para haver direito à indenização por danos materiais, morais ou estéticos, é imprescindível a caracterização concomitante da ocorrência do fato danoso e do dano, bem como a comprovação de nexo causal entre o agir ou omissão ofensiva. Sendo o infortúnio resultado de fato de terceiro, rompe-se o nexo de causalidade, não havendo como imputar à empregadora a responsabilidade pelas decorrências do evento danoso". (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, [...] RO, em 03/06/2009, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

Destaca-se, por oportuno, que se poderia cogitar outra conclusão caso ficasse demonstrado que o reclamado submeteu o *de cuius* a viajar em veículo em más condições, ou conduzido por pessoa inabilitada, o que não ocorreu no caso dos autos, principalmente porque o reclamante não utilizou veículo fornecido pela empresa, mas veículo particular.

Assim, impõe-se o indeferimento dos pedidos de indenização por danos morais e materiais (alíneas "b" e "c" de fl. 16).

[...]

Fabiane Rodrigues da Silveira Trindade Emery

Juíza do Trabalho

3.2 Rescisão indireta. Reconhecimento. Gravidade da falta patronal e prova robusta que são requisitos indispensáveis. Descumprimento de norma coletiva e pagamento, em grau inferior ao devido, do adicional de insalubridade que não constituiriam suficiente motivo, mas que no contexto servem como elementos adicionais. Omissões no recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias que, contudo, em especial aliadas às demais faltas, autorizam o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

(Exma. Juíza Cinara Rosa Figueiró. 4ª Vara do Trabalho de Taquara. Processo n. 0000068-38.2014.5.04.0384 Ação Trabalhista – Rito Ordinário)

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

MÉRITO

[...]

5. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. PARCELAS RESCISÓRIAS. LIBERAÇÃO DO FGTS. SEGURO DESEMPREGO.

A autora alega que o réu não estava efetuando o pagamento das contribuições previdenciárias e ao FGTS, além de ter descumprido suas obrigações contratuais. Diz que o atraso relatado gera prejuízos ao empregado e, na forma do artigo 483 da CLT, enseja a configuração da despedida indireta, o que vem postular. Refere que não teve intenção de pedir demissão, pois labora há mais de 07 anos para o primeiro réu, mas, diante de suas atitudes, entende que não tem como se manter no emprego. Sustenta que as atitudes do empregador, que pagou quase a totalidade dos direitos de forma errada, ofertando salários distintos a empregados que ocupam a mesma função, não pagando o correto grau do adicional de insalubridade, não concedeu direitos previstos nas normas coletivas e, principalmente, atrasou o recolhimento dos valores devidos ao INSS e do FGTS, configuram descaso, motivo pelo qual requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Pede também o pagamento do saldo de salários, aviso prévio proporcional, gratificação natalina, férias com acréscimo de 1/3, multa de 40% do FGTS e sua liberação mediante alvará. Requer ainda alvará para encaminhamento do seguro-desemprego ou pagamento de indenização equivalente.

O réu afirma que o pedido é improcedente, considerando não preenchidos os requisitos necessários para a caracterização da rescisão indireta. Impugna as alegações, ao argumento de serem inverídicas e sem fundamento. Diz que sempre efetuou corretamente os pagamentos, não havendo falar sequer em reconhecimento de culpa recíproca. Aduz que o FGTS foi devidamente depositado e as verbas rescisórias não são devidas porque a autora não foi despedida.

5.1. De acordo com o informado pela autora na ata de audiência da fl. 74, seu último dia laborado em favor do primeiro réu foi 12/03/2014, aguardando a decisão final do processo sem prestar serviços, na forma do artigo 483, parágrafo 3º da CLT. Foi anotada a baixa na CTPS da autora, relegando-se para a sentença a análise da causa de extinção do contrato de trabalho e seus consectários.

5.2. A rescisão indireta decorre da faculdade que o empregado possui de considerar extinto o contrato de trabalho, em face de falta contratual praticada pelo empregador. Para justificar essa

modalidade de extinção do vínculo, a falta cometida pelo empregador deve ser grave, a ponto de tornar insustentável o prosseguimento do contrato de trabalho e estar robustamente comprovada nos autos, tendo em vista os efeitos jurídicos que o reconhecimento da justa causa acarreta, visto que possibilita ao empregado pedir o pagamento das parcelas rescisórias.

Cabe ao empregado comprovar a inexecução faltosa do contrato para que o pedido da rescisão indireta seja acolhido.

5.3. Os motivos elencados pela autora estão devidamente demonstrados nos autos e são satisfatoriamente capazes de justificar o pedido, na medida em que o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador gera incertezas a respeito do futuro profissional do empregado e receios sobre sua situação funcional e previdenciária, prejudicando a continuidade da relação de emprego.

Embora não demonstrada situação passível de deferimento da equiparação salarial, como já enfrentado em item anterior, foi reconhecida a incidência da norma coletiva anexada com a petição inicial ao caso em comento, bem como das vantagens nela previstas e não observadas pelo réu. Essa situação, por si só, não é suficiente a demonstrar a impossibilidade de manutenção do vínculo de emprego, porém, analisada em conjunto com o contexto dos autos, acaba se tornando mais um elemento a ser considerado. Acresça-se a isso o deferimento de diferenças do adicional de insalubridade do grau médio, pago pelo réu, para o grau máximo, efetivamente devido, como já comprovado.

Além disso, nitidamente, não há provas de que o réu tenha efetuado os recolhimentos do FGTS corretamente ao longo do contrato de trabalho. Os documentos anexados pela autora (fls. 25/28) evidenciem atrasos nos depósitos realizados e não correspondem à integralidade do pacto laboral, sendo prova precípua do descumprimento de obrigações essenciais do contrato, ensejadora do reconhecimento da justa causa do empregador.

5.3.1. Considero que o não recolhimento dos depósitos do FGTS, aliado aos demais elementos dos autos, constitui falta grave, apta para caracterizar a rescisão indireta, conforme reiterada jurisprudência, porquanto demonstra a falta de diligência do empregador no cumprimento de suas obrigações contratuais.

Da mesma forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias mensais (fls. 29/40) também caracteriza falta grave geradora do reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral.

Pelo exposto, acolho as alegações da autora de que o réu vinha descumprindo obrigações essenciais, em especial não efetuava os recolhimentos do FGTS e das contribuições previdenciárias de forma correta, o que justifica a extinção do contrato por justa causa do empregador, na forma do artigo 483, letra 'd', da CLT.

Declaro que o contrato de trabalho da autora foi extinto por rescisão indireta no dia 12/03/2014, nos termos do artigo 483, letra 'd', da CLT.

5.4. Reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, a autora faz jus ao pagamento das parcelas rescisórias que devem ser apuradas considerando o cômputo do aviso prévio no tempo de serviço.

Saliento que o aviso prévio deve ser apurado de forma proporcional, nos termos da Lei nº 12.506/2011, projetando-se na duração do contrato de trabalho, para fins de cálculo das demais

parcelas. Ainda, são devidos depósitos para o FGTS com acréscimo de 40%, gratificação natalina e férias com 1/3, a serem calculados levando em consideração o tempo indenizado.

As parcelas rescisórias devem ser apuradas com base na remuneração mensal da autora, a teor do artigo 477, caput, da CLT combinado com o artigo 457 da CLT, incluindo o valor pago a título de adicional de insalubridade e adicional por tempo de serviço deferidos.

Defiro à autora o pagamento de saldo de salário de 12 dias do mês de março de 2014, aviso prévio proporcional a 51 dias e, observada sua projeção, 10/12 de férias proporcionais, com adicional 1/3, relativas ao período aquisitivo 2014/2015, 4/12 gratificação natalina de 2014.

Indevidas férias vencidas, porque devidamente pagas nas fls. 139 e 142.

Os reflexos no FGTS serão apreciados no item próprio.

A anotação de baixa na CTPS da autora já foi realizada.

5.5. Determino a expedição de alvará para saque do FGTS depositado na conta vinculada da autora.

5.6. Com relação ao pedido relativo ao seguro-desemprego, na forma da ata da fl. 312, a autora desistiu do pedido, sendo a desistência devidamente homologada.

[...]

Cinara Rosa Figueiró

Juíza do Trabalho

4. Artigo

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO E A IMPARCIALIDADE DO JUIZ: UM FALSO DILEMA

JOE ERNANDO DESZUTA*

1 Introdução. 2 O princípio da proteção no direito material e no direito processual do trabalho. 3 A imparcialidade do juiz como pressuposto do exercício da jurisdição trabalhista. 4 A compatibilidade entre o princípio da proteção e a imparcialidade do juiz no processo contemporâneo: o agir do juiz. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Se é certo que o princípio da proteção tem lugar de destaque no Direito Material do Trabalho, uma espécie de guarda-chuva sob o qual se abrigam todos os demais princípios, também parece certo que em relação ao Processo do Trabalho há, no mínimo, discussão sobre a possibilidade de sua aplicação. É que aqui, em princípio, deve preponderar a ideia de equilíbrio e de igualdade, cuja inobservância poderia comprometer a necessária imparcialidade do juiz no exercício da Jurisdição.

O que pretendemos, nesse trabalho, é demonstrar a existência de um falso dilema neste sentido e a perfeita compatibilidade entre a proteção e a imparcialidade, especialmente levando em conta a evolução da noção de processo como instrumentalidade na busca da efetividade do Direito e da Jurisdição como poder-dever de caráter eminentemente publicista.

Não poderá escapar de análise, também, a noção do caráter inquisitorial do processo contemporâneo, em especial do Processo do Trabalho, e a participação dos sujeitos deste processo num elementar exercício de equilíbrio institucional, defesa de direitos e cobrança de deveres.

2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO MATERIAL E NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Levando-se em conta a adoção de um sistema normativo composto de princípios e de regras¹ e abstraindo, aqui, a discussão quanto à classificação² e função³ dos princípios, parte-se, de imediato, para a definição de princípio como "mandamentos de otimização" (ALEXY, 2009, p. 90) e

* Juiz do Trabalho titular da 2ª VT de Gramado/RS, Mestre em Direito Público/UFSC. Professor convidado nos cursos de Pós-graduação da UNISINOS, IMED, CESUSC, UnC e UNOESC.

¹ Na linha de Dworkin, 2007 e Alexy, 2009.

² Delgado (2014, p. 187-218), classifica-os de A) Princípios Jurídicos Gerais; B) Princípios Específicos ao Direito do Trabalho; C) Princípios de Direito Individual do Trabalho.

³ Aqui, por todos, Castro apud Rodriguez (1978, p. 17), com as funções: informadora, normativa e interpretadora. Apresenta-se pertinente a referência de Delgado (2014, p. 188-190), quanto ao que denomina de Princípios Normativos Concorrentes, com "função normativa própria dos princípios", justamente naquela linha da conceituação que se adota neste trabalho.

do princípio da proteção⁴ como “[...] aquele em virtude do qual o Direito do Trabalho, reconhecendo a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores” (SILVA, 1997, p. 29). Cabe registrar, por evidente, a condição de subordinação jurídica do trabalhador, em situação capaz de lhe tolher ou reduzir a livre e tranquila manifestação de vontade.

Para Delgado o princípio da proteção – ou tutelar, ou tuitivo – se entranha em todos os segmentos do Direito Individual do trabalho, constituindo-se em elemento que cria, desenvolve e justifica a existência do Direito do Trabalho como ramo específico do Direito e seu tratamento como ciência.⁵

Neste aspecto, enquanto Plá Rodriguez (1993), desdobra o princípio da proteção em princípio “in dubio pro operário”, princípio da norma mais benéfica e princípio da condição mais benéfica, verifica-se que Delgado (2014, p. 197) afirma tal desdobramento em “[...] todo o complexo de regras, princípios e institutos que compõem esse ramo jurídico especializado”. E realmente é o que acontece, pois a proteção representa um valor fundante do Direito do Trabalho.

Tem-se, então, que a ideia de proteção se confunde com o nascimento e a manutenção do próprio Direito do Trabalho como ramo especial do Direito, conforme forte expressão da doutrina Trabalhista.

Não pode passar despercebido, por outro lado, um permanente e insistente ataque ao Princípio da Proteção – como de resto de todo o Direito do Trabalho – com movimento bastante forte em toda a década de 90 e início dos anos 2.000, pelas articulações flexibilizantes e precarizantes daquele momento, inclusive por dentro do sistema normativo trabalhista⁶⁻⁷⁻⁸.

⁴ Cabe esclarecer que enquanto alguns autores levam em conta para o Princípio da Proteção os desdobramentos “in dubio pro misero, regra mais favorável e condição mais benéfica, na linha tradicional de Américo Plá Rodriguez (Princípios de Direito do Trabalho) - Alfredo J. Ruprecht (Os Princípios de Direito do Trabalho), Arnaldo Sussekind (Instituições de Direito do Trabalho), Francisco Rossal de Araújo (A boa-fé no contrato de emprego), Sérgio Pinto Martins (Direito do Trabalho), Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (Direito do Trabalho) – outros estabelecem sistemática diferente – Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, fala em “Princípios gerais do direito do trabalho” com algumas subdivisões tais quais “princípios universais do direito do trabalho”, menciona A) norma mais favorável e B) a condição mais benéfica), Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena (In: BARROS, Alice Monteiro de, Curso de Direito do Trabalho - estudos em homenagem a Célio Goyatá, refere-se a princípios de direito, princípio jurídico e princípios do direito do Trabalho, estabelecendo o princípio (1) “pro operario” com o corolário da norma mais favorável e da condição mais benéfica), Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, mencionando o princípio da proteção, da norma mais favorável e da condição mais benéfica). Percebe-se, então, que para este estudo o Princípio da Proteção se identifica muito mais com a noção de “in dubio pro operário”, principalmente quando estivermos tratando de sua incidência no Processo do Trabalho.

⁵ Delgado (2014, p. 197): “O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.”

⁶ Naquele momento, por todos, Romita (1998), no Direito do Trabalho e Pastore (1997), na Sociologia do Trabalho, dentre outras obras.

⁷ Vide, também, Deszuta (2006, p. 9-61).

⁸ Do ponto de vista legislativo, vale lembrar as Leis 9.601/98, 10.243/01 e MP 2.164-41/01, com o Contrato Temporário de Trabalho, descaracterização da natureza salarial de parcelas recebidas pelo trabalhador, trabalho a tempo parcial e o banco de horas.

Ainda em 2004, Pedreira da Silva já se preocupava com a discussão relacionada aos princípios de Direito do Trabalho e a onda “revisão”. Rebatia, com veemência, a tese de afastamento do princípio da proteção e ressaltava que no mundo todo os doutrinadores continuavam a prestigiar este princípio fundamental, inclusive para firmar o Direito do Trabalho como ramo autônomo do Direito, citando, autores italianos, franceses, espanhóis, canadenses, argentinos, brasileiros e alemão, para justificar sua assertiva.⁹ E com razão, pois, a certa altura, passou-se ao discurso do atraso do Direito do Trabalho e de desqualificação da CLT, para a realização da chamada reforma trabalhista.

O fato é que a ideia de revisão/atualização dos princípios do Direito do Trabalho continua, conforme se vê na obra de Zangrando, onde, com base especialmente em Palma Ramalho(2009), propõe uma releitura dos Princípios Jurídicos do Direito do Trabalho, do Direito Coletivo e do Direito Processual do Trabalho. Em relação ao princípio da proteção, especificamente, sustenta a necessidade de uma análise mais democrática, voltada para os valores da dignidade da pessoa do trabalhador e de uma ordem econômica baseada na livre iniciativa e na concorrência.¹⁰ Afirma, ainda, que :

Busca, ao que parece, a doutrina europeia moderna ver o princípio de proteção não como único alicerce do Direito do trabalho, mas sim como um deles, ao lado da necessidade de salvaguarda dos interesses de gestão do empregador. A visão muda, de um ‘direito unilateral’, de índole quase que exclusivamente tutelar, para um ‘direito compromissório’, de índole tutelar e harmonizador (ZANGRANDO, 2011, p. 168).

O que se percebe, contudo, é que apesar de bastante elaboradas as teses da revisão, a desconfiança da classe trabalhadora frente à classe patronal representa um permanente freio a qualquer modificação da estrutura posta, até pelos constantes exemplos das atitudes de significativo segmento do empresariado¹¹. Isso sem falar da estrutura sindical, esta sim retrógrada e de duvidosa legitimidade de representação das classes trabalhadoras, tudo a conduzir para uma difícil implementação do alardeado Direito do Trabalho como um “direito compromissório” e de “autotutela coletiva laboral”. Parece que, por tudo isso, é que o Princípio da Proteção se mantém vivo e necessário no sistema¹².

⁹ Silva (2004): “O Estado atual dos Princípios do Direito do Trabalho”, respondendo àqueles que se colocavam contrários a tais princípios, da seguinte forma “Ora, se é requisito essencial da autonomia de um ramo do Direito, como vimos no início, possuir princípios próprios, como pode o Direito do Trabalho sobreviver com o caráter de disciplina jurídica autônoma quando se lhe retira o princípio que sempre foi o fundamental – o de proteção- em que podem ser sintetizados todos os demais? Ainda não se disse, até hoje, que princípio o substituiria. Cremos que por isso mesmo numerosos autores da mais alta hierarquia o mantêm como princípio máximo do Direito do Trabalho, ainda quando alguns vejam ambivalência da função protetora com outra. Assim, em obras publicadas nos últimos anos continuam a atribuir finalidade protetora ao Direito do Trabalho [...]”

¹⁰ Zangrando (2011, p. 166-168): “[...] reanalisar os princípios de Direito do Trabalho, talvez agora numa perspectiva menos ideológica, e mais democrática. Para tanto, temos de identificar não só os valores ligados à dignidade da pessoa do trabalhador, mas também aos valores de uma ordem econômica fundada na livre-iniciativa e na concorrência, tendo a empresa como elemento basilar.” e, mais adiante, com apoio na doutrina já citada, indica “três grandes valorações materiais do Direito do Trabalho moderno, a saber: a compensação [...] a prevalência do interesse coletivo [...] a autotutela coletiva laboral...”.

¹¹ Despedidas em massa, sonegação de Direitos Trabalhistas elementares (veja-se os números da Justiça do Trabalho), terceirizações irresponsáveis, tentativas de escamotear responsabilidades, dentre tantas outras.

¹² Aqui, aliás, é possível concordar com Romita (1998), mas não com sua conclusão, quando afirma que não há caráter protetor no Direito do Trabalho Pátrio se o empregado pode ser livremente despedido, da noite para o dia, ou seja, sem qualquer proteção ao emprego. Nesta hipótese parece que, ao invés de simplesmente banir o Princípio da Proteção, como pretende o renomado autor, devêssemos recompor de forma adequada essa

No que se refere ao Processo do Trabalho, verifica-se que a discussão se apresenta de forma bastante significativa, e desde sua origem, principalmente levando em conta a natureza do direito processual e, em especial, do Direito Processual do Trabalho. Aqueles que defendem o Princípio da Proteção no Processo do Trabalho e, por todos, Giglio, sustentam que, se o Direito Material é protetivo, não há como afastar essa proteção no Processo do Trabalho, na medida em que este instrumentaliza aquele.¹³ Assim, levam em conta verdadeira simbiose entre Direito Material e Direito Processual do Trabalho para efeitos de alcançar a necessária efetividade do primeiro. Aqui vale, também, trazer à baila o raciocínio de Araújo¹⁴ para afirmar o requisito da adequação subjetiva, objetiva e teleológica para justificar a incidência do princípio da proteção no Processo do Trabalho.¹⁵

Os que advogam a impossibilidade de incidência do Princípio da Proteção - particularmente o "in dubio pro misero" - no Processo do Trabalho sustentam, basicamente, que o processo deve primar pelo princípio da igualdade entre as partes e, especificamente, quanto ao aspecto probatório, pelas regras estabelecidas quanto ao ônus da prova e presunções¹⁶. Nesta linha de pensamento, Zangrando argumenta pela existência de verdadeira e indevida confusão entre os planos do Direito Material e do Direito Processual, especialmente pela autonomia alcançada pelo Direito Processual, já nos idos do século XIX.¹⁷ Argumenta, ainda, com base em Nascimento, que:

A lei processual pode 'tutelar', mas, quando o faz, o faz expressamente, sob condições específicas, mediante justificativas teleológicas plenamente admissíveis. Por isso o Processo do Trabalho já possui uma série de normas que facilitam a postulação do hipossuficiente, bem como sua atuação durante o processo [...] No entanto, em nenhum momento significa dizer que ao juiz caiba alterar as regras de procedimento, ou conceder tratamento diferenciado às partes, fora daquelas hipóteses em que a lei processual autoriza.

Ora, a primeira crítica do autor merece ser rebatida, na medida em que, mesmo sendo certo que o Direito Processual se constitui em ciência autônoma, com grande desenvolvimento

situação, no mínimo com a observância da Convenção 158 no Direito do Trabalho Nacional, corrigindo esta contradição apontada.

¹³ Giglio (2002): "O primeiro princípio concreto, de âmbito internacional, é o protecionista: o caráter tutelar do Direito Material do Trabalho se transmite e vigora também no Direito Processual do Trabalho. E assim é porque, nas palavras de Coqueijo Costa, "o processo não é um fim em si mesmo, mas o instrumento de composição de lides, que garante a efetividade do direito material. E como este pode ser de natureza diversa, o direito processual, por seu caráter instrumental, deve saber adaptar-se a essa natureza diversa".

¹⁴ Araújo (1998. p 130): "O requisito fundamental para que o instrumento possa atingir e realizar seu objetivo é a adequação. Essa adequação assume três aspectos: subjetiva, objetiva e teleológica. Deve adaptar-se ao sujeito que a maneja (adequação subjetiva), deve adaptar-se ao objeto ao qual se destina (adequação objetiva) e deve considerar o fim a que visa. [...] Se no Direito do Trabalho opera o princípio da proteção, também no Processo do Trabalho ele operará, [...]", concluindo que as garantias processuais "[...] deverão ter um novo enfoque, não mais puramente individualista, mas sim de garantias sociais."

¹⁵ Na mesma linha vão Coqueijo Costa (1976), Teixeira Filho (2009), Bezerra Leite (2013), dentre outros.

¹⁶ Neste sentido Delgado (2001), referindo-se ao "in dubio, pro misero"; Nascimento (2009), referindo-se ao princípio da norma mais favorável; Lamarca (1982), referindo-se ao "in dubio pro misero".

¹⁷ Zangrando (2011, p. 640-641): "Infelizmente, com triste frequência testemunhamos a contínua 'confusão' entre os planos do Direito Processual e do Direito Material, confusão essa que não se justifica, desde o momento em que o Direito Processual foi reconhecido como ciência autônoma, lá nos idos do século XIX, e que não traz qualquer benefício à boa compreensão e aplicação das regras processuais ou materiais" e, mais adiante, "Podemos facilmente comprovar esse fato pela constante e persistente menção ao 'princípio da proteção', o qual encontra aplicação própria somente no Direito Individual do Trabalho".

doutrinário, tal não lhe retira o caráter essencialmente instrumental, estreitamente vinculado à efetividade do Direito Material, conforme amplamente reconhecido pela doutrina processualista contemporânea. Trata-se, aliás, de uma terceira fase metodológica de evolução do Direito Processual¹⁸. Por outro lado, justamente na linha de uma maior cientificidade do Processo e, em especial do Processo do Trabalho, sempre defendemos uma maior autonomia deste ramo, levando em conta seus princípios próprios – e o da proteção está evidentemente nesta perspectiva-, além das suas peculiaridades¹⁹.

Verifica-se, então, que há verdadeiro temor em admitir o Princípio da Proteção, normalmente na linha da possibilidade de arbitrariedades do juiz, quando o que se vê, na doutrina que defende tal princípio, é justamente situação contrária. Vale, novamente, a referência de Giglio quando, para sustentar a existência do princípio da proteção, afirma que o trabalhador é protegido pela lei, tanto que sempre se refere à legislação processual, e não pelo juiz²⁰. Neste sentido, diz que: “Embora muitas outras fossem necessárias, algumas normas processuais de proteção ao trabalhador já existem, a comprovar o princípio protecionista [...]”Giglio (2002, p. 73) trazendo uma série de situações legais, no processo, em favor do trabalhador²¹. Na mesma trilha, Coqueijo Costa (1976, p. 16) afirma que “A relação processual é tutelar, rompendo com o princípio teórico da igualdade jurídica também no processo”, mas logo adiante sustenta que o “in dubio pro operário” somente pode ser aplicado em caso de uma autêntica dúvida na valoração do alcance e do significado de uma prova e não para suprir omissões.²²

¹⁸ Cintra; Grinover; Dinamarco (1995, p. 45), são enfáticos em afirmar a superação da primeira fase (confusão entre direito material e processual), da segunda fase (autonomista), para se estabelecer uma terceira fase crítica e ainda em curso, no sentido de que “Tudo que já se fez e se pretende fazer nesse sentido visa, como se compreende, à efetividade do processo como meio de acesso à justiça. E a concretização desse desiderato é algo que depende menos das reformas legislativas (importantes embora), do que da postura mental dos operadores do sistema (juizes, advogados, promotores de justiça. É indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado”.

¹⁹ Neste sentido vide Deszuta (2011, p. 113) “À guisa de conclusão, tem-se que as questões postas sugerem, ao menos, reflexões que podem ser sintetizadas (1) na busca de um reforço da ideia de autonomia do processo do trabalho, observando-se que, na ausência de regulamentação própria, a utilização do CPC deve levar em conta os limites impostos pelo artigo 769 da CLT – que a nosso ver representa uma salvaguarda para, no mínimo, certa autonomia do Processo do Trabalho e não uma porta aberta à invasão de institutos do processo civil incompatíveis com a sistemática trabalhista e, ainda, (2) a valorização dos institutos próprios do processo do trabalho – ou trazidos ao processo do trabalho – para constituir um forte elemento de afirmação das características de um processo simplificado, útil, célere e efetivo”.

²⁰ Giglio (2002, p. 73): “Objetam alguns que o Direito Processual não poderia tutelar uma das partes, sob pena de comprometer a própria ideia de justiça, posto que o favorecimento afetaria isenção de ânimo do julgador. Não lhes assiste razão, pois justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desiguam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem seu comportamento. Em suma: o trabalhador é protegido pela lei, e não pelo juiz.”

²¹ Além daquelas situações arroladas por Giglio, apresenta-se relevante mencionar o artigo 844 da CLT que ao dar tratamento absolutamente desigual para a ausência do reclamante e da reclamada na audiência “inicial” (arquivamento x revelia e confissão) parece ser marca explícita desta opção protetiva também no processo.

²² Nas palavras de Coqueijo Costa (1976, p. 52), com base na doutrina de Santiago Rubinstein e Plá Rodriguez, diz que “[...] segundo quem cabe aplicar a regra em casos de autêntica dúvida para valorar o alcance ou significado de uma prova, não para suprir omissões, porém para apreciar adequadamente o conjunto dos elementos probatórios: o trabalhador tem muito maior dificuldade do que o empregador para provar certos fatos.

Tem-se, então, que, ao admitir o Princípio da Proteção – em especial o ‘in dubio pro operário’ -, não está a doutrina a permitir uma ampla e incontrolável atitude do juiz em favor do trabalhador, mas apenas a observância da lei (Material e Processual) e uma interpretação possivelmente favorável ao trabalhador naquelas hipóteses de seu cabimento. E aqui cabe a lição de Deveali (*Apud* RUPRECHT, 1995, p.18), quando afirma que “[...] deve ser aplicado: a) só quando realmente existe uma dúvida sobre o alcance da norma legal e b) desde que não esteja em conflito com a vontade do legislador”. E esta ressalva é feita justamente para “proteger” o princípio de ataques que carecem de adequada interpretação. Ora, em primeiro lugar, se a norma legal, inclusive processual (e aqui parece não haver problema quanto à Proteção, salvo aqueles ataques já mencionados) já é flagrantemente protetiva, evidentemente não comporta outra interpretação. Em segundo lugar, se se consegue identificar a “vontade do legislador” - que ao que tudo indica seria, também, na linha da proteção como regra e a igualdade como exceção já na própria regra - sequer haveria necessidade de utilização do princípio.

Por esta abordagem, estaríamos na linha de Barretto Ghione (2013), quando analisa a Lei Processual Uruguaia (18572 de 2009) para sustentar a existência do Princípio da Proteção, como um metaprincípio não escrito, mas atuante, ao afirmar que:

La indagación de los elementos esenciales de la ley procesal permite “descubrir” la presencia del principio protector en múltiples disposiciones. Visto el principio protector como inspirador y orientador de las soluciones legales positivas, los llamados “principios” del art. 1º de la ley serían una especie de “reglas” o desarrollos de este verdadero metaprincipio actuante.

Estabelecidos estes pressupostos de possibilidade de aplicação do princípio da proteção, quer no Direito Material, quer no Direito Processual, buscaremos no próximo item desenvolver a discussão centrada na noção de imparcialidade, para efeitos de construir um contraponto, ou complemento, ao que até aqui foi escrito.

3 A IMPARCIALIDADE DO JUIZ COMO PRESSUPOSTO DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA

Antes mesmo de se adentrar na discussão relacionada com a imparcialidade, convém abordar, de forma elementar, como se entende, atualmente, a Jurisdição. Conforme lição de Ovidio Baptista, a atividade do Juiz deve atender a dois pressupostos básicos, um relacionado com o seu dever de função, tendo como finalidade específica a aplicação da lei ao caso concreto, e outro relacionado com a condição de terceiro desinteressado, ou seja, sua necessária imparcialidade²³. Indo um pouco mais além, parece importante trazer um pertinente apanhado, com base em Lucena²⁴, do que a

²³ Silva; Gomes (1997, p. 73-74): “a) o ato jurisdicional é praticado pela autoridade estatal, no caso pelo Juiz, que o realiza pelo dever de função, ou seja, o Juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, pratica essa atividade como finalidade específica de seu agir, ao passo que o administrador deve resolver a atividade específica de sua função tendo por limite de sua ação, cujo objetivo não é a aplicação simplesmente da lei ao caso concreto, mas a realização do bem comum, segundo o direito objetivo e b) o outro componente essencial do ato jurisdicional é a condição de terceiro imparcial em que se encontra o Juiz com relação ao interesse sobre o qual recai a sua atividade. Ao realizar o ato jurisdicional, o Juiz mantém-se numa posição de independência e estraneidade relativamente ao interesse tutelado”, concluindo mais adiante que “[...] não é tanto o caráter de substitutividade, como afirmava Chiovenda, que define a jurisdição, mas seu caráter de imparcialidade.”

²⁴ Lucena (2006, p. 97-99). Conforme extrato formulado por Lucena, a Jurisdição tem as seguintes características : “a) pública, porque exercida monopolisticamente pelo Estado, como poder-dever de função; b) secundária, porque o Estado efetiva uma atividade que deveria ter sido realizada primariamente pelos

doutrina contemporânea tem identificado como características absolutamente necessárias ao exercício da Jurisdição. Essas características seriam: a) pública; b) secundária; c) provocada; d) substitutiva; e) indeclinável; f) exercida por um juiz natural; g) geradora de autoridade da coisa julgada; h) imparcialidade e condição de terceiro do juiz frente ao interesse das partes; i) independência e, j) instrumental.

Cintra, Grinover e Dinamarco analisam o aspecto da imparcialidade dentro do que denominam de órgão jurisdicional "subjektivamente capaz", agregando as noções de garantias (artigo 95 da C.F), vedações (artigo 95, parágrafo único, da C.F) e proibição de juízos ou tribunais de exceção (artigo 5º, inciso XXXVII, da C.F.), consagrando o princípio do Juiz Natural/Competente (artigo 5º, LIII, da C.F.) Assim, enquanto as partes no processo tem direito a um juiz imparcial, o Estado tem o correspondente dever de ser imparcial (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1995, p. 52).

Verifica-se, então, que a imparcialidade (ou condição de terceiro desinteressado) é fundamento ou pressuposto absolutamente necessário para legitimar o exercício da Jurisdição, inclusive a Trabalhista evidentemente. Assim, pode-se afirmar que a imparcialidade do Juiz, ainda que não tenha positivação na Constituição de 1988, representa outro metaprincípio que permeia a noção de exercício da Jurisdição²⁵. Apresenta-se, pois, como pressuposto natural deste poder-dever do Juiz-Estado.

Coloca-se, pois, na linha dos princípios fundamentais do direito processual, conforme classificação de Devis Echiandia (*Apud* NASCIMENTO, 2009, p. 107), não tendo desenvolvimento próprio nos doutrinadores clássicos de Direito Processual do Trabalho, mas apenas nos doutrinadores mais contemporâneos²⁶.

Assim, pelos últimos, Bezerra Leite (2013, p. 59), afirma que, também na qualidade de princípio fundamental:

O princípio em tela significa, por outro lado, que, na justa composição da lide, a solução do conflito de interesses entre as partes só pode ser obtida por meio de processo regular, em que as partes tenham igualdade de tratamento, sob o regime do contraditório e da ampla defesa e perante um juiz imparcial. O princípio da

particulares; c) provocada, já que nos dizeres de Frederico Marques, imbuída da "necessária indiferença inicial", o juiz não se manifesta senão impulsionado pelas partes interessadas; d) substitutiva, conforme doutrina de Chiovenda, havendo substituição da atividade das partes pela atividade estatal; e) indeclinável, pois somente pode ser exercida por pessoa legalmente investida do poder de julgar, que não pode ser delegado; f) exercida pelo juiz natural, eis que proibidos os "tribunais de exceção", estranhos ao Poder Judiciário, aos quais falta a presunção de independência e imparcialidade; g) geradora de autoridade da coisa julgada material, decorrente do seu efeito declarativo; h) imparcialidade e condição de terceiro (terzietà) do juiz frente aos interesses das partes, aspectos assegurados pelas garantias da magistratura; i) independência, tanto de ordem jurídica quanto política, o que decorre das garantias constitucionais do magistrado e do princípio de que nenhum juiz está sujeito à subordinação hierárquica de qualquer espécie; j) instrumental, porque assim é utilizada pelo Direito para impor-se aos cidadãos." (grifos nossos).

²⁵ O Código de Ética da Magistratura, editado pelo CNJ, aborda esta situação, definindo o juiz imparcial nos seguintes termos: Art. 8º- O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo-se ao longo de todo processo uma distância equivalente das partes, e evitando todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. E no artigo 9º - Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação."

²⁶ Entenda-se por clássicos, Carlos Coqueijo Costa, Wagner D. Giglio, Mozart Victor Russomano, Amauri Mascaro Nascimento, dentre outros, com abordagem mais específica quando do exame das situações de impedimento/suspeição, e por contemporâneos Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso de Direito Processual do Trabalho), Carlos Zangrando (Princípios Jurídicos do Direito do Trabalho), Francisco Antonio de Oliveira (Tratado de Direito Processual do Trabalho), especificamente como princípio.

imparcialidade implica repúdio aos juízes secretos e de caráter inquisitivo do período reinol.

Para Zangrando (2011, p. 622), "Imparcialidade é decorrência natural da independência do Poder Judiciário, em relação aos demais Poderes do Estado. Por isso, o juiz nunca deverá possuir interesse particular na causa." E, mais adiante, que "O que se exige é que o juiz não faça seu o interesse privado de qualquer das partes no processo".

Percebe-se, desta forma, que a ideia de imparcialidade se coloca quer em relação ao exercício da jurisdição no processo, frente às partes, quer em relação ao exercício da jurisdição, frente aos demais Poderes do Estado²⁷. É por isso que se justificam, também, as garantias da magistratura – vistas, lamentavelmente, por alguns como privilégios – conforme previsão do artigo 95 da Constituição Federal (vitaliciedade, inamovibilidade e Irredutibilidade) para o legítimo exercício da Jurisdição. Também nesta linha, com propriedade, Zangrando (2011, p. 622) afirma que "Se a imparcialidade representa um dever para o juiz, também representa uma garantia sua, pois nela se escuda se e quando ameaçado em sua independência funcional."

Apresenta-se importante, também, a verificação da distinção a ser feita entre imparcialidade e neutralidade que, se na linguagem comum, podem representar uma ideia de sinônimos, tem efetiva distinção na linguagem técnico-jurídica. Enquanto a primeira, por tudo que se viu, representa um pressuposto absolutamente necessário para o exercício da Jurisdição e conseqüentemente uma garantia processual de justiça aos cidadãos, a segunda se apresenta como um aparato cultural e valorativo inerente ao ser humano e, daí, se dizer da impossibilidade da neutralidade²⁸⁻²⁹. São, pois, estes valores que, dentro da lei, também serão levados em conta pelo juiz para a formação de seu convencimento na análise dos autos e na prolação da sentença.

A situação que se coloca, a esta altura, é se a imparcialidade do juiz pode ser afetada se entendermos pela aplicação do princípio da proteção também no Processo do Trabalho. Esta abordagem será desenvolvida no próximo item.

4 A COMPATIBILIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E A IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO: O AGIR DO JUIZ

Estabelecidos os pressupostos do que representa o princípio da proteção no Direito Material e no Direito Processual do Trabalho e as noções sobre a concepção de Jurisdição no Estado

²⁷ Oliveira (1997, p. 79), após discorrer sobre o princípio dispositivo e de ampla defesa, afirma que "Outros princípios não têm uma história tão antiga, como a garantia da independência do juiz perante o Executivo ou o direito ao juiz 'natural', autênticas conquistas ou aspirações dos tempos modernos. Assim, somente em época relativamente recente o princípio da imparcialidade judicial ("nemo iudex in causa sua") passou a ser entendido como abrangendo também a independência do juiz em face do Executivo."

²⁸ Esta discussão esteve presente de maneira significativa no movimento que tomou a denominação de "Direito Alternativo" ou "Uso alternativo do Direito", principalmente no Rio Grande do Sul no final da década de 80, com desdobramento nos anos 90 e 2000, tendo à frente a Magistratura Estadual...

²⁹ Marques Neto (2001, p. 59), também nesta linha sobre a discussão do mito da neutralidade, quando afirma que "o cientista só poderia ser absolutamente neutro se conseguisse anular-se completamente no trabalho de pesquisa, isto é, se lhe fosse possível agir como uma máquina fotográfica. [...] Mas aí ele não seria verdadeiramente um cientista, porque, limitando-se a descrever, negligenciaria o aspecto explicativo, que é característico das teorias científicas. A rigor, nem mesmo uma descrição pura e neutra ele conseguiria fazer porque descrever alguma coisa implica em interpretá-la, isto é, acrescentar-lhe algum conteúdo. [...] O cientista não é, não pode ser e não deve ser absolutamente neutro, pois a neutralidade absoluta é incompatível com o trabalho científico".

Constitucional Democrático contemporâneo e, no seu bojo, o princípio da imparcialidade, resta verificar se há ou não incompatibilidade entre estes princípios.

Os argumentos que levam à dita incompatibilidade foram, a seu tempo, analisados nos itens anteriores, mas a proposta do estudo é justamente dar um passo além, para desmistificar ou desfazer uma confusão subjacente ao aparente conflito entre aqueles princípios. Trata-se, aqui, da atuação do juiz na direção do processo, levando em conta até mesmo a evolução da teoria processual, em especial no que se refere a sua instrumentalidade e, como já dito alhures, na identificação de que “É indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 1995, p. 45).

Por outro lado, conforme bem alerta Dinamarco (2003, p. 359):

nos sistemas políticos constitucionais marcados pela busca do bem-comum e nos de conotação socialista, o processo recebe influxos publicistas que impõem a presença do juiz atuante. E assim é o nosso sistema processual da atualidade, onde a todo momento é preciso enfatizar que os juízes são os condutores do processo e o sistema não lhes tolera atitudes de espectador.”

Ora, esta é a concepção respaldada pelo artigo 765 da CLT e 130 do CPC³⁰.

Pois o que se verifica no discurso da incompatibilidade entre o princípio da proteção e a imparcialidade, é a busca de uma atuação “Laissez-faire” do juiz, de inspiração liberal/privatista, incompatível com a noção contemporânea de processo, para atingir justamente o mecanismo de direção do processo que é atribuída ao juiz. E cabe registrar que, mais do que um poder, a direção do processo representa um dever do juiz, justamente para assegurar o equilíbrio entre as partes litigantes, apresentando-se evidente que a atuação débil – ou a falta de atuação do juiz- representa um flagrante desequilíbrio processual que pode por em risco a dimensão teleológica do processo.

Ora, a maneira de participação dos sujeitos no processo- partes em contraditório e na defesa de seus interesses, e juiz imparcial com participação ativa/inquisitiva- assume importância significativa para a busca de uma adequada solução dos conflitos, realçando a “dimensão teleológica e instrumental de todo discurso” na busca da efetividade do direito e da justiça como valor legitimador da atividade jurisdicional³¹. Isso, porque, na lição de Dinamarco (2003, p. 359), “A eliminação de litígios sem o critério de justiça equivaleria a uma sucessão de brutalidades arbitrárias que, em vez de apagar os estados anímicos de insatisfação, acabaria por acumular decepções definitivas no seio da sociedade”.

Assim, conforme já afirmado em outra oportunidade (DESZUTA, 2011, p. 107), parece elementar a necessidade de uma atuação crítica e independente do juiz – em especial do Juiz do

³⁰ CLT, Art. 795- “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. e CPC, Art. 130 – “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

³¹ Dinamarco (2003, p. 359), resume tal aspecto da seguinte forma: “Assim é que a efetividade do processo está bastante ligada ao modo como se dá curso à participação dos litigantes em contraditório e à participação inquisitiva do juiz, os primeiros sendo admitidos a produzir alegações, a recorrer, a comprovar os fatos de seu interesse e este sendo conclamado a ir tão longe quanto possível em sua curiosidade institucionalizada com aqueles. O grau dessa participação de todos constitui fator de aprimoramento da qualidade do produto final, ou seja, fator de efetividade do processo do ponto-de-vista do escopo jurídico de atuação da vontade concreta do direito. Por outro lado, a celeridade com que todo procedimento deve desenvolver-se e a que constitui marca fundamental de alguns são fatores de maior efetividade no campo social e no político, seja para pacificar logo, seja para obter enérgico repúdio aos atos ilegais do poder público.”

Trabalho- no exercício da prestação jurisdicional como “um sistema apto à produção de decisões dotadas de eficácia” (DESZUTA, 2011, p. 107), aliás conforme pretende o Processo do Trabalho a partir de uma série de situações³².

Desta forma, se na concepção moderna do Processo Civil já há o reconhecimento de amplos poderes ao juiz, por força do artigo 130 do CPC, na direção do processo, muito mais razão para que se tenha esta concepção também no Processo do Trabalho, aliás respaldada desde há muito na vetusta norma do artigo 765 da CLT – e aqui cabe referir que o CPC de 1939, inspirador da parte processual da CLT, ainda que editado durante o regime do Estado Novo, já trazia significativo progresso da ciência processual, em especial quanto aos princípios da oralidade, concentração e identidade física do juiz, além da concepção publicista da jurisdição³³. Este artigo da CLT, comentado por Russomano (1997, p. 309)³⁴, parece ter aderido de forma franca ao “novo sistema”, tanto que faz a seguinte afirmação: “A consolidação abraçou, nesse ponto, as teorias mais modernas sobre a função social do julgador.” Na mesma linha vai Carrion (2008, p. 579)³⁵, quando diz que “Poderíamos dizer que o processo laboral é publicístico, em virtude de frequente atuação de iniciativa do juiz; entretanto, não é inquisitório, mas dispositivo, em virtude do poder que cabe às partes para constituir, modificar ou extinguir.”

De maneira mais enfática, Menezes (1996, p. 114) afirma que: “O processo somente atinge os seus fins se nele o juiz participa de forma eficaz. Para isso, necessário é que se reconheça a sua função diretiva, concedendo-se os meios inerentes ao desempenho deste mister.” Arrola, para tanto, uma série de disposições da CLT e do CPC para justificar esta função diretiva e sua importância³⁶, quer sob enfoque da formação do convencimento do juiz com seus poderes instrutórios, quer pelo enfoque da repressão de atos impertinentes, ou ainda sob o enfoque de iniciativas para assegurar a melhor tutela de direitos, concluindo que: “Dentro de sua função

³² Deszuta (2011, p. 107), nos seguintes termos: “Por fim, tem-se que a efetividade das decisões representam o suporte de credibilidade do Judiciário perante a sociedade. Trata-se da “dimensão teleológica e instrumental de todo o discurso”, ou seja, de um sistema apto à produção de decisões dotadas de eficácia. Aqui, tratando-se no mais das vezes de sentença condenatória, a sistemática de execução trabalhista tem buscado superar os entraves da satisfação dos créditos trabalhistas, quer em face da simplificação dos cálculos, da delimitação de valores incontroversos, do sistema Bacen-jud, da utilização de medidas cautelares, enfim, da execução de ofício e de uma maior atuação do Juiz na execução”.

³³ Oliveira (1997, p. 51-53), ainda pondera, com base em Machado Guimarães, que naquele momento: “Deixou-se de atenta, porém, com algum preconceito justificado pelo clima político da época, ao fato de que a maior atividade do juiz preconizada pelo novo diploma não constitui apenas mero produto do regime autoritário, mas sim consequência direta da consciência da natureza pública do processo e de sua evolução conceptual e doutrinária. Já então, fugindo da confessadamente à discussão puramente político-jurídica do problema, outras vezes empenhavam-se em ressaltar a necessidade de serem abolidos os princípios exclusivamente dispositivos, orientadores do velho processo de caráter individualista”.

³⁴ Russomano (1997, p. 308), afirma que “A liberdade diretiva do processo está na orientação do feito, na aceitação ou recusa de provas trazidas a juízo ou requeridas pelos litigantes, na realização espontânea de outras provas, no modo de redução em ata dos fatos ocorridos em audiência, etc. Nunca, porém, na transformação da própria demanda e na transposição dos seus termos.”

³⁵ Carrion (2008, p. 579), sustenta que os amplos poderes atribuídos ao juiz no processo moderno “Não se trata de o processo ser inquisitório ou dispositivo, mas tema ligado à concepção privatística ou publicística do processo, que são coisas diferentes, mesmo que possam caminhar juntas, porque se aproximam.”

³⁶ Ainda Menezes (1996, p. 114), depois de arrolar os artigos 130 do CPC e 765 do CPC, afirma “Assim sendo, pode o juiz ordenar de ofício a perícia (art. 331, I, do CPC; interrogar as partes a qualquer momento, sem necessidade de provocação (arts. 848 da CLT e 342 do CPC); reinquirir testemunhas ou determinar a oitiva de pessoa citada em depoimento ou interrogatório art. 4128, I, do CPC); exigir a exibição de documentos da parte ou de terceiros (arts. 355 a 360 do CPC e 820 da CLT, etc.”. Arrola, ainda, os artigos 125, III, 446, III, 600, 601 e 797, todos do CPC.

diretiva, o magistrado possui prerrogativas e poderes tais que, se utilizados com rigor e discernimento, podem realizar os objetivos de um processo rápido, eficaz e justo” (MENEZES, 1996, p. 115).

Por fim, retomando a discussão de compatibilidade ou incompatibilidade entre proteção e imparcialidade, cabe uma última observação, na linha de análise da solução da questão sob o enfoque da convivência de princípios, aliás, base da distinção entre princípio e regra. Ora, se em relação às regras apresenta-se certa a exclusão de uma em face de outra (convivência antinômica), também se tem como certa, a esta altura, a possibilidade de incidência de mais de um princípio numa mesma situação (convivência conflitual, mas levando-se em conta a noção de ponderação e harmonia) ³⁷⁻³⁸⁻³⁹. Assim, se se apresentam dois princípios fundamentais e absolutamente necessários para legitimar a existência de um ramo específico do direito (Direito do Trabalho) e seu consequente desdobramento processual (Direito Processual do Trabalho), aqui identificado como PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO de um lado e, de outro lado, o PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE, para também legitimar o exercício do Poder-dever estatal do exercício da Jurisdição, parece evidente a necessidade de convivência dos dois.

5 CONCLUSÃO

Partindo da exposição feita, podemos esquematizar algumas conclusões:

- (1) A reafirmação do princípio da proteção se apresenta absolutamente necessária, tanto no Direito Material, quanto no Direito Processual do Trabalho, na medida em que se constitui em princípio que justifica e legitima este ramo do Direito até mesmo para efeitos de sua autonomia;
- (2) O princípio da imparcialidade, como pressuposto da moderna noção de Jurisdição, é, sem dúvida alguma, elemento que legitima, também, a Jurisdição Trabalhista;
- (3) A moderna concepção da doutrina processual, na linha publicista, instrumental e teleológica, impõe ao juiz uma atuação firme na direção do processo, sob pena de, ausente, aí sim consagrar a desigualdade;
- (4) A convivência entre princípios da proteção e imparcialidade se apresenta perfeitamente viável, a partir da noção de harmonia e ponderação, até porque nenhum dos dois pode ser

³⁷ Canotilho (1999, p. 1087-1088): “Os princípios interessar-nos-ão, aqui, sobretudo na sua qualidade de verdadeiras normas, qualitativamente distintas das outras categorias de normas ou seja, das regras jurídicas. [...] Em primeiro lugar, os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem proíbem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin : *Applicable in all-or-nothing fashion*); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelski), a convivência de regras é antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à ‘lógica do tudo ou nada’), consoante seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflituantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medidas suas prescrições, nem mais nem menos. Como se verá mais adiante, em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas ‘exigências’ ou ‘standards’ que, em ‘primeira linha’ (prima facie), devem ser realizados; as regras contêm ‘fixações normativas’ definitivas, sendo definitivas, sendo insustentável a validade simultânea das regras contraditórias. Realça-se também que os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são correctas devem ser alteradas).”

³⁸ Conforme sugere o próprio Canotilho, veja-se Alexy (1997, p. 159-177); Dworkin (1993, p 72-83).

³⁹ Grau (1991, p. 91-134), também vai na mesma linha.

excluído dos sistemas que fundamentam e legitimam, na medida em que assumem a condição de um metaprincípio que se entranha em todo o corpo institucional;

(5) Tem-se, desta forma, como um falso dilema a discussão relacionada com proteção e imparcialidade no Processo do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **El concepto y la validez del derecho**. Tradução: Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. Princípios probatórios no processo do trabalho. **Revista Síntese Jurídica**, Porto Alegre, n. 108, maio 1998.

_____. **A boa-fé no contrato de emprego**. São Paulo: LTr, 1996.

BARRETO GHIONE, Hugo. Principios de igualdad y proteccion en el proceso laboral. Publicado em 29 set. 2013. Disponível em: <http://hugobarrettoghione.blogspot.com.br/2013/09/principios-de-igualdad-y-proteccion-en.html> .

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada ; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

COSTA, Carlos Coqueijo. **Princípios de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1976.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTR, 2014.

_____. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

DESZUTA, Joe Ernando. Um direito do trabalho mínimo ou um mínimo de direito do Trabalho? In: ARAÚJO, Francisco Rossal de. **Jurisdição e competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. Da comunicação dos atos processuais no processo do trabalho: especificidades e procedimentos. In: VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho (Coords.). **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Los derechos en serio**. Tradução: Marta Gustavino. Barcelona: Planeta-Agostini, 1993.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

- GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 12. ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. t. 1.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. t. 2.
- LAMARCA, Antônio. **Processo do trabalho comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- LUCENA, João Paulo. Elementos para uma teoria da jurisdição. In: ARAÚJO, Francisco Rossal de (Coord.). **Jurisdição e competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Direito processual do trabalho**: recentes alterações do CPC e temas atuais. São Paulo: LTr, 1996.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- PASTORE, José. **A agonia do emprego**. São Paulo: LTr, 1997.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Direito do trabalho**. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2009,. Parte I: Dogmática Geral.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1993.
- ROMITA, Arion Sayão. **Direito do trabalho**: temas em aberto. São Paulo: LTr, 1998.
- RUPRECHT, Alfredo J. Os princípios do Direito do Trabalho - tradução Edilson Alkimin Cunha - São Paulo: LTr, 1995.
- RUSSOMANO, Mozart Vítor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro, 1997. v. 2.
- SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.
- _____. O estado atual dos princípios do direito do trabalho. Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 12, n. 12, p. 34-41, 2004.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da ; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**: processo de conhecimento. São Paulo: LTr, 2009. v. 1.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Curso de direito do trabalho**: estudos em homenagem a Célio Goyatá. Coord: Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 1993. v. 1

ZANGRANDO, Carlos. **Princípios jurídicos do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

5. Notícias

Destaques

TRT-RS recebe prêmio Conciliar é Legal, do CNJ



TRT gaúcho recebe representantes da Corregedoria Nacional de Justiça



Presidente do TRT-RS entrega à senadora Ana Amélia Lemos o manifesto contra o PL da Terceirização



7ª Turma promove sessão externa de julgamento na Urcamp de Bagé



Presidente Cleusa Recebe Comenda do Mérito Judiciário Militar

Doação de terreno para nova sede da JT em Caxias do Sul é discutida em reunião na Prefeitura



Presidente da Agetra fala sobre o PL 4330 na abertura da sessão de julgamento da 3ª Turma



TRT-RS institui Comissão de Direitos Humanos e Trabalho Decente



- Varas especializadas em acidentes de trabalho da 4ª Região são destaque no programa Jornada, na TV Justiça
- Iniciativa do TRT-RS assegura o pagamento de R\$ 27,3 mil a um trabalhador que ajuizou processo em 1981
- Boas práticas: Projeto "Redescobrimo Valores" já quitou mais de R\$ 700 mil em dívidas antigas
- Boas Práticas: Software agiliza pagamentos de honorários periciais na 4ª Região

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Ministro Edson Fachin é empossado no STF

Veiculada em 16-06-2015.



Na cerimônia de posse, Fachin foi conduzido ao Plenário pelos ministros Luís Roberto Barroso e Celso de Mello, o mais novo e o mais antigo membro da Corte, como ocorre tradicionalmente. Após a execução do Hino Nacional pela Banda dos Fuzileiros Navais, o ministro prestou o compromisso de posse e foi declarado empossado pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski.

Participaram da solenidade o vice-presidente da República, Michel Temer, representando a presidente Dilma Rousseff, os presidentes do Senado, Renan Calheiros, e da Câmara, Eduardo Cunha, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcos Vinícius Furtado, ministros aposentados do STF, presidentes de tribunais, governadores e parlamentares, entre outras autoridades, além de familiares e amigos do novo ministro.

Participaram da solenidade o vice-presidente da República, Michel Temer, representando a presidente Dilma Rousseff, os presidentes do Senado, Renan Calheiros, e da Câmara, Eduardo Cunha, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcos Vinícius Furtado, ministros aposentados do STF, presidentes de tribunais, governadores e parlamentares, entre outras autoridades, além de familiares e amigos do novo ministro.

Perante o Plenário, o novo ministro prestou o juramento de cumprir os deveres do cargo, "em conformidade com a Constituição e as leis da República". O diretor-geral da Secretaria da Suprema Corte, Amarildo Oliveira, fez a leitura do Termo de Posse, assinado pelo presidente do STF, pelo novo ministro, pelo procurador-geral da República e pelo próprio diretor-geral da Secretaria do STF.

Lido e assinado o termo, o ministro Ricardo Lewandowski declarou empossado o ministro Edson Fachin e o convidou a ocupar seu lugar na bancada dos ministros. Lewandowski lembrou que as solenidades de posse dos ministros da Corte "caracterizam-se pela singeleza". O presidente do STF deu as boas vindas a Fachin e manifestou a satisfação dos pares "por ter, nos quadros da Suprema Corte, um magistrado com as suas qualificações profissionais e acadêmicas". Depois da solenidade, o ministro Fachin e seus familiares receberam cumprimentos dos convidados.

Luiz Edson Fachin nasceu em 8 de fevereiro de 1958, em Rondinha (RS). Ele é professor titular de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR), a mesma em que se graduou em Direito em 1980. Tem mestrado e doutorado, também em Direito Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), concluídos respectivamente em 1986 e 1991. Fez pós-doutorado no Canadá, atuou como pesquisador convidado do Instituto Max Planck, em Hamburgo, na

Alemanha, e também como professor visitante do King's College, em Londres. Seu nome foi anunciado pela presidente da República Dilma Rousseff no dia 14 de abril e, no dia 19 de maio, o Plenário do Senado Federal aprovou a indicação.

5.1.2 Três novas súmulas vinculantes foram aprovadas na sessão desta quinta (18)

Veiculada em 18-06-2015.

Na sessão plenária desta quinta-feira (18), os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovaram três novas súmulas vinculantes que tratam do reajuste de 28,86% dos servidores civis e militares; da imunidade de IPTU de imóveis pertencentes a partidos políticos (inclusive suas fundações), entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos; e da competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias reconhecidas como direito do empregado. Duas súmulas vinculantes resultam da conversão de verbetes da súmula do STF que não tinham esse efeito e outra foi proposta pelo STF após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 569056, com repercussão geral reconhecida.

Confira o teor das súmulas aprovadas:

A Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 99 aprovada esta tarde decorre da conversão da Súmula 672 do STF, cujo enunciado tem o seguinte teor: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". Esta será a Súmula Vinculante 51.

Na Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 107, os ministros converteram em vinculante a Súmula nº 724 do STF, com pequenas alterações de texto. A Súmula Vinculante 52 terá então a seguinte redação: "Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo artigo 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas".

A Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 28 aprovada hoje é de autoria do ministro Carlos Alberto Menezes Direito (falecido) e foi feita após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 569056, com repercussão geral reconhecida. Com isso, a Súmula Vinculante 53 terá a seguinte redação: "A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

Eficácia

As súmulas vinculantes aprovadas pelo Plenário do STF passarão a ter aplicação imediata para todas as instâncias e esferas do Judiciário a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do STF (DJe).

VP/FB

5.1.3 Sindicatos têm legitimidade para execução de sentença mesmo sem autorização de filiados

Veiculada em 29-06-2015.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos sindicalizados. A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual da Corte, que reconheceu a repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 883642 e julgou o mérito do processo, com base na jurisprudência dominante já firmada sobre a matéria.

O recurso foi interposto pela União sob o argumento de que os sindicatos, por ocasião da execução de título judicial decorrente de ação coletiva, não atuam como substitutos processuais, mas apenas como representantes. Nele, a União ressaltou ainda que a legitimidade do sindicato para efetivar a execução está condicionada à apresentação de procuração pelos representados.

Em sua manifestação, o relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski, presidente do STF, entendeu que a matéria transcende os interesses das partes e está presente em grande número de demandas similares, "o que recomenda a esta Corte a sedimentação do entendimento sobre o tema, a fim de evitar seu efeito multiplicador".

Quando ao mérito do RE, o ministro destacou que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Segundo ele, essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. "Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos", afirmou. O presidente do STF citou ainda diversos precedentes da Corte nesse sentido.

A decisão pelo reconhecimento da repercussão geral foi unânime. Quanto ao mérito, no sentido de negar provimento ao recurso e reafirmar a jurisprudência dominante sobre a matéria, ficou vencido o ministro Marco Aurélio.

AR/FB,AD

Processo relacionado: RE 883642

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Presidente do CNJ lança Escritório Digital em cerimônia na OAB

Veiculada em 16-06-2015.

Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Ricardo Lewandowski e Presidente da OAB Conselho Federal, Marcus Vinicius Furtado Coelho, participam do Lançamento do Escritório Digital no plenário da OAB Conselho Federal. Foto: Gil Ferreira/ Agência CNJ.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

Criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para unificar o acesso a processos eletrônicos em todo o país, o Escritório Digital foi lançado pelo presidente Ricardo Lewandowski em evento na sede da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nesta segunda-feira (16/6). A plataforma, desenvolvida em parceria com a entidade de advogados, está sendo implantada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e deve chegar a outros tribunais até outubro.



sistemas”, explicou Lewandowski.

O Escritório Digital foi desenvolvido na atual gestão para centralizar o acesso a diversos processos eletrônicos em vigor no país. A plataforma deverá facilitar o trabalho dos operadores de Direito até a completa adesão dos tribunais ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), que deve ocorrer em 2018. “A informatização processual é inexorável, virá de forma plena em um futuro próximo, mas estamos em fase intermediária em que tribunais operam com diversos sistemas e os advogados precisam ter acesso a esses

O presidente da OAB Nacional, Marcus Vinícius Coêlho, destacou que a expansão do PJe deve ocorrer de forma gradual, respeitando as limitações tecnológicas, e que o Escritório Digital surge para atender a demandas antigas dos advogados. Além de unificar sistemas, o Escritório Digital permite acesso por login e senha, emite comprovante de petição, é acessível para pessoas com deficiência visual e dá alternativas no caso de falha momentânea dos sistemas demandados.

“As nossas grandes reivindicações foram atendidas no Escritório Digital e percebam que foi a custo zero para o erário público”, disse Coêlho, lembrando que o sistema foi desenvolvido por técnicos do CNJ com o apoio de representantes da OAB na concepção e na fase de testes. “Essa é a demonstração de que vontade política, determinação e concentração em fazer o que é correto constrói alternativas para esse país”, concluiu.

Homenageado durante a solenidade, o ministro Lewandowski destacou que o projeto é fruto de diálogo. “O processo eletrônico é algo que todos nós desejamos porque é importante para a integração deste país e os elementos positivos do Escritório Digital só foram possíveis na medida em que ouvimos os usuários. Sem isso, o projeto jamais teria sucesso”, completou.

Apresentação – Responsável pelo projeto, o juiz auxiliar da Presidência do CNJ Bráulio Gusmão apresentou as funcionalidades do Escritório Digital e destacou que o portal foi criado para atender não apenas aos advogados, mas à toda a sociedade em um futuro próximo. Ele informou que o Escritório Digital já é compatível com o PJe e que conversará com todos os sistemas integrados pelo Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) (Resolução Conjunta 3/2013). “Em curto intervalo, estaremos todos conectados e poderemos apresentar ao usuário externo uma única porta de entrada, sem prejudicar os sistemas que já existem hoje”, disse, ao apresentar vídeo institucional preparado pelo CNJ sobre a ferramenta.

O presidente da OAB lembrou que o engajamento dos conselheiros federais da Ordem é fundamental para incentivar os dirigentes de tribunais a aderirem ao Escritório Digital - nesta semana, a Presidência do CNJ emitiu ofícios a todas as cortes apresentando o sistema. “Os conselheiros poderão instar os respectivos tribunais a adotar providências para acessar o Escritório

Digital, que não é algo complexo, não significa investimento de monta. É algo factível e viável que depende de vontade política dos tribunais”, pontuou Coêlho.

Para o vice-presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação da OAB, José Mario Porto Junior, o Escritório Digital representa um avanço expressivo. “Até recentemente existiam algumas críticas devido às dificuldades do PJe, que a OAB não é contra e deve ser facilitador para o advogado. O Escritório Digital mostra que começamos a ter avanços e a encontrar saídas”, disse. Ele informou que a Comissão de Tecnologia da OAB espera o pleno funcionamento do sistema até outubro e que, até lá, os advogados continuarão contribuindo para seu aprimoramento.

Parceria – Além do Escritório Digital, o presidente da OAB destacou o apoio da entidade a outro projeto do CNJ, o Audiência de Custódia. Desenvolvido em parceria com tribunais de todo o país, o projeto implica na apresentação do preso em flagrante em juízo no prazo de 24h. Coêlho também elogiou recentes decisões do CNJ sobre políticas de cotas para negros no Judiciário.

A solenidade reuniu todos os conselheiros federais da OAB e representantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Jorge Mussi, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Ives Gandra Filho, e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tarcisio Carvalho.

Debora Zampier - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Com apoio do CNJ, Lei da Mediação é sancionada pelo Executivo

Veiculada em 30-06-2015.

Foto: Agência CNJ



A presidente Dilma Rousseff sancionou, nesta segunda-feira (29/6), a chamada “Lei da Mediação”, que disciplina a mediação judicial e extrajudicial como forma consensual de solução de conflitos. O marco legal, que estimulará soluções mais amigáveis de conflitos judicializados, é resultado de intenso trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que desde 2006 organiza o Movimento pela Conciliação, com o objetivo de alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca por soluções

Mediante a construção de acordos, que deu origem à Semana Nacional da Conciliação.

A Lei da Mediação determina que os tribunais criem centros judiciários de solução consensual de conflitos, que deverão ser organizados conforme a Resolução CNJ n. 125/2010, que estabelece uma metodologia para resolução de conflitos de forma não litigiosa.

A Lei da Mediação, que recebeu o número 13.140 e entra em vigor em seis meses, também estimulará a mediação privada como meio de desjudicializar parte dos conflitos apresentados perante o Poder Judiciário. Por essa razão, esta lei deve acarretar na redução de processos tramitando no Poder Judiciário. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2014, o número de processos em trâmite na Justiça brasileira chegou a 95,14 milhões em 2013. Para o conselheiro Emmanoel Campelo, presidente da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, a norma sancionada nesta segunda-feira coloca em um plano legislativo uma política pública que o CNJ desenvolve desde a sua primeira composição. “A legislação corrobora todo o trabalho que o CNJ vem desenvolvendo e as estruturas criadas pela Resolução 125 serão mantidas. De fato, tanto a Lei de Mediação como o novo Código de Processo Civil reafirmam o trabalho de consolidação de

uma política pública de consensualização do Poder Judiciário conduzida pelo próprio CNJ desde 2006”, diz o conselheiro.

A lei determina a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular autocomposição. Atualmente, a maioria dos Tribunais de Justiça (TJs) e dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) já possui esses centros, conforme estabelecido pela Resolução 125. “O próximo passo do CNJ será desenvolver modelos de centros para que a Justiça do Trabalho se engaje nessa política pública, que sejam cabíveis com a especificidade desse ramo de Justiça”, diz o conselheiro Campelo. De acordo com ele, os modelos serão desenvolvidos por meio do diálogo com os representantes da Justiça Trabalhista.

A norma estabelece que poderão ser solucionados por meio da mediação os conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. No caso de demandas já judicializadas, se a mediação for concluída antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais. Há também, conforme a lei, a possibilidade de que contratos privados tenham cláusula de mediação como opção prévia à abertura de processo.

Formação de mediadores – De acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ n. 125, para as capacitações em métodos consensuais de solução de conflitos, o CNJ é responsável pelo desenvolvimento do conteúdo programático mínimo dos cursos dados aos mediadores nos tribunais, utilizado pelos instrutores formados no curso do CNJ. O curso prevê, além dos exercícios simulados, estágios supervisionados em 10 conciliações e em 10 mediações ou comediações completas, de casos reais. O CNJ realiza periodicamente cursos de formação para capacitação de conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos e, principalmente, cursos de formação de instrutores em mediação judicial e conciliação, que recebem treinamento para capacitar novos profissionais em mediação e conciliação nos seus tribunais de origem.

A lei sancionada nesta segunda-feira determina que os mediadores, que poderão ser escolhidos pelas partes ou indicados pelos tribunais, deverão ser graduados há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e serem capacitados em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) ou pelos tribunais, e que estejam de acordo com as condições estabelecidas pelo CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça. De acordo com a Lei da Mediação, os tribunais devem criar e manter cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial, e a remuneração desses profissionais será fixada pelos tribunais – seguindo critérios estabelecidos pelo CNJ – e custeada pelas partes. No entanto, em caso de pessoas que não possam pagar, a mediação será oferecida de forma gratuita.

[Acesse aqui a Lei da Mediação.](#)

Mediação e conciliação – A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É

um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

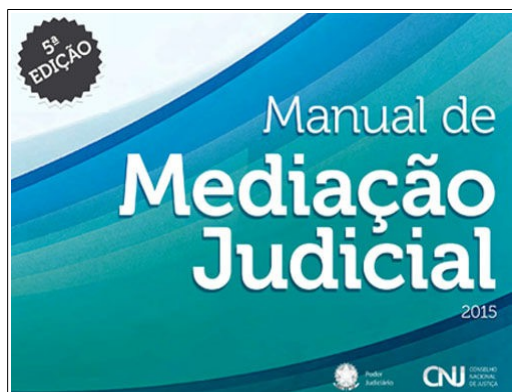
As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual. Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos na Resolução 125: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Saiba mais sobre conciliação e mediação

Luiza de Carvalho Fariello - Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Quinta edição do Manual de Mediação é disponibilizada pelo CNJ

Veiculada em 30-06-2015.



A 5ª edição do [Manual de Mediação Judicial](#) já está à disposição para download no Portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A publicação, apoiada pelo CNJ, é parte do material pedagógico de apoio dos cursos de mediação e conciliação, que também incluem vídeos, exercícios simulados e eslaides. Todo o material está em conformidade com a [Resolução n. 125/2010](#) e a [Recomendação n. 50/2014 do órgão](#).

O manual reúne de forma condensada e simplificada a teoria autocompositiva relativa à mediação que vem

sendo utilizada por mediadores judiciais e conciliadores em diversos projetos existentes no Brasil.

Nas 376 páginas, o leitor encontrará informações sobre o processo de resolução apropriado de conflitos dentro do processo judicial. Entre os assuntos abordados na publicação estão o panorama das diferenças entre os processos da conciliação, mediação, negociação e arbitragem; explicações pedagógicas ligadas à Teoria do Conflito; assim como dicas e exemplos de métodos para o tratamento de diferentes problemas levados ao Judiciário.

Para reforçar o conteúdo aprendido, a nova edição do manual traz exercícios de fixação ao final de cada capítulo. A técnica, na avaliação do conselheiro Emmanoel Campelo, coordenador do Movimento Permanente da Conciliação do CNJ, é importante para todos os conciliadores e mediadores em atividade. "É um trabalho orientador não só para aqueles que ainda não acumularam tempo de experiência e precisam reforçar o conteúdo internamente, mas também contribui com o trabalho dos mediadores formados há mais tempo", diz.

Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Banco do Brasil é condenado por assédio moral coletivo e deve coibir a prática em todo o país

Veiculada em 15-06-2015.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo do Banco do Brasil contra condenação por danos morais coletivos imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) por vários casos de assédio observados dentro da instituição. O valor da indenização é de R\$ 600 mil, que irá para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). "Uma empresa de grande porte tem que manter o controle de seus funcionários, principalmente dos que exercem cargos diretivos", enfatizou o ministro Lelio Bentes, presidente da Turma.

Ação civil pública

Após receber denúncia sobre o comportamento abusivo de uma gerente do banco em Brasília, o Ministério Público do Trabalho (MPT) abriu processo de investigação que culminou numa ação civil pública, visando coibir a prática de assédio moral pelos gestores. Na ação, o MPT sustentou que o problema era sistêmico e alcançava unidades espalhadas pelo país, e que o banco não estaria adotando providências eficazes para combatê-lo, como sanções e medidas disciplinares contra os assediadores.

O MPT relatou diversos procedimentos investigatórios de assédio moral e reclamações trabalhistas contra o banco que confirmavam condutas como retaliação a grevistas, descomissionamento como forma de punição pelo ajuizamento de ação judicial, isolamento de empregado portador de HIV e interferência na licença-maternidade da empregada dias após o parto, entre outras.

"Questão delicada"

Em sua defesa, o Banco do Brasil argumentou que não é omissor na apuração e no desestímulo da prática de assédio moral em seu quadro funcional, e que esses seriam casos isolados e pontuais, não justificando uma condenação por dano moral coletivo. A gerente responsável desde 2004 pelo recebimento das denúncias no Distrito Federal relatou que considerava "uma questão delicada e complicada dizer que os fatos que lhe são relatados são assédio moral". Na sua avaliação, o problema seria falha de comunicação entre chefes e subordinados.

Segundo ela, "existem gerentes que cobram o trabalho de uma maneira mais dura, assim como existem funcionários que são mais frágeis que outros". A gerente afirmou que, em conversas com representantes do sindicato da categoria, chegou a questionar se esses funcionários "pensam que estão em Pasárgada". "Enfim, existem regras na CLT a serem cumpridas", afirmou. Ela também informou que nunca concluiu pela existência de qualquer caso de assédio em relação às denúncias que recebeu.

Condenação

A juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília condenou o BB a constituir comissão para receber denúncias, integrada por representantes dos trabalhadores, eleitos por estes com a participação do sindicato. "Como a pessoa que recebe as denúncias nunca conclui pela possibilidade de haver assédio moral, ela também nunca as apura", enfatizou a magistrada. A sentença reconhece os esforços do banco para prestigiar a dignidade da pessoa humana, mas afirma que "ficou

cabalmente comprovado na audiência de instrução que as políticas institucionais adotadas não estão surtindo efeito, por melhor que seja a intenção".

O pedido de indenização por dano moral coletivo, porém, foi julgado improcedente. Segundo a sentença, considerando-se o universo de 90 mil empregados do BB, a prática do assédio não era generalizada a ponto de caracterizar dano à coletividade.

Em recurso ao TRT da 10ª Região, o MPT listou oito processos trabalhistas, de diversas regiões, contra o BB, em que se considerou comprovado o assédio moral. O Regional, considerando que as medidas adotadas pelo banco não foram eficazes, e constatando a omissão deste em adotar as medidas repressivas, impôs a condenação de R\$ 600 mil.

TST

No agravo de instrumento pelo qual pretendia trazer o caso à discussão do TST, o BB reiterou já ter adotado diversas medidas de contenção de conduta ilícita e criado uma comissão (Comitê de Ética) para esse fim por meio de acordo coletivo. Assim, a decisão do TST violaria o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, que privilegia a negociação coletiva.

O ministro Hugo Scheuermann, porém, afastou a alegação. "Não se trata de deixar de reconhecer os ajustes coletivos", afirmou. "O TRT entendeu que o comitê instituído pelo banco não teria a mesma finalidade da comissão de ética prevista na condenação". Quanto ao valor da indenização, o ministro considerou-o adequado.

No julgamento do agravo, os ministros ressaltaram casos como o de um gerente do Espírito Santo que disse aos subordinados que possuía uma espingarda, que "não errava um tiro" e que "estava com vontade de matar uma pessoa", e o de uma funcionária de 22 anos que passou a ir trabalhar acompanhada da mãe após sofrer assédio sexual de seu superior. "Como não correspondeu ao assediador, a funcionária chegou a ser dispensada e, depois, reintegrada, sofrendo grandes abalos a sua saúde", comentou o ministro Hugo Scheuermann.

"O assédio moral nas empresas está muito disseminado em razão da falta de controle da condução de pessoas que estão em posição hierárquica superior e que, não sendo cobradas, acabam violando o direito de terceiros", afirmou o ministro Lelio Bentes.

A decisão foi unânime.

(Paula Andrade/CF)

Processo: AIRR-50040-83.2008.5.10.0007

5.3.2 Ministros Lelio Bentes e Kátia Arruda falam em audiência pública sobre ações da JT contra o trabalho infantil

Veiculada em 17-06-2015.

Os ministros do Tribunal Superior do Trabalho Lelio Bentes Corrêa e Kátia Arruda participaram, na terça-feira (16), de audiência pública realizada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados em alusão ao Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil.

O Ministro Lelio Bentes destacou que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o TST continuam atuando de forma determinada para combater o trabalho infantil,

concentrando esforços para levar aos adolescentes com mais de 14 anos o direito constitucional de profissionalização.



"A aprendizagem a partir dos 14 anos de idade, na nossa ótica, com todos os direitos trabalhistas assegurados, e com a prevalência do aspecto educacional e formador que a lei de aprendizagem atribui a essa atividade, é fundamental para essa transição de uma infância protegida para uma vida adulta produtiva", assegurou.

Para Lelio Bentes, a promoção dos direitos humanos está diretamente ligada à empatia. "Não posso falar sinceramente de direitos

humanos se não tiver a capacidade de me colocar no lugar do outro", afirmou.

"Tenho certeza que, a partir dessa audiência pública, nenhum de nós vai deixar de olhar nos olhos de uma criança que trabalha no sinal, por exemplo, de um adolescente submetido a condições indignas de trabalho, sem tomar uma atitude".

O Presidente da CSSF, deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ), contou aos presentes que vivenciou pessoalmente a diferença entre o trabalho infantil e a aprendizagem legal. "Comecei a trabalhar aos dez anos de idade e, aos 13, ingressei em um programa de jovem aprendiz. Eu sei na pele a distinção entre trabalho infantil e o aprendizado assistido que permite aos jovens permanecerem na escola e os protege", afirmou.

Círculo vicioso

Após apresentar vídeo em que o jogador da Seleção Brasileira Neymar Jr. alerta para os riscos do trabalho infantil, a ministra Kátia Magalhães Arruda apresentou dados que reforçam por que o trabalho infantil deve ser combatido, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). "A pesquisa mostra que as pessoas que trabalharam com menos de 14 anos de idade têm um salário menor que R\$ 1 mil. Se elas trabalharam com menos de dez anos de idade, o salário é menor que R\$ 500. Ou seja, quanto mais cedo se começa a trabalhar, menor é a condição de qualidade de vida que poderão alcançar no futuro", informou.

Ainda segundo a ministra, 92% dos adultos resgatados de trabalhos forçados eram oriundos de trabalho infantil, e as crianças têm duas vezes mais chances de sofrer acidentes de trabalho do que os adultos. Para a magistrada, a audiência pública renovou as energias dos presentes.

Também participaram da audiência pública a secretária-executiva do Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil do Distrito Federal, Isa Maria Oliveira, a pesquisadora da ONG Repórter Brasil, Fernanda Sucupira, e a representante do Movimento Humanos Direitos, Cristina Pereira.

Números

De acordo com dados do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil, entre abril de 2014 e abril de 2015, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) realizou 9.838 operações fiscais para apurar denúncias de trabalho infantil no Brasil. As ações dos auditores fiscais do trabalho das superintendências regionais retiraram dessa condição 5.688 crianças e adolescentes. Pernambuco foi o estado com o maior número de resgates de crianças e adolescentes, com 1.076; seguido de

Minas Gerais, com 571 casos; Mato Grosso do Sul, com 484; Goiás, com 440; e Sergipe, com 353 casos.

No mundo, existem hoje cerca de 168 milhões de crianças e adolescentes trabalhando, sendo 85 milhões em trabalhos perigosos ou nocivos para a saúde.

(Com informações do CSJT. Fotos: Aldo Dias)

5.3.3 Laudo pericial prevalece sobre certidão de óbito para comprovação de silicose

Veiculada em 18-06-2015.

O espólio de um químico da Holcim Brasil S. A., produtora de cimento e concreto, que reclamava direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais não obteve êxito em desconstituir decisão que indeferiu a verba. Eles alegavam que a certidão de óbito do trabalhador apontava silicose como uma das causas da morte e, por isso, seria falsa a prova pericial que afastou a existência da doença. Segundo a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho, não houve qualquer irregularidade no laudo pericial capaz de justificar a ação rescisória.

A reclamação trabalhista foi inicialmente ajuizada em 2004 pelo próprio químico. O pedido de indenização por dano moral foi julgado improcedente pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (MG) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). A base da decisão foi a constatação, pela perícia, de que ele era ex-fumante e sofria de hipertensão arterial, enfisema pulmonar, doença pulmonar obstrutiva crônica, miocardiopatia, insuficiência cardíaca congestiva, catarata, hiperplasia prostática, artrose nos joelhos, arritmia cardíaca e diabetes, sem diagnóstico de silicose. O laudo também registrou que não ficou caracterizada a exposição a poeira de sílica respirável, necessária à caracterização da doença.

Quatro dias depois da prolação da sentença, o químico morreu e seu atestado de óbito registrou como causa da morte "parada cardiorrespiratória, insuficiência respiratória aguda e silicose". Com o trânsito em julgado da decisão, seus herdeiros ajuizaram a ação rescisória para anular a sentença, alegando que se baseou em prova falsa, uma vez que o atestado de óbito comprovaria a doença e, conseqüentemente, justificaria a indenização.

O TRT-MG julgou improcedente a ação rescisória, afirmando que a falsidade da prova, para fins de ação rescisória, teria de ser "irrepreensível e indene de dúvidas". Observou ainda que o atestado de óbito não foi apresentado, mas apenas a certidão, lavrada em cartório.

No recurso ao TST, a família insistiu nas teses da prova pericial falsa e do documento comprovaria onexo causal entre a doença e as atividades do químico.

Segundo o relator do recurso na SDI-2, ministro Emmanoel Pereira, o fato de a certidão de óbito incluir a silicose como causa da morte não pressupõe a falsidade ideológica da prova pericial produzida na ação originária, sobretudo tendo em vista que o perito realizou o trabalho com base em entrevista com o empregado, visita técnica ao local de trabalho e análise dos seus exames médicos. "Houve, na verdade, inconformismo quanto à conclusão a que chegou o laudo pericial, não sendo demonstrada qualquer irregularidade quanto ao trabalho do perito", afirmou. "Tal circunstância não pode imputar como falsa a perícia realizada na reclamação".

Com relação ao documento novo, o ministro explicou que, de acordo com o artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, o documento novo capaz de justificar a rescisão de sentença

transitada em julgado é aquele "cronologicamente velho", já existente à época em que proferida a sentença, mas desconhecido pela parte ou de impossível utilização na ação originária – e, no caso, o atestado de óbito foi produzido posteriormente.

A decisão foi unânime. Depois da publicação do acórdão, os herdeiros opuseram embargos declaratórios, rejeitados pela SDI-2.

(Mário Correia e Carmem Feijó)

Processo: RO-110200-22.2010.5.03.0000

5.3.4 STF aprova súmula vinculante sobre competência da JT para executar contribuições previdenciárias

Veiculada em 18-06-2015.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, em sessão nesta quarta-feira (18), proposta de Súmula Vinculante que trata da competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões. A proposta é de autoria do ministro Menezes Direito (falecido) e foi apresentada no julgamento do Recurso Extraordinário 569056, com repercussão geral reconhecida.

Naquele recurso, o INSS questionava decisão do Tribunal Superior do Trabalho que negou a incidência automática da contribuição previdenciária nas decisões que reconhecessem a existência de vínculo de emprego – nos termos do item I da Súmula 368 do TST. O recurso foi desprovido pelo STF, que seguiu o entendimento de que a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, limitando-se a reconhecer a existência de vínculo, não constitui título executivo judicial para fins de contribuições previdenciárias.

O texto aprovado pelo Plenário, que será convertido na Súmula Vinculante 53, é o seguinte:

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

As súmulas vinculantes aprovadas pelo Plenário do STF passam a ter aplicação imediata para todas as instâncias e esferas do Judiciário a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do STF (DJe).

(Carmem Feijó, com informações do STF)

5.3.5 Encerrada correição no TRT da 4ª Região

Veiculada em 19-06-2015.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Brito Pereira, encerrou nesta sexta-feira (19) a correição ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), iniciada na (15). Na sessão de encerramento, transmitida ao vivo pela internet, foi lida e assinada a ata, cujos principais pontos serão brevemente tratados a seguir.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

Boas Práticas

O corregedor-geral, tem insistido em divulgar as boas práticas observadas durante as



correções, a fim de possibilitar que as boas ideias desenvolvidas por um Tribunal Regional possam ser aproveitadas por outros.

Na 4ª Região, destacam-se na área administrativa o Plano Permanente de Manutenção Predial, o Sistema Eletrônico para Emissão de Requisições de Pagamento de Honorários Periciais e o Programa Integrar-te.

Na área judicial, a ata destaca o programa Redescobrimo Valores, que consiste na realização de pesquisa, nos processos arquivados, de valores

destinados ao pagamento das partes; o Serviço de Apoio aos Gabinetes (SAGA),

que mantém sempre uma relação de servidores habilitados, prontos para substituir os que se ausentam dos gabinetes por longo período; a Mediação Prévia em Despedidas em Massa, que visa oferecer soluções, negociadas com os empregadores e o sindicato da categoria, para minimizar os impactos de despedidas coletivas. Essa prática vem alcançando reconhecidos êxitos.

Outra prática bem interessante da 4ª Região consiste na realização de sessões externas de julgamento deliberadas pelas Turmas, com autorização da Presidência do Tribunal. As sessões, com caráter didático, ocorrem em sedes de instituições de ensino superior e contribuem para a formação acadêmica dos estudantes de Direito e para o fortalecimento da instituição e da Justiça do Trabalho.

Tecnologia da Informação

O TRT desenvolveu o Sistema de Elaboração e Gerenciamento de Acórdãos e de Apoio aos Julgamentos nas Salas de Sessões do Tribunal (e-Jus). Segundo informou o Tribunal, este sistema está sendo disponibilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT0 para toda a Justiça do Trabalho, de forma integrada ao sistema do PJe-JT.

Conciliação

A 4ª Região apresenta taxa de conciliação de 44,7%, bem acima da média nacional, de 39,3%, o que é reflexo direto das ações empreendidas para estimular a conciliação e do notável incremento de 45,84% no número de audiências designadas na Semana Nacional de Conciliação, que saltou de 4.609 em 2013 para 6.722 em 2014.

Sistema PJe-JT

No segundo grau, o sistema encontra-se completamente instalado. No primeiro grau, em 117 das 132 Varas do Trabalho e em nove dos dez postos avançados da 4ª Região. A expectativa é que até o final de outubro de 2015 o PJe-JT esteja em funcionamento em todas as unidades judiciárias da 4ª Região.

Com a implantação do sistema, os prazos médios contados do ajuizamento da ação até a prolação da sentença diminuíram.

Sistema e-Gestão

Observou-se que as remessas de dados ao TST, referentes ao ano de 2014 e aos primeiros cinco meses de 2015, contemplaram todos os itens existentes no sistema, não havendo nenhum

com valor nulo. Também não foram encontradas regras violadas, o que atesta a excelência da qualidade dos dados de responsabilidade do Tribunal Regional.

Esse resultado é exemplar e reflete o empenho dos magistrados e dos servidores com a qualidade do registro dos dados estatísticos.

Recomendações e agradecimentos

Após fazer as recomendações necessárias, o corregedor-geral agradeceu a cortesia e a hospitalidade que recebeu durante a correição.

Entrevista

Após o encerramento, o ministro concedeu entrevista à imprensa.

(Com informações da CGJT. Foto: TRT4)

5.3.6 Cooperativa é condenada por dispensar candidata a emprego por ser obesa

Veiculada em 23-06-2015.

A Cooperativa Agroindustrial LAR, de Matelândia (PR), foi condenada a pagar R\$ 4 mil a uma trabalhadora dispensada na fase de pré-contratação com a alegação de que era "gorda" para a função. De acordo com os ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ficou evidente o abalo moral sofrido pela candidata.

Na reclamação trabalhista, a trabalhadora afirmou que foi chamada para trabalhar na cooperativa e aprovada nos exames admissionais. Ao levar a carteira de trabalho para ser assinada, foi informada por uma empregada da área de recursos humanos que não seria contratada por recomendação do médico, que disse que "não havia lugar para uma obesa".

Em sua defesa, a cooperativa afirmou que "nunca havia prometido emprego algum", e sustentou que ela não foi contratada por não ter sido considerada apta para o serviço.

O juiz de origem julgou que, se a trabalhadora não estivesse apta para o trabalho, o exame admissional deveria especificar qual era a restrição. "Tendo em vista que há um atestado médico emitido pela própria cooperativa autorizando a contratação, presume-se que a não contratação ocorreu por causa da obesidade", concluiu.

A cooperativa recorreu da condenação afirmando que não seria possível conceder a indenização por dano moral porque não existiria prova de que a trabalhadora não teria sido admitida por ser obesa. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a sentença, avaliando que ficou configurado o dano moral decorrente de critério discriminatório na contratação.

No exame de novo recurso da empresa, agora ao TST, o relator, ministro Cláudio Brandão, observou que, para a configuração do dano moral, é necessário que sejam identificados os elementos que o caracterizam: a conduta culposa, o dano propriamente dito e o nexos causal entre esses dois elementos. "Não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima", afirmou.

Ele negou também a pretensão de redução do valor da indenização. "O valor arbitrado pelo TRT mostra-se proporcional em relação à extensão do dano advindo da não contratação da trabalhadora por conduta discriminatória", concluiu.

A decisão foi unânime.

(Paula Andrade/CF)

Processo: RR-421-28.2013.5.09.0658

5.3.7 Turma reconhece validade de recurso com diferenças entre cópia transmitida por fax e original

Veiculada em 26-06-2015.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade de um recurso ordinário interposto no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) e que apresentava divergência formal entre a peça apresentada por meio de fax e os originais. Para o ministro Hugo Carlos Scheuermann, é irrelevante o fato de a cópia não conter nem as rubricas nas páginas, nem o timbre do escritório de advocacia, uma vez que ficou constatada a perfeita concordância entre o conteúdo da peça transmitida por fax e o original entregue em juízo.

Por entender que a peça enviada por fax não era idêntica à protocolada como sendo a original, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, o TRT não conheceu do recurso. Ao recorrer ao TST, o escritório de advocacia responsável pela autoria das peças alegou que a exigência legal relativa à conformidade entre a cópia transmitida por fax e os originais refere-se ao conteúdo, não sendo razoável deixar de conhecer do recurso "apenas por ausência de concordância entre um suposto timbre ou posições de rubricas e assinaturas".

O ministro Carlos Hugo Carlos Scheuermann observou, ao acolher o recurso, que a legislação quis evitar que os advogados inviassem, ao apresentar os originais, quanto ao objeto ou conteúdo do processo. "Não é o caso verificado, pois o conteúdo jurídico é o mesmo," destacou. Para ele, ao não receber o recurso ordinário, o TRT violou o direito da parte à ampla defesa.

Com a decisão unânime, a Segunda Turma determinou o retorno dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para apreciação do recurso.

(Taciana Giesel/CF)

Processo: RR-107900-83.2009.5.18.0201

5.3.8 Sessão solene marca comemoração dos 10 anos do CSJT

Veiculada em 26-06-2015.



O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Barros Levenhagen, presidiu nesta quinta-feira (25) sessão solene em comemoração aos dez anos de atividade do CSJT, na sede do TST, em Brasília. Também participaram do evento o vice-presidente do TST e do CSJT, Ministro Ives Gandra Martins Filho, e o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira, além de outras autoridades.

Durante a solenidade, Barros Levenhagen divulgou peças comemorativas em relação à data, como a edição especial do Regimento Interno do CSJT, o libreto informativo sobre os dez anos do Conselho, selo comemorativo elaborado em parceria com os Correios e vídeo institucional. "O CSJT consolida-se a cada dia como instrumento de grande importância, dando uniformização aos

procedimentos e exercendo a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial de todos os órgãos do Judiciário do Trabalho", afirmou.

Levenhagen também reafirmou sua gratidão a todos os magistrados e servidores que trabalharam incansavelmente nesses dez anos do órgão de forma competente e atuante. "Estou otimista e esperançoso de que a próxima década seja de ainda mais realizações. Para tanto, contamos com a parceria de todos os servidores do próprio Conselho e de todos os Tribunais Regionais do Trabalho para que possamos continuar com um órgão tão forte e atuante", concluiu.

(Com informações da ASCOM/CSJT-Imagem:Aldo Dias)

5.3.9 TST afasta penhora sobre plano de previdência privada para pagamento de dívida trabalhista

Veiculada em 29-06-2015.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho cancelou a penhora sobre valores depositados em plano de previdência privada de um sócio da Dow Right Consultoria em RH Ltda., que haviam sido bloqueados para o pagamento de verbas trabalhistas devidas a um empregado da empresa.

A liminar obtida pelo sócio em mandado de segurança havia sido cassada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), que restabeleceu a penhora. Segundo a decisão regional, não havia fundamento de fato ou de direito para que se preservasse a aplicação financeira mais do que o salário da ex-empregada. Para o TRT, a previdência privada constitui complemento de renda, e não pode se sobrepor ao crédito trabalhista, de caráter alimentar.

Ao examinar o recurso ordinário do sócio, que pedia a liberação da verba bloqueada sustentando a impenhorabilidade absoluta do plano de previdência privada, a relatora, ministra Maria Helena Mallmann, observou que o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil (CPC) considera impenhoráveis os vencimentos, soldos, remunerações, pensões ou quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família. No mesmo sentido, a jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-2) vem concedendo a segurança para sustar esse tipo de bloqueio.

A ministra esclareceu que o inciso VI do mesmo artigo do CPC, por sua vez, assegura impenhorabilidade ao seguro de vida, que visa à garantia de renda razoável no futuro, e não pode também, por isso, ser equiparado a aplicações financeiras comuns. "Equiparar planos de previdência privada, para fins de impenhorabilidade absoluta, com proventos de aposentadoria, salários e seguro de vida prima pela observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que a verba também possui o caráter de subsistência do devedor", afirmou. A relatora avaliou ainda que a quantia depositada, pouco mais de R\$ 51 mil, não é exorbitante o suficiente para caracterizar fraude do devedor.

A decisão foi por unanimidade e já transitou em julgado.

(Mário Correia/CF)

Processo: RO-6996-21.2013.5.15.0000

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

Alteração na contagem dos prazos recursais na JT

Veiculada em 03-07-2015.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou, por unanimidade, na manhã de hoje, a redação final do Projeto de Lei 2.113/2007, que visa alterar a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo regras para a contagem dos prazos para os recursos trabalhistas.

O texto aprovado estabelece por intermédio da inclusão dos §§ 3º e 4º ao artigo 893 da CLT, que o prazo para a interposição de recurso contar-se-á da data de leitura da sentença em audiência; da publicação da sentença na audiência em prosseguimento, ainda que ausente as partes quando intimadas para esse ato; da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; da publicação do dispositivo do acórdão, desde que seja disponibilizado o seu inteiro teor, bem como afirma que a interposição de recurso antes de iniciar a contagem do prazo, não impede, por si só, o seu conhecimento ou processamento.

O Projeto de Lei acrescenta também o § 5º ao artigo 894 da CLT, para prever que não é cabível embargos para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso denegado ou desprovido pelas Turmas do TST.

A matéria segue para a Casa revisora, o Senado Federal.

[Clique aqui para conferir a redação final aprovada.](#)

Fonte: Assessoria Parlamentar do TST

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Reunião do Fórum de Relações Administrativas tem participação do Comitê da Política de Atenção ao Primeiro Grau

Veiculada em 12-06-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, nesta sexta-feira (12), mais uma reunião do Fórum de Relações Administrativas. O evento ocorreu na sede da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV). O Fórum reúne a Administração do TRT-RS, os juízes diretores de Foros Trabalhistas e titulares de Vara do Trabalho isolada, bem como juízes substitutos representantes de microrregiões da Justiça do Trabalho gaúcha.

A reunião foi aberta pela presidente do Tribunal, desembargadora Cleusa Regina Halfen. Na sequência, o coordenador do Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, desembargador Francisco Rossal de Araújo, explicou o trabalho que vem sendo feito pelo

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

grupo até o momento, especialmente na análise do projeto de implantação de um segundo cargo para assistente de juiz.

O encontro também teve a participação da corregedora do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck.

Fonte: Texto e foto de Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.5.2 Informação à sociedade, blitz em sinaleira, iluminação especial e talento da criança: veja como foi o Dia de Combate ao Trabalho Infantil no TRT-RS

Veiculada em 12-06-2015.



Em razão do Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, celebrado neste 12 de junho, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em parceria com outras entidades e instituições, promoveu diversas atividades. O objetivo foi aproveitar a data para lembrar a sociedade da importância de falar sobre este grave problema social.

As ações foram coordenadas pelos gestores regionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova e juízes Andréa Saint Pastous Nocchi e Luis Carlos Pinto Gastal.

➤ **[Acesse aqui o álbum de fotos das atividades](#)**

A programação começou pela manhã, com a apresentação "A realidade do trabalho infantil no Brasil e no Rio Grande do Sul", ocorrida na Escola Judicial do TRT-RS, em Porto Alegre, com a presença de vários veículos da imprensa. O tema foi exposto pelo procurador-chefe adjunto do MPT-RS, Rogério Uzun Fleischmann, e pelo auditor-fiscal do Trabalho Roberto Padilha Guimarães, coordenador da fiscalização do trabalho infantil na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Dentre outros dados, foi destacada a redução de quase 45% nos casos de trabalho irregular de crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul, entre 2004 e 2013. Entretanto, o fato de aproximadamente 176 mil meninos e meninas ainda estarem trabalhando de maneira irregular no Estado é considerado lamentável pelos especialistas. Na sequência, o secretário estadual adjunto da Saúde, Francisco Paz, falou sobre acidentes de trabalho envolvendo crianças e jovens. De acordo

com o palestrante, a possibilidade deles sofrerem acidentes de trabalho é duas vezes maior do que a de um adulto. E quando acontecem, as consequências podem ser inúmeras, como distúrbios psicológicos, desvios de coluna, problemas respiratórios, fobia social e dificuldades de aprendizagem. Essa atividade na Escola Judicial teve a parceria do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul e o do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

No final da manhã, agentes do Departamento Estadual da Criança e do Adolescente fizeram uma blitz na sinaleira em frente ao prédio-sede do TRT-RS, na esquina das avenidas Praia de Belas e Ipiranga, na Capital. Os policiais exibiram a faixa da campanha "Não ao Trabalho Infantil. Sim à Educação de Qualidade" e distribuíram o Cartão Vermelho contra o Trabalho Infantil a motoristas e pedestres.

Fechando a programação do dia, o saguão do Tribunal sediou um ato alusivo ao Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. Na abertura do evento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, lamentou que esta ainda é uma realidade presente no Brasil e em vários outros países. "Enquanto estamos aqui reunidos, centenas de milhões de crianças estão trabalhando, deixando, assim, de usufruir de seus direitos à educação, à saúde e ao lazer", disse a magistrada. O evento teve apresentações artísticas de alunos da Escola Estadual Toyama. O colégio participa do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania, desenvolvido, no Rio Grande do Sul, pela Amatra IV. As performances protagonizadas pelos estudantes – uma cena teatral e uma apresentação musical – abordaram o trabalho infantil e a segurança no trabalho. Na ocasião, também foram divulgados os trabalhos vencedores dos concursos de redação e desenho promovidos junto aos alunos da mesma escola, com a temática do trabalho infantil. O primeiro lugar na categoria "redação" foi o aluno Andrius Rodrigues Pinheiro. Já o desenho vencedor é de autoria do estudante João Vitor Barcelos Belloli. Cada vencedor ganhou um tablet como prêmio.

Outras ações

Neste domingo, às 16h, no jogo entre Grêmio e Atlético Paranaense, válido pelo Campeonato Brasileiro, na Arena, as crianças que acompanharão os jogadores na entrada em campo estarão vestidas com a camiseta da campanha "Todos Juntos Contra o Trabalho Infantil". Uma faixa da campanha também será exibida no gramado. Na entrada do estádio, magistrados, servidores e apoiadores distribuirão material informativo contra o trabalho infantil.

Durante esta semana, o prédio-sede do TRT-RS apresenta iluminação vermelha à noite, alusiva à campanha. Além disso, faixas e cartazes da ação contra o trabalho infantil estão expostos no TRT-RS, nas Varas Trabalhistas de todo o Estado, na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região e no Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (DECA).

A assessoria de imprensa do TRT-RS também procurou divulgar o combate ao trabalho infantil junto à mídia. Foram veiculadas entrevistas sobre o tema em rádio e televisão, assim como artigo em jornal de grande circulação. A apresentação dos dados feita na Escola Judicial também deverá repercutir na imprensa gaúcha.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto e Daniel Aguiar Dedavid (Secom/TRT4)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

5.5.3 TRT4 e MPT-RS promovem campanha contra o trabalho infantil na partida entre Grêmio e Atlético Paranaense

Veiculada em 15-06-2015.



No domingo, 14/6, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul promoveram, em parceria com o Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, mais uma atividade da campanha "Todos Juntos contra o Trabalho Infantil". A ação ocorreu na Arena do Grêmio, durante a partida entre o tricolor gaúcho e o Atlético Paranaense, válida pelo Campeonato Brasileiro.

A campanha no estádio integra uma série de iniciativas do

Tribunal e entidades parceiras em alusão ao Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, celebrado na sexta-feira (12).

➤ [Acesse aqui o álbum de fotos do evento](#)

Nos portões de acesso à Arena, servidores e magistrados do Judiciário Trabalhista distribuíram camisetas e panfletos informativos para as famílias que ingressavam no estádio. Além disso, os jogadores do Grêmio entraram em campo acompanhados por crianças fardadas com o uniforme da campanha, e uma faixa foi aberta no gramado com a frase "Lugar de Criança é na escola, diga não ao trabalho infantil". O público total no estádio foi de cerca de 20 mil pessoas.

Conforme a legislação brasileira, o trabalho é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. O adolescente pode trabalhar com carteira assinada a partir dos 16 anos, mas fora do horário noturno e em atividades não classificadas como insalubres e perigosas, o que só é permitido após os 18 anos. Antes dos 14 anos, o trabalho só é possível com autorização judicial.

A ação "Todos Juntos contra o Trabalho Infantil" na Arena teve a participação dos desembargadores Rosane Serafini Casa Nova (gestora regional do Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil), Laís Helena Jaeger Nicotti, e Marçal Henri dos Santos Figueiredo, e dos juízes Andréa Saint Pastous Nocchi (integrante do Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil), Jarbas Marcelo Reinicke, Guilherme da Rocha Zambrano e Aline Veiga Borges.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.4 Juíza Andréa Nocchi participa de audiência pública na Câmara dos Deputados sobre combate ao trabalho infantil

Veiculada em 17-06-2016.



A juíza do Trabalho Andréa Saint Pastous Nocchi, integrante da Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e gestora regional do Programa no âmbito da 4ª Região, participou, na última terça-feira (17/6), de audiência pública sobre o tema realizada pela Câmara dos Deputados. O evento foi organizado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara e contou com a participação dos ministros Lelio Bentes e Kátia Magalhães Arruda, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

Durante a atividade, o ministro Lelio Bentes destacou que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o TST continuam atuando de forma determinada para combater o trabalho infantil. Segundo o magistrado, há uma concentração de esforços para levar aos adolescentes com mais de 14 anos o direito constitucional de profissionalização. "A aprendizagem a partir dos 14 anos de idade, na nossa ótica, com todos os direitos trabalhistas assegurados, e com a prevalência do aspecto educacional e formador que a lei de aprendizagem atribui a essa atividade, é fundamental para essa transição de uma infância protegida para uma vida adulta produtiva", assegurou.

De acordo com Bentes, a promoção dos direitos humanos está diretamente ligada à empatia. "Eu não posso falar sinceramente de direitos humanos se não tiver a capacidade de me colocar no lugar do outro. Então, eu tenho certeza que a partir dessa audiência pública nenhum de nós vai deixar de olhar nos olhos de uma criança que trabalha no sinal, por exemplo, de um adolescente submetido a condições indignas de trabalho, sem tomar uma atitude", completou.

Após apresentar um vídeo em que o jogador da seleção brasileira Neymar Jr. alerta para os riscos do trabalho infantil, a ministra do TST Kátia Magalhães Arruda apresentou dados que reforçam os motivos pelos quais o trabalho infantil deve ser combatido. De acordo com a magistrada, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) mostram que o trabalho infantil mantém um círculo vicioso de pobreza. "A pesquisa mostra que as pessoas que trabalharam com menos de 14 anos de idade têm um salário menor que mil reais. Se elas trabalharam com menos de dez anos de idade, o salário é menor que 500 reais. Ou seja, quanto mais cedo se começa a trabalhar, menor é a condição de qualidade de vida que poderão alcançar no futuro", informou.

Ainda segundo a ministra, 92% dos adultos que são resgatados de trabalhos forçados eram oriundos de trabalho infantil, e as crianças têm duas vezes mais chances de sofrerem acidentes de trabalho do que os adultos. A magistrada declarou ainda que a audiência pública renovou as energias dos presentes e ressaltou que tem convicção de que o trabalho infantil pode sim ser erradicado.

Fonte: Texto: Juliano Machado (Secom/TRT4), com informações da Ascom/CSJT; foto: Ascom/CSJT

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

5.5.5 TRT gaúcho recebe representantes da Corregedoria Nacional de Justiça

Veiculada em 17-06-2015.



Des.^a Cleusa entrega informações ao des. Leite Filho

Na tarde da quarta-feira (17/6), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu a visita de dois integrantes da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): o desembargador Carlos Teixeira Leite Filho e a juíza Viviane Nóbrega Maldonado. Os representantes da conselheira Nancy Andrichi, corregedora nacional de Justiça, foram recepcionados pela presidente da Corte trabalhista gaúcha, desembargadora Cleusa Regina Halfen, acompanhada pelo juiz auxiliar

Da Presidência, Ricardo Fioreze, e pelo diretor geral do TRT-RS, servidor Luiz Fernando Taborda Celestino.

A vinda dos magistrados serviu para o exame de expedientes administrativos em curso no Tribunal e de processos identificados no programa Justiça Plena.

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.5.6 Ministro João Batista Brito Pereira encerra correição ordinária no TRT-RS

Veiculada em 19-06-2015.



O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira, encerrou a correição ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) na sexta-feira (19/6). A ata com as conclusões do ministro foi lida nesta manhã, durante sessão plenária do TRT-RS. O evento foi transmitido ao vivo pelo site do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ao final da sessão, o ministro concedeu entrevista coletiva à imprensa.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento](#)
- [Clique aqui para acessar a Ata da Correição Ordinária no TRT-RS](#)

Entre os números positivos da Justiça do Trabalho gaúcha, o ministro destacou a taxa de conciliação, que chega a 44,7%, ficando bem acima da média nacional de 39,3%. “A conciliação é um dos pilares do processo do trabalho, princípio que impulsiona a atividade jurisdicional trabalhista”, ressaltou. O bom resultado foi apontado como um reflexo direto de ações empreendidas pelo Tribunal, e do aumento considerável de audiências designadas durante a Semana Nacional de Conciliação de 2014 com relação ao ano anterior. Com 6,7 mil audiências, o resultado foi 45,84% superior ao apresentado em 2013.

O ministro elogiou as condições ambientais de trabalho do Regional, além de sua estrutura judicial e administrativa. Listou diversos programas desenvolvidos pelo TRT-RS nessas áreas como exemplos de boas práticas. Ressaltou que a área de Tecnologia da Informação vem funcionando segundo elevados padrões técnicos, atingindo o patamar de excelência nas áreas de infraestrutura e desenvolvimento de sistemas. As ações de capacitação de magistrados e servidores também foram elogiadas, com destaque para a oferta de cursos na modalidade à distância pela Escola Judicial.

Apesar dos resultados alcançados na conciliação, o ministro ponderou que as taxas de congestionamento e de produção do TRT-RS verificadas em 2014 apresentam percentuais um pouco inferiores às médias do país. “Espera-se que a 4ª Região, bem servida como é de quadro de pessoal, bem aparelhada com diversos setores e núcleos de coordenação e de desenvolvimento, e que apresenta diversas iniciativas com enormes chances de êxito, fomente seu pessoal e seus núcleos para que as iniciativas sejam, ao final, exitosas”, afirmou.



Entre as recomendações feitas pelo corregedor-geral à Presidência do TRT-RS estão a redistribuição de servidores das varas de trabalho que apresentam excesso no quadro de pessoal para suprir as unidades que apresentam déficit, e a exortação aos presidentes dos órgãos julgadores para designarem sessões extraordinárias de julgamento de processos que aguardam inclusão em pauta, buscando eliminar o resíduo.

À Corregedoria Regional foi recomendada a concessão de um prazo para que os juízes residentes fora da sede de jurisdição profiram as sentenças nos processos pendentes de julgamento que estão fora do prazo legal, ou para que justifiquem o atraso.

A correção ordinária do TRT-RS ocorreu entre os dias 15 e 19 de junho. Nesse período, o ministro corregedor-geral João Batista Brito Pereira reuniu-se com desembargadores, visitou as instalações do Tribunal e da Escola Judicial, e recebeu, em audiência, desembargadores, juízes de 1º grau, o presidente da Amatra IV, advogados e partes.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.7 Vice-corregedora representa TRT-RS na posse dos novos dirigentes do TRF4

Veiculada em 19-06-2015.

A vice-corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, representou a instituição na cerimônia de posse da nova administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). O evento ocorreu na tarde desta sexta-feira (19/6), no Plenário da corte federal.

Para o biênio 2015/2017, tomaram posse os desembargadores federais Luiz Fernando Wovk Penteado (presidente), Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (vice-presidente) e Celso Kipper (corregedor-regional).



Des.ª Carmen com o presidente empossado



Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4; fotos: Daniel Aguiar Dedavid

5.5.8 Presidente Cleusa recebe Comenda do Mérito Judiciário Militar

Veiculada em 19-06-2015.



Presidentes Sergio de Brum e Cleusa Halfen

Na tarde desta sexta-feira (19/6), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu a Comenda do Mérito Judiciário Militar, entregue pelo Tribunal Justiça Militar do Rio Grande do Sul. A cerimônia de outorga da honraria foi conduzida pelo presidente do TJM-RS, juiz Sergio Antonio Berni de Brum, e ocorreu no Plenário do Tribunal Militar, em Porto Alegre/RS, na presença de grande público e diversas autoridades. Pelo TRT-RS, participaram da solenidade a desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel e os servidores Soraia Bohn (secretária geral da Presidência), Luiz Fernando Tabora Celestino (diretor geral), Onélio Luís Soares Santos (secretário geral judiciário), Mauro Baltar Grillo (diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas) e



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

Mário Garrastazu Médici Neto (diretor da Secretaria de Comunicação Social).



A Comenda do Mérito Judiciário Militar tem o objetivo de premiar pessoas ou instituições que tenham prestado assinalados serviços ou demonstrado excepcional apreço à Justiça Militar do Estado. A simbologia aplicada à concepção da medalha utiliza o branco para lembrar a paz, a harmonia e o equilíbrio; o ouro representa nobreza e dignidade, enquanto o verde sugere esperança, fé e confiança.

Dentre as autoridades que receberam a Comenda do Mérito Judiciário Militar neste ano, estavam o presidente da Assembleia Legislativa do Estado, deputado Edson Brum; o defensor público geral do Estado, Nilton Leonel Arnecke Maria; o presidente do Tribunal de Contas do Estado, conselheiro Cezar Miola; a ex-governadora do Estado, Yeda Rorato Crusius; o senador da República Lasier Martins; e o presidente em exercício da OAB, Cláudio Lamachia.

Fonte: (Com informações do TJM, texto e fotos de Inácio do Canto – Secom/TRT-RS)

5.5.9 Presidente do TRT-RS entrega à senadora Ana Amélia Lemos o manifesto contra o PL da Terceirização

Veiculada em 22-06-2015.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, reuniu-se na manhã desta segunda-feira com a senadora Ana Amélia Lemos. O encontro ocorreu no diretório estadual do Partido Progressista, no centro da Capital.

Na ocasião, a magistrada entregou à parlamentar o manifesto assinado por desembargadores do TRT-RS em contrariedade ao PLC 30/2015, que participaram regulamentar a terceirização no país.

Também da reunião o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, e o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho do RS, Fabiano Holz Beserra. A comitiva expôs para Ana Amélia os

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

pontos que considera inadequados no projeto de lei. O mesmo manifesto já havia sido entregue aos senadores Paulo Paim e Lasier Martins.



Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Daniel Dedavid (Secom/TRT4)

5.5.10 Desembargadora Cleusa recebe visita do vereador Professor Garcia

Veiculada em 22-06-2015.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu nessa segunda-feira, em seu gabinete, a visita do vereador Professor Garcia. Acompanhado de uma comitiva, o político entregou à magistrada a carta de fechamento da 10ª Semana de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos, realizada nos dias 2 e 3 de março.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.11 Processo eletrônico é implantado na Vara do Trabalho de Estância Velha

Veiculada em 23-06-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu na segunda-feira, 22/6, a solenidade de implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) na Vara do Trabalho de Estância Velha. A partir de agora, todas as petições iniciais da unidade serão recebidas via PJe-JT. O evento contou com participação da vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, do prefeito municipal de Estância Velha, José Waldir Dilkin, do membro do comitê gestor regional do PJe-JT, juiz Ricardo

Fioreze, da desembargadora Rejane Souza Pedra, do juiz titular da VT de Estância Velha, Volnei de Oliveira Mayer, do juiz substituto, Charles Lopes Kuhn, da presidente da subseção da OAB de Novo Hamburgo, Ivete Dieter, entre outras autoridades, magistrados, servidores e advogados.

➤ [Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade](#)

O juiz titular da VT de Estância Velha, Volnei de Oliveira Mayer, declarou que, mesmo com as críticas pontuais que possam ser feitas ao sistema, o processo eletrônico faz parte de uma evolução histórica, em que as tecnologias são cada vez mais usadas para a execução de tarefas. Para o magistrado, as limitações iniciais do PJe-JT serão superadas com o tempo. "O grande desafio a ser enfrentado pelos servidores é a adaptação à novidade. Nós não temos medo das mudanças" afirmou.

Em seu pronunciamento, a vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, destacou que o PJe-JT já está presente em 52 cidades gaúchas, e que até outubro deste ano chegará a todas as unidades do Estado. Atualmente, o processo eletrônico é utilizado por 118 VTs e nove Postos Avançados na Justiça do Trabalho gaúcha. "A amplitude desta transformação requer a participação e o esforço de todos os envolvidos", declarou a desembargadora.

Ao final da cerimônia, a advogada Cátia Simone Arteiro acessou o sistema e consultou um processo eletrônico recebido pela VT de Estância Velha, demonstrando que o PJe-JT já está em funcionamento na unidade.

O processo eletrônico elimina o uso do papel, garante maior segurança e automatiza diversos atos processuais. A celeridade é uma das principais vantagens do sistema. Para os advogados, o PJe-JT diminui a necessidade de deslocamento até as unidades judiciárias e possibilita o peticionamento via internet 24 horas por dia. O sistema também permite a consulta processual por login e senha, inclusive a partir de dispositivos móveis, como tablets e smartphones.

Histórico de Estância Velha: do couro a Capital

O nome Estância Velha originou-se da localização do povoado, na margem direita do Rio dos Sinos, numa estância de criação de gado de propriedade do Governo Imperial. Também conhecida como Entrada de Bom Jardim, em 1939 passou a denominar-se Genuíno Sampaio, que foi um Coronel com grande atuação no caso dos Mucker, em Sapiranga. Entretanto, este nome não teve êxito, e o povoado voltou a chamar-se Estância Velha, já em 1950.

Seus primeiros habitantes foram os índios tupis guaranis e os kaingangs. Os tupis guaranis, que deram origem aos charruas e minuanos, viveram na região da atual Estância Velha há mais de 900 anos, conforme sítios arqueológicos encontrados em locais como a Toca dos Bugres (Morro dos Fleck) e Morro Agudo. Em 1788 foi instalada a Real Feitoria do Linho Cânhamo, à margem esquerda do Rio dos Sinos, em São Leopoldo, com a finalidade de produzir cordames para os navios portugueses. Para produzir matéria-prima para este estabelecimento, promoveu-se um povoamento luso e luso-brasileiro, que espalhou dezenas de fazendas pelas redondezas.

Os primeiros imigrantes alemães chegaram em 1825 e instalaram-se nas proximidades da Lagoa Lourenço Torres, na Boa Saúde, em cujas margens residia o vice-capataz Imperial, José Antonio de Quadros.

Imigrantes das famílias Ritter, Mattje, Sauer, Bauermann, Mattes, Nabinger, Jung, Ebling e outras, construíram seus ranchos à beira da estrada que ligava a Lagoa ao Portão Velho.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

Durante os primeiros invernos que passaram aqui, o pouco gado de que dispunham se embrenhou nas matas. Ao saírem à procura dos animais, os colonos descobriram terras mais férteis e obtiveram licença para escolher terras ao norte do Travessão da Floresta Imperial. Estas terras, até a Lagoa da Boa Saúde, foram medidas e divididas em 26 lotes coloniais, com 77 hectares, e entregues aos colonos alemães.

Fonte: Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4). Texto "Histórico de Estância Velha" de Bárbara Claas (Memorial do TRT-RS)

5.5.12 Varas especializadas em acidentes de trabalho da 4ª Região são destaque no programa Jornada, na TV Justiça

Veiculada em 23-06-2015.



A 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e a 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul foram destaques na edição da segunda-feira (22/6), do programa Jornada. O telejornal é produzido pelo Tribunal Superior do Trabalho e veiculado na TV Justiça.

Os juízes Luiz Antonio Colussi, da 30ª VT de Porto Alegre, e Marcelo Silva Porto, da 6ª VT de Caxias do Sul, falaram sobre o funcionamento dessas unidades – as primeiras do país a se

especializarem no julgamento de ações relacionadas a acidentes de trabalho.

A matéria cita também o Fórum Permanente de Saúde e Segurança no Trabalho, do qual participa a 6ª VT de Caxias do Sul. O Fórum foi criado em 2013, com o objetivo de conscientizar trabalhadores e empresários em prol de um ambiente de trabalho mais seguro.

[Confira aqui a matéria veiculada na edição do programa Jornada.](#)

O Jornada é exibido pela TV Justiça às segundas-feiras, às 19h30, com reapresentações às quartas-feiras, às 6h30, quintas-feiras, às 10h30, e sábados, às 17h30.

Fonte: Texto: Carine Bordin e Gabriel Borges Fortes - (Secom/TRT4).

5.5.13 Dez novas súmulas do TRT-RS estão em vigor

Veiculada em 24-06-2015.

Estão em vigor dez novas súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Os textos consolidam entendimentos do Tribunal sobre temas recorrentes em processos trabalhistas, e foram aprovados em sessão plenária no dia 25 de maio. Seguindo o disposto no Regimento Interno do TRT-RS, eles foram publicados por três vezes consecutivas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) antes de ter validade.

Confira abaixo as dez novas súmulas (61 a 70) do TRT-RS, que já estão em vigor:

Súmula nº 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

Súmula nº 62 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei disposta de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador.

Súmula nº 63 - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL

A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Súmula nº 64 - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

O aumento do valor dos repousos semanais remunerados e feriados, decorrente da integração de horas extras habituais, não repercute no cálculo de outras parcelas que têm como base a remuneração mensal.

Súmula nº 65 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.

A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT

Súmula nº 66 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING.

A atividade de operador de telemarketing, com utilização constante de fones de ouvido, é passível de enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Súmula nº 67 - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE.

É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT.

Súmula nº 68 - MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROGRAMA DE AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PAAS.

A instituição do PAAS previsto na Lei Municipal 4.307/2014 depende de sua prévia formalização e operacionalização pelo Poder Executivo, não havendo exigibilidade imediata do valor previsto.

Súmula nº 69 - TERMO DE CONCILIAÇÃO LAVRADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA. EFEITOS.

O termo de conciliação lavrado em comissão de conciliação prévia tem eficácia liberatória restrita aos valores das parcelas expressamente nele discriminadas, não constituindo óbice à postulação, em juízo, de diferenças dessas mesmas parcelas.

Súmula nº 70 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO.

As promoções por merecimento da Caixa Econômica Federal, conforme o disposto na OC DIRHU 009/88, não têm a idêntica forma de implementação das promoções por antiguidade, pelo decurso do tempo, sendo dependentes de prévia avaliação da chefia do trabalhador.

As 70 súmulas do TRT-RS podem ser acessadas no site do Tribunal, através da aba [Consultas/Jurisprudências/Súmulas](#) do TRT

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

5.5.14 Concurso para servidores do TRT-RS será organizado pela Fundação Carlos Chagas

Veiculada em 24-06-2015.

O concurso para provimento de cargos de técnico e analista judiciários do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) a ser realizado no segundo semestre de 2015 será organizado pela Fundação Carlos Chagas (FCC). A definição foi publicada no Diário Oficial da União de segunda-feira (22/6). A validade do certame anterior para esses cargos encerrou-se no último dia 3. O edital do novo concurso deve ser publicado nas próximas semanas.

Além deste, o Órgão Especial do TRT-RS autorizou, em março, a abertura de concurso para provimento de cargos de técnico judiciário com especialidade em segurança, o que deverá ocorrer em 2016. Em junho, o OE estabeleceu a [reserva, para candidatos negros](#), de 20% das vagas disponibilizadas em concursos para servidores.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.5.15 Doação de terreno para nova sede da JT em Caxias do Sul é discutida em reunião na Prefeitura

Veiculada em 25-06-2015.



Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de Caxias do Sul foram recebidos, na tarde de terça-feira (23/6), pelo prefeito municipal, Alceu Barbosa Velho, em seu gabinete. Na ocasião, os visitantes foram informados pelo chefe do Executivo municipal que o processo administrativo tratando da doação de área localizada aos fundos do Foro Trabalhista (situado na Av. da Vindima, 303), está em fase final de tramitação. Concluída essa etapa, será elaborado o projeto de lei

a ser encaminhado à Câmara de Vereadores. A cessão do terreno permitirá a construção de sede adequada ao tamanho do Judiciário Trabalhista local, hoje composto por seis varas do Trabalho (mas que tinha apenas três VTs à época da instalação no prédio atual).

Na reunião, os juízes e servidores elogiaram o trabalho realizado pela atual administração municipal nas obras de melhoria da infraestrutura e asfaltamento das ruas centrais. No mesmo sentido, enaltecem o bom relacionamento institucional mantido entre o município de Caxias do Sul e a Justiça do Trabalho.

Pela Justiça do Trabalho, estiveram presentes os juízes Maurício Machado Marca (titular da 2ª VT e diretor do Foro), Ana Júlia Fazenda Nunes (titular da 3ª VT), Rafael Marques (titular da 4ª VT) e Fernanda Marca (substituta da 6ª VT), bem como os servidores Carlos Nilis Silveira Spielmann (diretor da 2ª VT), Ivan Roberto Piazza (assistente do diretor da 2ª VT) e Lisete Maria Kist Wirth (coordenadora de controle da Direção do Foro). Também participaram do encontro: o presidente da subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado Air Paulo Luz; o procurador geral do

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

município, Vitório Giordano da Costa; o advogado Christiano Matiello; e o procurador Felipe Marchioro.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS, com informações do juiz Maurício Machado Marca - 2ª VT/Caxias do Sul. Foto da Assessoria de Imprensa da Prefeitura de Caxias do Sul)

5.5.16 TRT4 participa do 1º Encontro Sul Brasileiro do Programa Trabalho Seguro, promovido pelo TRT-SC

Veiculada em 26-06-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) participa nesta semana do 1º Encontro Sul Brasileiro do Programa Trabalho Seguro, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC). O evento iniciou na quinta-feira (25) e se estende até a tarde desta sexta-feira (26), com a presença de instituições parceiras e especialistas em saúde e segurança do trabalho de todo o país. O TRT-RS está representado pelos desembargadores Raul Zoratto Sanvicente (gestor regional do Programa no Rio Grande do Sul) e Brígida Barcelos Toschi, e pelos juízes

Marcelo Porto e Luciana Caringi Xavier. As atividades incluem palestras, debates e o lançamento do Prêmio de Jornalismo Trabalho Seguro.

Na manhã desta sexta-feira, ocorreu o debate sobre a implementação da Norma Regulamentadora 12, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da segurança do trabalho em máquinas industriais. As discussões foram conduzidas pelos palestrantes Aida Becker, auditora fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e Carlos José Kurtz, diretor jurídico da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Santa Catarina (Fiesc). Este tema é o escolhido para ser o foco da campanha do Programa Trabalho Seguro deste ano. Durante a manhã, também foram debatidas a investigação e a análise dos acidentes de trabalho sob a ótica da prevenção. As atividades da tarde se iniciam às 14h, com o lançamento do Prêmio Jornalístico Trabalho Seguro/SC 2015, e incluem um painel sobre a saúde psíquica e o estresse decorrentes da informatização generalizada, além de uma palestra sobre a quantificação da incapacidade decorrente das doenças ocupacionais e de acidentes de trabalho.

As atividades do primeiro dia foram voltadas para magistrados e servidores. A palestra de abertura ficou a cargo do diretor da Secretaria de Segurança Judiciária do TRT-SP, Marcelo Schettini. Na parte da tarde, houve um painel sobre as principais causas de afastamento no Judiciário Trabalhista e as melhores práticas de enfrentamento dessa questão. Um dos mediadores do debate foi o médico João Luiz Cavalieri, servidor do TRT-RS.

O Programa Trabalho Seguro é uma iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em parceria com instituições públicas e privadas, que visa à formulação e à execução de campanhas e ações nacionais voltadas à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4), com informações e imagem da Secom/TRT-SC

5.5.17 7ª Turma promove sessão externa de julgamento na Urcamp de Bagé

Veiculada em 26-06-2015.



A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu nessa quinta-feira (25) uma sessão externa de julgamento no auditório do complexo cultural do museu Dom Diogo de Souza, em Bagé. A atividade foi uma parceria do Tribunal com a Universidade da Região da Campanha (Urcamp), e se destinou a estudantes de Direito, profissionais da área e demais interessados. O público foi de aproximadamente 200 pessoas.

A sessão externa teve um caráter didático, para facilitar a compreensão do público sobre o funcionamento de uma sessão de julgamento do Tribunal. A pauta foi composta por 12 processos, de municípios da região. A sessão foi presidida pelo desembargador Emílio Papaléo Zin, e contou com a participação dos desembargadores Denise Pacheco e Wilson Dias, e do juiz convocado Manuel Cid Jardón. O Ministério Público do Trabalho foi representado pelo procurador regional do Trabalho Vitor Hugo Laitano. A servidora Marguit Elisa Landmeier secretariou a sessão.



No início do evento, ocorreram pronunciamentos da reitora da Urcamp, Lia Maria Herzer Quintana, do desembargador Wilson Dias (natural de Bagé e graduado na Urcamp), e do presidente da Subseção da OAB de Bagé, Roberto Hecht Júnior. Também esteve presente a juíza substituta do Foro Trabalhista de Bagé, Marcele Cruz Lanot Antoniazzi.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4), fotos da Assessoria de Comunicação e Marketing da Urcamp

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

5.5.18 Representantes da Justiça do Trabalho gaúcha participam de posse da diretoria da Agetra

Veiculada em 29-06-2015.



Presidentes Denis Einloft e Cleusa Halfen

Diversos magistrados da Justiça do Trabalho gaúcha compareceram ao jantar de posse da gestão 2015/2017 da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas – Agetra. O evento, realizado na Casa Vetro, em Porto Alegre, na noite de sexta-feira (26/6), teve a presença de grande público, incluindo a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, o vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado Claudio Pacheco

Prates Lamachia, o presidente da Seção Estadual da OAB, advogado Marcelo Bertoluci, e o novo presidente da Agetra, advogado Denis Einloft.

Pela Justiça do Trabalho, também tomaram parte na cerimônia os desembargadores Tânia Regina Silva Reckziegel e João Paulo Lucena, os juízes Angela Rosi Almeida Chapper, Ricardo Fioreze, Rodrigo Trindade Souza e Carolina Hostyn Gralha Beck e o servidor André Ricardo Guimarães Reckziegel.

Além do presidente Denis Einloft, compõem a diretoria empossada os advogados Felipe Carmona, vice-presidente; Maristela Santana, primeira secretária; Álvaro Klein, segundo secretário; Renata Gabert de Souza, primeira tesoureira; e Rafael Lemes da Silva, segundo tesoureiro.



Lucena, Angela, Cleusa, Denis, Tânia, Bertoluci, Carolina e Rodrigo

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto – Secom/TRT-RS)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

5.5.19 Presidente do TRT-RS recebe representante do Projeto Pescar

Veiculada em 29-06-2015.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu na manhã desta segunda-feira (29), em seu gabinete, a visita do representante do Projeto Pescar, Marcelo Menna Barreto. Participaram da reunião a desembargadora Rosane Serafini Casa Nova (gestora regional do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), a desembargadora aposentada do TRT-RS Beatriz Brun Goldschmidt,

e a corregedora-geral da OAB/RS, Maria Helena Camargo Dornelles. Durante o encontro, Marcelo Barreto apresentou o funcionamento do projeto Pescar, que oferece cursos de formação socioprofissionalizante a jovens em situação de vulnerabilidade social.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.20 TRT-RS recebe prêmio Conciliar é Legal, do CNJ

Veiculada em 01-07-2015.



Cleusa Halfen e Flavio Sirangelo

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu, na terça-feira (30/6), o Prêmio "Conciliar é Legal", promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O evento de premiação aconteceu ao final da 29ª sessão extraordinária do CNJ, na sede do órgão, em Brasília/DF. A placa simbolizando a conquista foi entregue à presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, pelo conselheiro Flavio Portinho Sirangelo - também desembargador do TRT da 4ª Região.

Além da presidente, representaram a Justiça do Trabalho gaúcha no evento os juízes Carlos Lontra (titular do Juízo Auxiliar de Conciliação) e Marcelo Bergmann.

Também esteve presente a ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Maria Helena Mallmann, oriunda da 4ª Região. O Núcleo de Conciliação do TRT-RS é coordenado pela desembargadora Denise Pacheco.

Ao todo, 28 práticas foram homenageadas pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação do CNJ, que desde 2010 busca identificar, premiar e disseminar ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação e pacificação das partes. Acesse aqui as práticas vencedoras.

O TRT-RS ganhou o prêmio na categoria "Demandas Complexas ou Coletivas", pela prática de mediação que desenvolve nos casos de despedida em massa. Para o titular do Juízo Auxiliar de Conciliação, Carlos Lontra, o prêmio é importante principalmente para a divulgação do modelo criado, de modo que ele possa ser utilizado por outros Regionais, o que já vem ocorrendo. O magistrado aponta a mediação nos casos de despedida em massa como uma forma eficaz de se cumprir a missão do Judiciário Trabalhista. "Esta prática tem possibilitado a satisfação dos direitos básicos dos trabalhadores e, quando possível, a manutenção de postos de trabalho, evitando-se grave problema social e eventual interposição de centenas ou milhares de ações". Carlos Lontra ressalta que, nas mediações realizadas, os trabalhadores não outorgam qualquer quitação, ficando inteiramente preservado o direito de ação individual. Conforme o magistrado, além de propiciar bons resultados, trata-se de uma prática bastante viável. "Ela não demanda grandes estruturas e recursos, pois se dá através de audiências e reuniões, com as comunicações sendo feitas por telefone ou e-mail. Nesse sentido, tenho recebido uma importante contribuição dos servidores, no que se refere ao apoio logístico", conclui.

O Judiciário Trabalhista gaúcho recebeu, ainda, menção honrosa na categoria "Tribunais Regionais do Trabalho", com a prática "grandes devedores", pelo caso da Universidade Regional da Campanha (Urcamp). Nele, o Tribunal buscou uma solução viável para a satisfação dos créditos trabalhistas e, ao mesmo tempo, a manutenção da instituição de ensino.

Estavam presentes na entrega do prêmio a coordenadora jurídica do Consórcio QUIP-CQP, do Pólo Naval de Rio Grande (onde ocorreu uma das mediações dos casos de despedida em massa), Ariane Bittencourt dos Santos, e a reitora da Urcamp, Lia Maria Herzer Quintana.

Durante a sessão plenária, o presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski destacou a importância do prêmio "do ponto de vista moral e institucional" e aproveitou para ressaltar a aprovação da Lei da Mediação, publicada ontem, no Diário Oficial da União, "marco regulatório desse meio de solução alternativo de controvérsia". O presidente citou o aumento anual de produtividade dos magistrados, mas ponderou que o Poder Judiciário precisa integrar os instrumentos de resolução mais amigáveis de conflitos, como forma de desafogar o Judiciário e pacificar a sociedade.

Coordenador do Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação no CNJ, o conselheiro Emmanoel Campelo lembrou que a conciliação, além de ser a política pública mais antiga do CNJ, é um trabalho que vem mudando a cultura do Judiciário e da sociedade. "Considero a diminuição de passivo de processos uma consequência natural. O que me encanta e encanta a todos que trabalham com a conciliação é a transformação que podemos fazer na sociedade e na satisfação que a autocomposição causa ao jurisdicionado, coisa que não vemos com a decisão judicial", afirmou Campelo.

Trabalho premiado

A prática ganhadora na categoria "Demandas Complexas ou Coletivas" é a atividade de mediação do TRT-RS em casos de despedida em massa – situações nas quais uma empresa, por razões econômicas ou estratégicas, acaba despedindo um grande número de empregados de uma só vez. O objetivo do Tribunal, nesses casos, é negociar uma solução que garanta os direitos dos empregados despedidos e diminua o impacto da medida nas comunidades locais. A conciliação

também traz outro benefício: evita o ajuizamento de muitas ações trabalhistas individuais, nas quais os empregados buscariam os direitos assegurados no acordo.

Para o Juízo de Conciliação do TRT-RS atuar como mediador, a solicitação pode ser feita por uma das partes envolvidas, pelo magistrado que conduz o processo no primeiro grau, ou, ainda, por um terceiro interessado. O primeiro objetivo do Tribunal, nesses casos, é evitar a despedida anunciada. Não sendo possível, o foco se volta para a garantia das verbas rescisórias, a serem pagas pela empresa ou pelo tomador do serviço. Também são buscadas outras medidas em benefício dos trabalhadores, como a agilização do seguro-desemprego e do saque do FGTS e o encaminhamento dos empregados despedidos para novos postos no mercado de trabalho. Para os trabalhadores oriundos de outras regiões, a mediação procura garantir seu retorno aos estados de origem, por meio do fornecimento de passagens e cobertura de demais despesas.

No "Conciliar é Legal", o TRT-RS apresentou três exemplos de mediação prévia em despedidas em massa. O primeiro caso ocorreu em novembro de 2013, no Polo Naval de Rio Grande, após ser anunciado o despedimento de aproximadamente 7,5 mil trabalhadores do Estaleiro CQG-QUIP, responsável pela construção da plataforma P-58 da Petrobras. A participação do Tribunal foi solicitada pelo então secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social do Rio Grande do Sul, Luis Augusto Lara. As reuniões foram conduzidas, inicialmente, pela vice-presidente do Tribunal à época, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, e, depois, pelo juiz auxiliar de Conciliação Carlos Alberto Lontra. A negociação acabou garantindo o pagamento de verbas rescisórias, inclusive a empregados terceirizados. A mobilização também contou com o apoio da Caixa Econômica Federal, que montou um posto no Polo para agilização do saque do fundo de garantia e do seguro-desemprego dos trabalhadores despedidos. Outro fator positivo foi a contratação de 2 mil desses empregados pelo Estaleiro Ecovix, vencedor da licitação seguinte para construção de novas plataformas. Além disso, foi assegurado o pagamento das despesas de retorno a cerca de cinco mil trabalhadores oriundos de outros estados.

O segundo exemplo é o do frigorífico Marfrig, em janeiro deste ano. A empresa havia anunciado a despedida de 600 empregados da planta de Alegrete, pois pretendia encerrar as atividades na cidade. Porém, o despedimento em massa foi suspenso pelo juiz do Trabalho José Carlos Dal Ri, titular da Vara local, até que ocorresse negociação coletiva entre o frigorífico e o sindicato da categoria. As partes, então, solicitaram a mediação do TRT-RS. Após três reuniões no Tribunal, conduzidas pelo juiz Lontra, a Marfrig se comprometeu a manter 300 trabalhadores na planta de Alegrete por pelo menos um ano, bem como realocar até 120 em outras unidades do Estado. Também ficou acordado um Programa de Demissões Voluntárias (PDV), que consistiu no pagamento de todas as verbas rescisórias correspondentes à despedida imotivada, no fornecimento de três cartões-alimentação (no valor de R\$ 150,00 cada) e na oferta de cursos profissionalizantes aos trabalhadores despedidos da empresa. Para os empregados que optassem pela transferência para outras unidades do Estado, a Marfrig garantiu que arcaria com as despesas de hospedagem em hotel (por 30 dias) e de mudança, além do pagamento de um salário adicional.

O terceiro caso apresentado foi o da Iesa Óleo & Gás, de Charqueadas. A empresa, que construía módulos para plataformas da Petrobras, dispensou cerca de 950 trabalhadores em novembro de 2014, e não tinha recursos para quitar as verbas rescisórias. A despedida em massa foi suspensa pela juíza Lila França, titular da VT de São Jerônimo, até que houvesse negociação com o sindicato da categoria. Para tanto, a magistrada solicitou a participação do Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS. O juiz Carlos Alberto Lontra presidiu todas as audiências, nas quais foi tentado que a Petrobras e o Consórcio Tupi BV, tomadores do serviço, bancassem as rescisões. Algumas audiências também contaram com a presença da coordenadora do Núcleo de Conciliação

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

do Tribunal, desembargadora Denise Pacheco. As empresas negaram o pagamento espontâneo, mas acabaram condenadas a cumprir com essas obrigações, pela ótica da responsabilidade subsidiária. O valor de R\$ 22,5 milhões foi penhorado de contas da Petrobras, via sistema BacenJud. O Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS agilizou, junto aos bancos, o pagamento das parcelas rescisórias, para que os trabalhadores pudessem receber o dinheiro o mais rápido possível em suas contas. O Tribunal também contou com a parceria da Caixa Econômica Federal, que agilizou a liberação do FGTS e do seguro-desemprego, bem como da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social (FGTAS), que ofereceu auxílio para a breve recolocação de trabalhadores da Iesa no mercado, via Sine (Sistema Nacional de Emprego).



Juiz Carlos Lontra, ministra Maria Helena Mallmann, conselheiro Sirangelo, presidente Cleusa e juiz Marcelo Bergmann



Placa

Fonte: Texto de Guilherme Villa Verde Castilhos e Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4), com informações da Agência CNJ de Notícias. Fotos de Mário Médici Neto (Secom/TRT-RS) e Gil Ferreira (Agência CNJ)

5.5.21 Presidente Cleusa reúne-se com superintendente da SRTE, ex-presidente do TRE-RS e desembargador aposentado do TRT-RS

Veiculada em 02-07-2015.



Presidente recebeu superintendente Flávio Zacher

Na tarde desta quinta-feira (2/7), a desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), recebeu três visitantes em seu gabinete. Primeiramente, a magistrada recebeu a visita de cortesia do superintendente regional do Trabalho e Emprego, Flávio Zacher.

Na sequência, o encontro foi com a desembargadora estadual aposentada Elaine Harzheim Macedo, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

Na ocasião, a visitante entregou convite para a cerimônia de criação do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral (Igade), evento a se realizar em 9 de julho, às 19h, no prédio da OAB/RS (Rua Washington Luiz, 1.110 – 14º andar), em Porto Alegre.

Por fim, a presidente Cleusa reuniu-se com o desembargador Sebastião Alves de Messias, integrante do TRT gaúcho que se aposentou em abril de 2001.



desembargadora Elaine Macedo



desembargador Messias

5.5.22 TRT-RS suspende as 110 despedidas anunciadas por prestadora de serviços da General Motors em Gravataí

Veiculada em 02-07-2015.

Estão suspensas as 110 despedidas anunciadas pela Indústria de Produtos Automotivos RGS Ltda. (Ipa), prestadora de serviços para a General Motors, em Gravataí, região metropolitana de Porto Alegre. A decisão, em caráter liminar, foi tomada pela vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, no exercício da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal. As rescisões estão suspensas até que se consiga uma solução negociada entre o sindicato dos trabalhadores e a empresa, com o objetivo de minimizar o impacto da despedida em massa. A desembargadora agendou reunião de mediação entre as partes para a próxima terça-feira (7/7), às 15h, na sede do TRT-RS.

Ao ajuizar o dissídio coletivo, o Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Gravataí, informou que a empresa anunciou as demissões no dia 23 de junho, sem prévia negociação com a entidade sindical. No dia 25 do mesmo mês, conforme as alegações, a Ipa deu início às rescisões dos contratos. Diante disso, o Sindicato pleiteou, em caráter liminar, a suspensão das despedidas, até que haja negociação entre as partes.

Na decisão, a desembargadora Ana Luiza argumentou que o número expressivo de empregados despedidos caracteriza a dispensa em massa, que deve ser tratada de forma diferente das despedidas individuais. Segundo a magistrada, para as despedidas desta natureza é necessário que haja negociação prévia para que sejam minimizados os efeitos à coletividade. "Os efeitos sociais e individuais das rescisões contratuais são de tal monta que exigem critérios objetivos para a definição dos atingidos, suas condições de saúde, idade, tempo de serviço, família e

compensações capazes de minimizar as mazelas da perda do emprego", explicou. "Esses critérios devem ser negociados e estabelecidos por meio de amplo debate entre a empresa, que se diz sem condições financeiras de manter os contratos de trabalho, e o sindicato que representa a categoria afetada", concluiu.

[Clique aqui para ler a íntegra da decisão.](#)

Fonte: Juliano Machado – Secom/TRT4

5.5.23 Iniciativa do TRT-RS assegura o pagamento de R\$ 27,3 mil a um trabalhador que ajuizou processo em 1981

Veiculada em 03-07-2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região pagou, na última quinta-feira (2/7), R\$ 27,3 mil ao autor de uma reclamatória trabalhista ajuizada em 1981, referentes ao pagamento de verbas rescisórias, comissões de venda atrasadas e horas extras, dentre outros direitos reconhecidos no processo. Esse pagamento é resultado do trabalho que vem sendo feito pelo Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (Jacep) no projeto "Redescobrimo Valores", que consiste na análise de processos arquivados com dívida há mais de 10 anos e na utilização de novas ferramentas para localizar o devedor e assegurar o cumprimento das respectivas decisões judiciais.

A penhora que viabilizou esse pagamento não foi suficiente para quitar totalmente a dívida, mas o montante que, neste momento, foi pago ao reclamante é fruto de iniciativa e atuação da própria Justiça do Trabalho.

O alvará para recebimento do valor foi entregue em mãos ao trabalhador pela presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen. Na ocasião, também estiveram presentes os juízes integrantes do Jacep, Carlos Alberto Lontra e Marcelo Bergmann Hentschke.

De acordo com a presidente Cleusa, este e outros pagamentos da mesma natureza só foram possíveis graças ao esforço dos juízes integrantes do Jacep, coordenados pela desembargadora Denise Pacheco, e da equipe de servidores. A magistrada destacou que o projeto "Redescobrimo Valores" foi selecionado no II Encontro de Boas Práticas da Justiça do Trabalho brasileira e mencionado na ata de correição realizada na 4ª Região pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira.

Na avaliação da desembargadora, "projetos e ações dessa natureza, aliando criatividade e cooperação, tornam-se, cada vez mais, essenciais nos dias de hoje para o fiel cumprimento da missão da nossa Instituição, que é 'realizar justiça na solução dos conflitos individuais e coletivos do trabalho, contribuindo para a pacificação social'".

Sobre o processo

A alegação do autor na petição inicial dessa ação foi de que a empresa "fechou as portas" e deixou os trabalhadores sem receber as verbas rescisórias e os demais direitos previstos na legislação trabalhista. Em junho de 1982, foi proferida a decisão no processo, com o reconhecimento de várias parcelas pleiteadas pelo trabalhador.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

Após essa decisão e a utilização de vários recursos pela empresa, inúmeras diligências foram realizadas pela Justiça do Trabalho para cobrar a dívida e garantir os direitos assegurados pela sentença. Entretanto, não houve pagamento por parte do empregador e não foram encontrados, à época, bens que pudessem garantir a execução, sendo o processo arquivado com dívida em 1994.

Projeto "Redescobrimdo valores"

Em 2012, a Justiça do Trabalho gaúcha realizou mutirão para incluir os devedores dos processos arquivados com dívidas no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), instituído naquele ano pelo Tribunal Superior do Trabalho. Da análise de mais de 100 mil processos arquivados até 2005, surgiu o projeto "Redescobrimdo Valores". Com o objetivo de solucionar esses processos antigos, passou-se a utilizar ferramentas que muito auxiliam a execução dos processos e que não existiam anteriormente.

Dentre estas ferramentas, estão o BacenJud (convênio com o Banco Central do Brasil, que possibilita o bloqueio de valores financeiros diretamente nas contas bancárias dos devedores), o RenaJud (possibilidade de consulta aos sistemas dos Departamentos de Trânsito para localizar veículos que possam ser penhorados) e o InfoJud (convênio com a Receita Federal, que propicia a análise das declarações de bens dos devedores). A partir dessa nova medida, foram obtidos novos dados para a localização dos devedores e para o bloqueio de bens ou recursos financeiros, assegurando-se, assim, o pagamento dos valores devidos aos autores da ação trabalhista.

No caso do pagamento realizado na última quinta-feira, o processo foi ajuizado há mais de 30 anos e o valor de R\$ 27,3 somente foi quitado porque foram localizados os herdeiros dos sócios da empresa e penhorados os recursos financeiros oriundos da liquidação dessa reclamada.

Fonte: Texto: Juliano Machado; foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.24 Presidente da Agetra fala sobre o PL 4330 na abertura da sessão de julgamento da 3ª Turma

Veiculada em 07-07-2015.



A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, na manhã desta terça-feira (7), mais um espaço de debate antes do início da sessão de julgamento. Desta vez, o convidado foi o presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), Denis Einloft. O advogado falou sobre o PL 4330, que propõe a possibilidade de terceirização da atividade-fim das empresas. Atualmente, a terceirização é permitida somente em atividades de suporte, como limpeza, segurança e conservação.

O advogado se posicionou contra o projeto de lei. "É preciso ter cuidado para que o projeto não acabe desvalorizando os trabalhadores", afirmou.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

Tanto a exposição feita pelo advogado Denis quanto a sessão de julgamento foram transmitidas online, pelo site do Tribunal. Em agosto, em data a ser definida, o presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (Satergs), Gustavo Juchem, estará presente no mesmo espaço, tratando da Lei 13.015 (que, dentre outros tópicos, altera procedimentos na admissão de recursos de revista pelo TST e trata da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Regionais), entre outros temas.



Fonte: Carine Bordin e Gabriel Borges Fortes (texto) e Álvaro Lima (fotos) - Secom/TRT4.

5.5.25 Desembargador e servidor do TRT-RS participam de reunião sobre normas de segurança de Tribunais, em São Paulo

Veiculada em 07-07-2015.

Magistrados e servidores de seis regionais estiveram em São Paulo-SP para conhecer a estrutura de segurança do TRT da 2ª Região e debater uma proposta de uniformização das normas de segurança em todos os tribunais trabalhistas do país.

Participaram do encontro a presidente do TRT-2, a desembargadora Silvia Devonald; o desembargador Ricardo Carvalho Fraga, do TRT-4 (RS); a presidente do TRT-1 (RJ), desembargadora Maria das Graças Paranhos; o presidente do TRT-10 (DF/TO), desembargador André Rodrigues Damasceno; o vice-presidente e corregedor do TRT-16 (MA), desembargador James Magno Farias; o desembargador Valdir José da Silva, do TRT-6 (PE); e a juíza auxiliar da presidência do TRT-3 (MG), Olívia Figueiredo Coelho. Também estiveram presentes o diretor da Secretaria de Segurança Institucional deste Regional, Marcelo Schettini, e os servidores João Luiz Peixoto da Silva (Coordenador de Segurança Institucional do TRT-RS), Luis Felipe Woyceichoski (TRT-10) e Juliana Bezerra (TRT-6).

O encontro foi marcado após a última reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprecor), quando surgiu a discussão sobre a necessidade de o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituir parâmetros para as ações e políticas de segurança dos tribunais trabalhistas. "A uniformização de procedimentos pode facilitar muito a atuação das

equipes de segurança, cujo objetivo é garantir que todos estejam tranquilos dentro das instalações de cada tribunal. E a 2ª Região é que está mais avançada nesse aspecto”, avaliou o presidente do TRT-10 (DF/TO).

“Vários colegas relataram problemas em relação ao tema, por isso nós os convidamos para conhecerem o nosso trabalho, que vem sendo desenvolvido há muito tempo. Já fizemos um estudo e vamos sugerir uma normatização da segurança judiciária”, explicou a presidente do TRT-2.

Os magistrados e servidores visitaram as instalações do Ed. Sede do Regional e do Fórum Ruy Barbosa, ambos na capital paulista, para conhecer os equipamentos utilizados e os procedimentos adotados pelos agentes de segurança do TRT-2. O diretor da Secretaria de Segurança falou sobre a instalação de detectores de metal e aparelhos de raios X em todos os fóruns; explicou como é feito o acautelamento de armas brancas e de fogo em todas as unidades e a condução de réus presos para audiências; mostrou o sistema de câmeras de monitoramento do Fórum Ruy Barbosa e apresentou algumas das orientações para conter eventuais conflitos nas instalações do Tribunal.

Para Schettini, faltam procedimentos básicos que determinem a forma de reação e atuação em diversas situações, principalmente em emergências. “Hoje, as normas de segurança nos TRTs são uma ‘colcha de retalhos’. Para que as ações adotadas nos tribunais sejam eficientes, precisamos resolver três coisas: capacitação de pessoal, equipamentos adequados e uma normatização que respalde a atuação das equipes”, argumentou.



Durante o encontro, ele também apresentou uma proposta de minuta que inclui os requisitos mínimos de segurança nos fóruns, define as atividades típicas da segurança judiciária, estabelece orientações para a formação e capacitação de agentes e cria uma comissão para discutir aspectos relacionados à segurança

na Justiça Trabalhista.

Essa proposta de resolução será votada na próxima reunião do Coleprec, em agosto. Se for aprovada, será encaminhada ao CSJT.

Para o desembargador Ricardo Fraga, “O encontro foi sensacional. Essa discussão sobre a normatização da segurança nos tribunais é muito importante, porque as nossas ações vão ganhar mais legitimidade e credibilidade”.

Fonte: Texto: Carolina Franceschini; Fotos: Fernando Hauschild - Secom/TRT-2

5.5.26 Garantidos saldo de salários e mais 30 dias de plano de saúde a trabalhadores com aviso prévio em fornecedora da General Motors

Veiculada em 07-07-2015.



O saldo de salários relativo ao mês de junho e a cobertura do plano de saúde por mais 30 dias estão garantidos aos empregados da Indústria de Produtos Automotivos RGS Ltda. (Ipa) que tiveram suas despedidas anunciadas na semana passada devido ao rompimento de contrato entre a empresa e a Continental. Ambas as companhias são prestadoras de serviços da General Motors em Gravataí, região metropolitana de Porto Alegre. Os avanços foram obtidos após negociação

entre a Ipa e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Gravataí. O encontro ocorreu na tarde desta terça-feira (7/7), na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em Porto Alegre, e foi mediado pela vice-presidente do Tribunal, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, no exercício da presidência da Seção de Dissídios Coletivos. Como representante do Ministério Público do Trabalho, esteve presente a procuradora-regional Beatriz Junqueira Fialho.

Na última sexta-feira (3/7), a desembargadora Ana Luiza concedeu liminar suspendendo as 110 rescisões anunciadas pela empresa, até que houvesse negociação entre as partes para minimizar o impacto da despedida em massa. Na mesma decisão, a magistrada agendou reunião de negociação para esta terça-feira.

Durante o encontro, os representantes da Ipa informaram que o número correto de empregados que poderiam ser despedidos é 90, sendo que, destes, 16 já foram aproveitados em outras funções e dois terão suas rescisões revertidas por gozarem de garantia no emprego. Então, a discussão girou em torno dos 72 empregados restantes.

Para estes, a empresa garantiu o pagamento do saldo de salários do mês de junho (a data da rescisão é 25/6) e a extensão da cobertura do plano de saúde por mais 30 dias após o término do contrato. Na próxima terça-feira (14/7), nova reunião será realizada, desta vez com a presença dos representantes da empresa Continental. Os objetivos do novo encontro serão a definição dos critérios para despedida dos empregados, a possibilidade de aproveitamento de parte dos trabalhadores em outras funções nas duas empresas ou, ainda, a priorização na contratação em um segundo momento, quando as empresas voltarem a admitir empregados.

[Acesse aqui a ata da mediação.](#)

Fonte: Texto: Juliano Machado. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.27 Presidente do TRT-RS reúne-se com prefeito de Uruguaiana

Veiculada em 08-07-2015.



Na tarde desta quarta-feira (8/7), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu a visita do prefeito de Uruguaiana, Luiz Augusto Schneider. Na reunião, ocorrida na sede do TRT-RS, em Porto Alegre, foram discutidos os precatórios devidos pelo município. Também participou do encontro o secretário de Transportes de Uruguaiana, Vicente Majó da Maia.

5.5.28 TRT-RS institui Comissão de Direitos Humanos e Trabalho Decente

Veiculada em 09-07-2015.



Com o objetivo de promover a dignidade da pessoa humana, especialmente nas relações de trabalho e na proteção da infância e da adolescência, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) instituiu a Comissão de Direitos Humanos e Trabalho Decente. A Comissão deverá estudar o tema para elaborar propostas, firmar parcerias e criar projetos que levem à concretização de seus objetivos.

Criada pela Portaria nº 3.484/2015 ([acesse aqui](#)), a nova Comissão se enquadra no âmbito do Plano Estratégico do TRT-RS para o período de 2015-2020, que tem entre seus objetivos a defesa dos direitos de cidadania. O grupo contará com o apoio da Assessoria de Gestão Estratégica, Dados Estatísticos e Apoio a Ações Institucionais.

O documento de criação da Comissão se pauta nos princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, assim como no dever de proteção integral e prioritária à criança e adolescente. Além disso, cita as convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), das quais o Brasil é signatário.

A Comissão de Direitos Humanos e Trabalho Decente também visa a avançar iniciativas priorizadas pelo Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT), como o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Resolução CSJT nº 96/2012) e o Programa de Combate ao Trabalho Infantil (CSJT nº 419/2013). Para tanto, assumirá as funções que estavam com o Núcleo Regional do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho do TRT-RS, revogando a Portaria nº 5.328/2011.

O grupo é composto por oito membros:

- os dois magistrados gestores regionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho;
- os dois magistrados gestores regionais do Programa Trabalho Seguro;
- um desembargador do Trabalho;

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

- um juiz do Trabalho, preferencialmente integrante da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente;
- um juiz do Trabalho que, preferencialmente, participe do Programa Nacional de Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC);
- um juiz do Trabalho que, preferencialmente, atue na 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, especializada em acidentes de trabalho.

A composição inicial da Comissão é a seguinte:

- Desembargadora Rosana Serafini Casa Nova, gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho;
- Juiz Luis Carlos Pinto Gastal, gestor regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho;
- Desembargador Raul Zoratto Sanvicente, gestor regional do Programa Trabalho Seguro;
- Juiz Luis Antonio Colussi, gestor regional do Programa Trabalho Seguro;
- Desembargador Alexandre Correa da Cruz, desembargador do Trabalho;
- Juíza Andréa Saint Pastous Nocchi, titular de Vara do Trabalho, integrante da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente;
- Juiz Gustavo Fontoura Vieira, titular de Vara do Trabalho, integrante da Comissão Nacional do Programa Nacional de Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC);
- Juíza Luciana Caringi Xavier, juíza do trabalho substituta, designada para atuar na 30ª Vara

Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT4)

5.5.29 Boas práticas: Projeto "Redescobrimdo Valores" já quitou mais de R\$ 700 mil em dívidas antigas

Veiculada em 09-07-2015.



Na última quinta-feira (2/7), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) alcançou o valor de R\$ 27,3 mil a um reclamante, como parte da dívida de uma ação ajuizada em 1981. Esse foi apenas um dos 183 processos antigos que estavam arquivados com dívida e já foram resgatados, até o momento, pelo projeto "Redescobrimdo Valores", da Justiça do Trabalho da 4ª Região. Os pagamentos dessas 183 reclusatórias somaram R\$ 716 mil. O "Redescobrimdo Valores" foi mais uma boa prática do TRT-RS elogiada pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira, na correição ordinária realizada entre 15 e 19 de junho.

O processo mais antigo desses 183 é datado de 1964. O mais novo, de 2007. Trata-se de reclusatórias em que a cobrança da dívida logo após o julgamento não teve êxito, por uma série de razões – geralmente, devido à inexistência de bens para penhora e à falta de dinheiro das empresas condenadas ou dos seus sócios. Assim, os processos acabaram arquivados com dívida.

No "Redescobrimdo Valores", o Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatários do TRT-RS (Jacep) mergulha nesse acervo pendente, analisando cada um dos processos e efetuando novas

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

tentativas de execução. Além de buscar o contato com os reclamados ou seus herdeiros, a unidade utiliza ferramentas tecnológicas que auxiliam a tarefa, como BacenJud (penhora de valores em contas bancárias), RenaJud (penhora de veículos em nome dos devedores), dentre outras que não existiam na época da maioria dos processos antigos. Quando surge a possibilidade de pagamento da dívida, muitas vezes o Juízo agenda uma audiência entre as partes.

Origem

O projeto "Redescobrimo Valores" origina-se de um esforço iniciado em 2012, após o Tribunal Superior do Trabalho (TST) instituir o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) para possibilitar a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada por lei. Os Regionais foram incumbidos de alimentar esse banco de dados que subsidia a expedição da certidão. Assim, o TRT-RS promoveu um mutirão para uma análise minuciosa do arquivo provisório, com a finalidade de lançar as informações das dívidas pendentes no BNDT. O objeto deste trabalho foram mais de 100 mil processos ajuizados até 2005 e armazenados no Depósito Centralizado da 4ª Região, em Porto Alegre. Mesmo sendo na Capital, o depósito guarda processos de todas as unidades trabalhistas do Estado.

Para este mutirão, a Corregedoria Regional do TRT-RS convocou, em março de 2012, quatro equipes de aproximadamente 35 servidores, além de uma diretora de secretaria para coordenar a atividade. Cada grupo atuou por um mês no Depósito Centralizado, possibilitando o término do mutirão em julho do mesmo ano. Cada unidade judiciária da 4ª Região disponibilizou um servidor para esta força-tarefa. O resultado: mais de 100 mil processos analisados, sendo 62 mil incluídos no BNDT. É justamente com esse acervo que o Jacep trabalha no projeto "Redescobrimo Valores".

Outra iniciativa

O Jacep também analisou cerca de 500 processos nos quais havia valores depositados, mas que, por algum entrave burocrático, o dinheiro não foi liberado aos credores. Cerca de 30% desses processos já foram pagos aos reclamantes, com as quantias devidamente atualizadas.

Leia também:

- [Boas práticas: TRT-RS conta com Plano Permanente de Manutenção Predial](#)

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.5.30 Presidente do TRT-RS recebe presidente da Fiergs

Veiculada em 09-07-2015.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu nesta quinta-feira (9) a visita do presidente da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (Fiergs), Heitor José Müller, dos vice-presidentes Gilberto Petry e Paulo Garcia, e do diretor Raul Heller. Também participou da reunião a vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.

Durante o encontro, os visitantes apresentaram dados sobre a situação do setor industrial no Rio Grande do Sul.

5.5.31 Boas Práticas: Software agiliza pagamentos de honorários periciais na 4ª Região

Veiculada em 10-07-2015.

Outra boa prática do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) elogiada pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira, em correição ordinária realizada entre os dias 15 e 19 de junho, foi a implementação do Sistema de Requisições de Pagamentos de Honorários Periciais. Com o software, o processo de pagamentos dos peritos que atuam em ações trabalhistas na 4ª Região ficou mais ágil. O sistema informatizado automatiza rotinas e reduz o trabalho administrativo de servidores em 80%. A estimativa é que a tramitação das ações trabalhistas possa diminuir em até 5% com a medida.

Desenvolvido em parceria entre a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic), a Secretaria de Orçamento e Finanças (Secof), a Corregedoria-Regional e a Secretaria-Geral Judiciária do TRT-RS, o Sistema tem como objetivo principal agilizar a tramitação de processos em fase de execução. Antes da criação do software, os procedimentos de emissão de requisição para pagamento de peritos eram feitos de forma manual, com preenchimento de formulários em papel com os dados do perito e da ação trabalhista na qual atuou. Posteriormente, estes dados eram repassados à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal, que elaborava uma planilha e enviava os dados à Secretaria de Orçamento e Finanças, para finalmente serem inseridos no sistema de compras e possibilitar o pagamento aos profissionais.

Com as rotinas automatizadas, o tempo utilizado nestes procedimentos diminui e a quantidade de servidores envolvidos também fica menor, resultando em mais celeridade na resolução das ações trabalhistas. Estima-se que o pagamento do perito possa ser realizado um mês após o cadastramento dos dados no Sistema, realizado pelas Varas do Trabalho. O software pode ser utilizado tanto para processos físicos como para processos eletrônicos.



The screenshot shows the login page for the 'Requisição de Pagamento de Honorários Periciais' system. At the top, there is a blue header with the TRT4 logo and the title. Below the header is a white box with the title 'Autenticação' and the instruction 'Por favor, entre com seu usuário e senha do e-mail do TRT:'. The form contains four fields: 'Usuário:' (text input), 'Senha:' (password input), 'Lembrar-me:' (checkbox), and 'Localização:' (dropdown menu with the text 'Selecione a sua localização...'). A blue 'Entrar' button is located at the bottom left of the form. At the bottom of the page, the version 'Versão: 73' and the full name of the tribunal are displayed.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

0. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 15-06 a 07-07-2015

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

6.1 Seção Especial: Lei nº 13.015/14 (Processamento de Recursos na Justiça do Trabalho) e Lei nº 13.105/15 (Novo CPC)

6.1.1 Lei 13.015/14 (Processamento de Recursos na Justiça do Trabalho)

CASAGRANDE, Érico Vinícius Prado. Uniformização de jurisprudência no âmbito dos tribunais regionais do trabalho: breves considerações sobre a lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014. **Revista Trabalhista: direito e processo** : Brasília. Brasília, v. 13, n. 52, p. 141-151, out./nov./dez./2014.

6.1.2 Lei 13.105/15 (Novo CPC) - Livros

ALVIM, J.E.Carreira. **Comentários ao novo código de processo civil**: lei 13.105, de 16 de março de 2015. Curitiba: Juruá, 2015. 447 p. v. 1 arts. 01 a 81. ISBN 9788536250694.

ALVIM, J.E.Carreira. **Comentários ao novo código de processo civil**: lei 13.105, de 16 de março de 2015. Curitiba: Juruá, 2015. 424 p. v. 2 arts. 82 ao 148. ISBN 9788536250823.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. 752 p. ISBN 9788502623101.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Códigos de processo civil comparados 2015/1973**. São Paulo: Saraiva, 2015. 383 p., 368 p. ISBN 9788502625112.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 623p. ISBN 9788520359569.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 512 p. ISBN 9788520359587.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1101 p. ISBN 9788520359570.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC código de processo civil lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015. 607 p. ISBN 9788530962029.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil**: impactos, diálogos e interações. São Paulo: Método, 2015. 573 p. ISBN 9788530963095.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

THEODORO JUNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC fundamentos e sistematização**: lei 13.105 de 16.03.2015. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 423 p. ISBN 9788530963668.

WALBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 2422 p. ISBN 9788520359419.

6.1.3 Lei 13.105/15 (Novo CPC) - Artigos de periódicos

ALMEIDA, Felipe Cunha de. Honorários *advocatícios* e novo código de processo civil: primeiras impressões. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 63, n. 451, p. 73-84, maio/2015.

BARIONI, Rodrigo. Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 243, p. 269-280, maio/2015.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 243, p. 333-362, maio/2015.

CASSAR, Volia Bomfim. O novo código de processo civil e o processo do trabalho: uma visão panorâmica e superficial dos artigos aplicáveis. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 061, p. 329-332, jun./2015.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Elementos da decisão judicial após a reforma de 2015. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 05, p. 538-547, maio 2015.

COLOMBO FILHO, Cassio. A autonomia do direito processual do trabalho e o novo CPC. **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 27, n. 619, p. 6-19, jun./2015.

GAIO JÚNIO, Antônio Pereira; FREITAS, Edmundo Gouveia. Os limites da jurisdição nacional e a cooperação internacional no plano do novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 243, p. 537-551, maio/2015.

GIDI, Antonio *et al.* A reforma do direito probatório no processo civil brasileiro - quarta Parte. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 243, p. 163-211, maio/2015.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. O novo código de processo civil: uma breve apresentação das principais inovações. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 06, p. 9-24, jun./2015.

MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. Novo CPC e fundamentação sentencial exaustiva: breves pinceladas jurídicas. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 05, p. 529-537, maio 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 243, p. 283-332, maio/2015.

MONTEIRO NETO, João Pereira. Pedido genérico: reflexões à luz do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 243, p. 59-80, maio/2015.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

SANCHES JUNIOR, Antonio Roberto. A fixação de multa na exibição de documento e a lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 243, p. 215-241, maio/2015.

SOUZA JUNIOR, Eurípedes José de. Novo código de processo civil: a força dos precedentes e a revolução na atuação forense. **Consulex**: Revista Jurídica. Brasília, v 19, n. 440, p. 32-33, 15 maio/2015.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O novo código de processo civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 243, p. 583-604, maio/2015.

6.2 Livros

ÁVILA, Rosemari Pedrotti de. **As consequências do assédio moral no ambiente de trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015. 160 p. ISBN 9788536132174.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2015. ISBN 9788536182803.

CANDEMIL, Alexandra da Silva. **Manual preventivo da aplicação da justa causa pelo empregador**: análise legal, doutrinária e jurisprudencial. São Paulo: LTr, 2015. 126 p. ISBN 9788536182810.

CARVALHO, Francisco Edivar; COSTA, Sílvia Pires Bastos. **Abordagem prática do trabalho portuário e avulso**. São Paulo: LTr, 2015. 134 p. ISBN 9788536182780.

CARVALHO, Maximiliano. **Sentença trabalhista para concursos**. Salvador: Juspodium, 2015. 232 p.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização**: máquina de moer gente trabalhadora: a inexorável relação entre a nova marchandage e a degradação laboral, as mortes e mutilações no trabalho. São Paulo: LTr, 2015. 280 p. ISBN 9788536132259.

DALVI, Fernando. **Manual prático de rotinas trabalhistas e previdenciárias descomplicado**. Campo Grande: Contemplar, 2015. 938 p. ISBN 9788563540690.

DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Trabalhador versus automação**: impactos da inserção da tecnologia no meio ambiente do trabalho à luz do tecnodireito e da tecnoética. Curitiba: Juruá, 2015. 231 p. ISBN 9788536250427.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Assédio moral**: uma visão multidisciplinar. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 181 p. ISBN 9788522497881.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. **Dicionário elementar de recursos trabalhistas**. Curitiba: Juruá, 2015. 382 p. ISBN 9788536250298.

MELLO, Cristiane Maria Freitas de. **Direito de crítica do empregado nas redes sociais e a repercussão no contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. 133 p. ISBN 9788536183053.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

MELLO, Roberta Dantas de. **Relação de emprego e direito do trabalho: papel histórico, crise e renascimento.** São Paulo: LTr, 2015. 287 p. ISBN 9788536182766.

MIESSA, Édson; CORREIA, Henrique (Coords.). **Estudos aprofundados MPT Ministério do Trabalho.** Salvador: Juspodium, 2015. 753 p. v.2.

MIESSA, Édson; CORREIRA, Henrique (Coords.). **Estudos aprofundados MPT Ministério do Trabalho.** 3.ed. Salvador: Juspodium, 2015. 1314 p. v.1.

RODRIGUES, Rosane Aparecida. **Fraude às relações de emprego.** São Paulo: LTr, 2015. 102 p. ISBN 9788536182865.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer. **Acidente do trabalho entre a seguridade social e a Responsabilidade Civil: elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social.** 3.ed. São Paulo: LTr, 2015. 189 p. ISBN 9788536182711. Obra baseada na Tese de Doutorado - Universidade Federal de Santa Catarina

SEREJO, Lourival. **Ética e magistratura: comentários ao código de ética da magistratura nacional.** Rio de Janeiro: GZ, 2015. 125 p. ISBN 9788562027598.

SILVA, Alexandre Pinto da. **Caracterização técnica da insalubridade & periculosidade: manual técnico básico para o entendimento sobre a caracterização da insalubridade e periculosidade.** São Paulo: LTr, 2014. 222 p. ISBN 9788536131382.

SOARES, Flavio Bretas. **Embargos à execução no processo do trabalho: aspectos processuais e materiais.** São Paulo: LTr, 2015. 167 p. ISBN 9788536182742.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas.** São Paulo: Atlas, 2015, 2014. 229 p. ISBN 9788522495948.

SOUZA, Rodrigo Trindade de (Coord.) *et al.* **CLT comentada pelos juízes do trabalho da 4ª região.** São Paulo: LTr, 2015. 470 p. ISBN 9788536183879.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Direito material do trabalho: execução, desenvolvimento e extinção do contrato de trabalho.** Curitiba: Juruá, 2015. 468 p. ISBN 9788536249742.

6.3 Artigos de Periódicos

ALMEIDA FILHO, Roberto Nobrega de. Breves considerações sobre a novel redação da súmula n. 277 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 46, p. 170-178, jan./jun. 2015.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; FERREIRA, Horácio Aguilar da S. A. Ferreira. Proteção à limitação do tempo de trabalho dos altos empregados. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 05, p. 576-583, maio 2015.

AURICCHIO, Leonardo Luiz. Ensaio sobre o instituto da justiça gratuita e seus reflexos na justiça do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 162, p. 255-274, mar./abr. 2015.

BARBOSA, Wander. Principais motivos que ensejam uma reclamação trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1583, p. 8-10, 08 jun. 2015.

CARVALHO, Ruy Teixeira. Uso de celular e *whatsapp* no ambiente de trabalho pode causar demissão. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1583, p. 11, 08 jun. 2015.

CHAGAS, Diego de Faria Braga; LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. A legislação aplicável ao contrato de trabalho do trabalhador fronteiriço. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 46, p. 199-218, jan./jun. 2015.

COSTA, Jonas Pablo de Araújo. Políticas públicas de combate ao trabalho infantil e o papel da justiça do trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 52, p. 45-58, out./dez. 2014.

ESTEVES, Juliana Teixeira; CASTILHOS, Larissa Ximenes de. O direito trabalho na categoria de direito humano fundamental e a efetividade do princípio da proteção social: as práticas organizacionais e gerencialistas dos *call centers* e os rituais do sofrimento dos operadores de telemarketing. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 162, p. 289-313, mar./abr. 2015.

FAVA, Marcos Neves. Nova lei da arbitragem e direito do trabalho: a proteção continua, ou escapamos por pouco. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 066, p. 347-349, jun. 2015.

FONSECA, Maria Hemilia. A nova lei do microempreendedor: uma alternativa para a redução do trabalho informal e para a promoção do trabalho decente. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 162, p. 67-93, mar./abr. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma na lei de arbitragem e contrato individual de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v.51, n. 064, p. 339-342, jun./2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. STF decide sobre a constitucionalidade do intervalo que antecede a prorrogação da jornada de trabalho da mulher. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v.2, n. 11, p. 359-357, jun. 2015.

MAGANO, Márcio Cabral. Terceirização (PL 4.330-I de 2004) sob a ótica do direito comparado. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 065, p. 343-345, jun. 2015.

MEDEIROS, Benizete Ramos de. A dificuldade da prova técnica nas doenças ocupacionais: uma crítica a constante negativa do nexos de causalidade e o custeio da prova na justiça do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 05, p. 559-569, maio 2015.

MELLO, Marco Túlio de *et al.* Transtornos do sono e segurança do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 46, p. 85-98, jan./jun. 2015.

MONTEIRO, Carolina Masotti. A prescrição na perspectiva do dumping social. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 05, p. 584-605, maio 2015.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. Comentários sobre a lei n. 13.103 - motorista profissional. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 05, p. 548-558, maio 2015.

ORTIZ, Ruan Artemio Marques. Os direitos trabalhistas das mulheres na perspectiva dos instrumentos internacionais de proteção sobre a igualdade de gênero em prol do trabalho digno. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 162, p. 47-66, mar./abr. 2015.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

PEREIRA NETO, Antonio Raimundo. Uma reanálise do assédio moral e sexual no direito do trabalho: confrontando as velhas e as novas perspectivas. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 11, n. 65, p. 71-80, mar./abr. 2015.

PEREIRA, Leone. Terceirização: aspectos atuais e polêmicos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 162, p. 15-43, mar./abr. 2015.

ROMITA, Arion Sayão. A encíclica rerum novarum e a CLT. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 05, p. 519-525, maio 2015.

SANTOS, Guilherme Alves dos. Racionalização das execuções trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 46, p. 137-144, jan./jun. 2015.

VALENÇA, Marcelo Morelatti. O aborto criminoso e a percepção do salário-maternidade. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 162, p. 335-347, mar./abr. 2015.

VIEIRA, Marcelo Coutinho. Limites da jornada de trabalho e a inconstitucionalidade da súmula nº 85 do TST: uma análise crítica à jurisprudência consolidada no país. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 11, n. 65, p. 87-104, mar./abr. 2015.